



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

JOSÉ ARMANDO FERREIRA OLIVEIRA

**FEUDOS E FÁRMACOS: O licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas e o
controle sobre o conhecimento através dos direitos de propriedade intelectual**

JOÃO PESSOA/PB

2025

JOSÉ ARMANDO FERREIRA OLIVEIRA

FEUDOS E FÁRMACOS: O licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas e o controle sobre o conhecimento através dos direitos de propriedade intelectual

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas, na área de concentração em Direitos Humanos, Linha de Pesquisa 1: Fundamentos Teórico-Filosóficos dos Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

JOÃO PESSOA/PB

2025

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

048f Oliveira, José Armando Ferreira.

Feudos e fármacos : o licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas e o controle sobre o conhecimento através dos direitos de propriedade intelectual / José Armando Ferreira Oliveira. - João Pessoa, 2025.

131 f. : il.

Orientação: Robson Antão de Medeiros.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Propriedade intelectual. 2. Licenciamento compulsório. 3. Feudalismo informacional. 4. Fármacos - acesso. 5. Sul Global - saúde pública. I. Medeiros, Robson Antão de. II. Título.

UFPB/BC

CDU 347.77(043)

José Armando Ferreira Oliveira

FEUDOS E FÁRMACOS: O licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas e o controle sobre o conhecimento através dos direitos de propriedade intelectual

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas. Área de concentração em Direitos Humanos, Linha de Pesquisa: Fundamentos Teórico-Filosóficos dos Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

RESULTADO: APROVADO

DATA: 07 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
Orientador

Profa. Dra. Lorena de Melo Freitas
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
Examinadora Interna

ANDRE SOARES Assinado de forma digital por
OLIVEIRA:00961551321
5132 Prof. Dr. André Soares Oliveira
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
Examinador Externo

Dedico à Dona Teresinha e ao José Filgueira – “Seu Canela” (*in memoriam*), meus amados avós, a quem devo tudo.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é um dos frutos da minha investigação sobre o sistema global da propriedade intelectual, que se intensificou em meados de 2020, durante uma pandemia que marcou profundamente o mundo. Foi um período difícil e que não deve ser esquecido. Desde que comecei a pesquisar sobre os impactos das patentes na saúde pública de países do Sul Global, tenho tido a honra de contar com o apoio, a ajuda e o incentivo de pessoas que tornam esse trabalho menos solitário. Durante o Mestrado não foi diferente. Por isso, preciso agradecer a cada um que me acompanhou até aqui.

À minha família, pelo suporte, pela torcida e pelo amor incondicional. À minha avó Teresinha. Aos meus pais, José Antônio e Maria Zélia. Aos meus irmãos, Antônio e Emilly. À minha tia Maria Célia. Aos meus tios Monthiê e João Paulo. Às minhas primas Ana Lígia, Mariana e Alice; e aos meus primos Eduardo, Anabela, Davi, João Victor e José Lucca. Todos vocês merecem minha menção e meu agradecimento por fazerem parte desta história e por tornarem minha jornada mais alegre.

Aos meus amigos, por celebrarem comigo cada conquista e por tornarem essa caminhada mais especial. A Davi Felipe, Isa, Laura e Camila, amigos que me acompanham desde o ensino pré-escolar e com quem compartilho uma vida inteira de memórias, nostalgia e estudos. A Davi Alencar, Marcos e Kassiano, grandes amigos que são parte essencial da minha vida. À Maria Clara, por sua amizade e por compartilhar comigo os desafios da pós-graduação, tornando-os mais leves.

Ao meu orientador, Dr. Robson Antão de Medeiros, pela orientação inestimável, pela confiança depositada no meu projeto e pelo crescimento acadêmico que me proporcionou. Foram 24 (vinte e quatro) meses repletos de aprendizados e da realização de um estágio-docência que marcou profundamente minha formação. Sua atenção, disponibilidade e gentileza foram fundamentais para a concretização deste trabalho e para que eu compreendesse que a docência é o caminho que escolhi trilhar com dedicação e paixão.

Ao Professor Dr. André Soares Oliveira, meu orientador durante a graduação em Direito. Ele foi responsável por mudar minha trajetória acadêmica ao orientar o primeiro artigo que escrevi. Com sua ajuda, apresentei este trabalho em um evento da UFPB sobre Direitos Humanos, onde nasceu meu desejo de, um dia, retornar a João Pessoa como pós-graduando. Isso só foi possível graças ao apoio do Prof. André, que sempre me incentiva a pesquisar e a melhorar.

À Professora Dr^a. Lorena Freitas de Melo, pela disponibilidade e generosidade ao aceitar o convite para participar da avaliação deste trabalho, bem como pelas valiosas considerações e sugestões durante o exame de qualificação e defesa, as quais foram essenciais para o aprimoramento desta pesquisa.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ), da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), pelo compromisso com a excelência e a formação de pesquisadores engajados. Igualmente, agradeço aos Professores que, com suas aulas e conversas enriquecedoras, iluminaram o caminho e facilitaram a construção deste trabalho.

Aos colegas do grupo de pesquisa "Biotecnologia, Biodireito e Meio Ambiente em Direitos Humanos", por cada encontro enriquecedor e pelas importantes considerações sobre este trabalho.

Às turmas da disciplina de Direitos Humanos (2024.1 – noite e 2024.2 – manhã), onde pude iniciar minha trajetória docente. A troca de ideias, os questionamentos, os debates e as simulações da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram vivências enriquecedoras que só a sala de aula pode proporcionar.

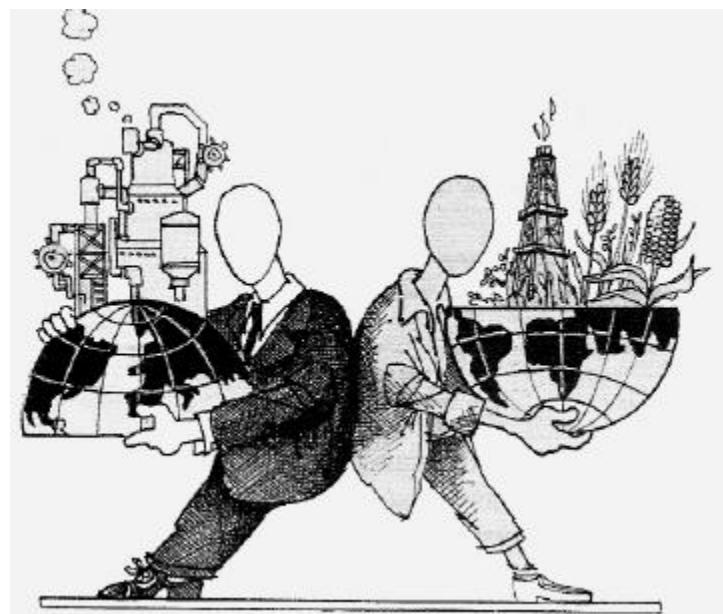
Por fim, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio, sem o qual não seria possível a realização dessa pesquisa, e por incentivar o fortalecimento da ciência no Brasil.

“Corrida pra vender cigarro
Cigarro pra vender remédio
Remédio pra curar a tosse
Tossir, cuspir, jogar pra fora
[...]

Satisfação garantida
Obsolescência programada
Eles ganham a corrida
Antes mesmo da largada
Eles querem te vender
Eles querem te comprar
Querem te matar (a sede)
Eles querem te sedar
Quem são eles?
Quem eles pensam que são?
Quem são eles?
[...]

Vender, comprar, vedar os olhos
Jogar a rede contra a parede
Querem te deixar com sede
Não querem te deixar pensar
Quem são eles?
Quem eles pensam que são?”

ENGENHEIROS DO HAWAII. 3^a do plural. In: **Surfando Karmas & DNA**. São Paulo: Universal Music, 2002. Faixa 2.



VESENTINI, José William. **Geografia Crítica**. Volume 3. São Paulo: Ática, 1998.

RESUMO

OLIVEIRA, José Armando Ferreira. **FEUDOS E FÁRMACOS: O licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas e o controle sobre o conhecimento através dos direitos de propriedade intelectual.** 2025. 133 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025.

A presente dissertação tem o objetivo de analisar se o licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas é um instrumento suficiente para reduzir os impactos do feudalismo informacional no acesso a fármacos pelo Sul Global. A padronização dos direitos de propriedade intelectual pelo Acordo *TRIPS* (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) reforçou esse modelo de controle sobre o conhecimento, conforme descrito por Drahos e Braithwaite (2002), no qual grandes corporações monopolizam ativos intelectuais e impõem barreiras ao acesso à inovação farmacêutica. Como possível resposta a essa conjuntura, o licenciamento compulsório constitui um mecanismo que, em situações excepcionais, permite a utilização de invenções patenteadas sem a autorização do titular. No entanto, é preciso observar se tal instrumento é capaz de superar as barreiras estruturais que o limitam, especialmente no Sul Global. Diante disso, surge a seguinte questão: o licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas é um instrumento suficiente para mitigar os impactos do feudalismo informacional no acesso a fármacos pelo Sul Global? A fim de viabilizar uma investigação aprofundada dessa problemática, busca-se atingir os seguintes objetivos específicos: a) analisar a propriedade intelectual a partir do conceito de feudalismo informacional; b) compreender a consolidação do Acordo *TRIPS* e seus impactos no acesso à inovação e na produção de fármacos no Sul Global; e c) examinar os influxos do licenciamento compulsório no Sul Global. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que o licenciamento compulsório, por si só, não é suficiente para mitigar os impactos do feudalismo informacional. Além disso, adota-se uma abordagem qualitativa e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com base em uma análise crítica. Frente ao exposto, conclui-se que embora o licenciamento compulsório seja uma ferramenta legítima para fornecer o mínimo de maleabilidade em um sistema caracterizado pela imposição, sua suficiência é limitada pelas estruturas internacionais de controle sobre o conhecimento. Além de ser pouco utilizado, quando é autorizado, esbarra-se no fato de que a indústria farmacêutica, a inovação e o *know-how* necessários para a produção de fármacos encontram-se restritos ao Norte Global. Igualmente, os meios multilaterais de emissão de licenças compulsórias para promover o acesso a medicamentos em países do Sul Global também enfrentam pouco as repercussões do feudalismo informacional, pois já nasceram condicionados a um ambiente fortalecido pelo controle e policiamento exercidos através dos direitos de propriedade intelectual. Portanto, este trabalho corrobora a urgência de repensar as bases normativas da propriedade intelectual, a fim de construir uma governança global da saúde mais inclusiva e centrada nos direitos humanos.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Licenciamento Compulsório. Feudalismo Informacional. Sul Global. Acesso a fármacos.

ABSTRACT

OLIVEIRA, José Armando Ferreira. **FEUDOS E FÁRMACOS: O licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas e o controle sobre o conhecimento através dos direitos de propriedade intelectual.** 2025. 133 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025.

This dissertation aims to analyze whether the compulsory licensing of pharmaceutical patents is a sufficient instrument to reduce the impacts of informational feudalism on access to pharmaceuticals in the Global South. The standardization of intellectual property rights by the *TRIPS* Agreement (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) has reinforced this model of control over knowledge, as described by Drahos and Braithwaite (2002), in which large corporations monopolize intellectual assets and impose barriers to access to pharmaceutical innovation. As a possible response to this situation, compulsory licensing is a mechanism that, in exceptional situations, allows the use of patented inventions without the owner's authorization. However, it is necessary to consider whether this instrument is capable of overcoming the structural barriers that limit it, especially in the Global South. This raises the following question: is the compulsory licensing of pharmaceutical patents a sufficient instrument to mitigate the impacts of informational feudalism on access to pharmaceuticals in the Global South? In order to enable an in-depth investigation of this issue, the following specific objectives will be pursued: to analyze intellectual property based on the concept of informational feudalism; to understand the consolidation of the *TRIPS* Agreement and its impacts on access to innovation and the production of pharmaceuticals in the Global South; and to examine the effects of compulsory licensing in the Global South. The research adopts the hypothetical-deductive method, starting from the hypothesis that compulsory licensing alone is not enough to mitigate the impacts of informational feudalism. It also adopts a qualitative approach and the technique of bibliographical and documentary research, based on a critical analysis. In light of the above, it is concluded that although compulsory licensing is a legitimate tool to provide a minimum of flexibility in a system characterized by imposition, its sufficiency is limited by the international structures of control over knowledge. Not only is it rarely used, but when it is authorized, it comes up against the fact that the pharmaceutical industry and the innovation and know-how needed to produce drugs are restricted to the Global North. Likewise, the multilateral means of issuing compulsory licenses to promote access to medicines in countries of the Global South also have little to do with the repercussions of informational feudalism, since they were born conditioned to an environment strengthened by the control and policing exercised through intellectual property rights. Therefore, this work corroborates the urgency of rethinking the normative bases of intellectual property in order to build a more inclusive and human rights-centered global health governance.

Keywords: Intellectual property. Compulsory Licensing. Information Feudalism. Global South. Access to pharmaceuticals.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Linha de Brandt	46
Figura 2 - Principais resultados da Rodada do Uruguai no âmbito do GATT.....	58

LISTA DE TABELAS E QUADROS

Quadro 1- Espécies da Propriedade Intelectual	28
Quadro 2 - Diferenças da propriedade tradicional e propriedade intelectual para Peter Drahos (2016)	29
Quadro 3 - Rodadas de Negociações do GATT.....	55
Quadro 4 - Estrutura do Acordo TRIPS.....	61
Quadro 5 - Condições para o licenciamento compulsório.....	72

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C.	Antes de Cristo
ADPIC	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
A2K	<i>Access to Knowledge</i>
AIDS	<i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i>
ARV	Antiretroviral
BM	Banco Mundial
CEOs	<i>Chief Executive Officer</i>
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina
COVID-19	Coronavírus Disease - 2019
C-TAP	<i>Covid-19 Technology Access Pool</i>
CUP	Convenção da União de Paris
DPI	Direitos de Propriedade Intelectual
DST/AIDS	Doenças Sexualmente Transmissíveis/ <i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i>
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ESPII	Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	<i>General Agreement on Tariff and Trade</i>
HIV/AIDS	<i>Human Immunodeficiency Virus/Acquired Immune Deficiency Syndrome</i>
IBM	<i>International Business Machine</i>
IFA	Ingrediente Farmacêutico Ativo
LC	Licenciamento Compulsório
LPI	Lei de Propriedade Industrial
MS	Ministério da Saúde
MSF	Médicos Sem Fronteiras
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OMS	Organização Mundial da Saúde

ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Órgão de Solução de Controvérsia
<i>OXFAM</i>	<i>Oxford Committee for Famine Relief</i>
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
P.I	Propriedade Intelectual
PIB	Produto Interno Bruto
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
RSI	Regulamento Sanitário Internacional
SIDA/AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
<i>TRIPS</i>	<i>Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i>
USC	<i>United States Code</i> (Código dos Estados Unidos)
UE	União Europeia
USTR	<i>United States Trade Representative</i> (Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos da América).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2 DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONTROLE DO CONHECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO FEUDALISMO INFORMACIONAL.....	23
2.1 PROPRIEDADE... INTELECTUAL: UM DIREITO HUMANO SUBJETIVO?.....	23
2.2 CONTROLANDO O JOGO DO CONHECIMENTO: O FEUDALISMO INFORMACIONAL E A PADRONIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	32
2.3 PROPRIEDADE, DESENVOLVIMENTO E DEPENDÊNCIA NO SUL GLOBAL	42
3 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA AGENDA DA OMC: IMPACTOS DO ACORDO <i>TRIPS</i> NA SAÚDE GLOBAL.....	51
3.1 DO GATT AO ACORDO <i>TRIPS</i> : O ESTABELECIMENTO DE PADRÕES INTERNACIONAIS MÍNIMOS E OCIDENTAIS DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL	51
3.2 A PATENTEABILIDADE DE PRODUTOS E PROCESSOS FARMACÊUTICOS NO ACORDO <i>TRIPS</i> PARA O SUL GLOBAL	60
3.3 A CONSTRUÇÃO DA SAÚDE GLOBAL E A PREVISÃO DO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO.....	67
3.4 ACESSO A MEDICAMENTOS VS. BIG PHARMA: TENSÕES NO EIXO NORTE-SUL E A LUTA POR MEDICAMENTOS ANTIRRETROVIRAIS	74
4 LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES FARMACÊUTICAS E O CONTROLE SOBRE O CONHECIMENTO: DESAFIOS PARA O SUL GLOBAL.....	84
4.1 A DECLARAÇÃO DE DOHA SOBRE O ACORDO <i>TRIPS</i> E SAÚDE PÚBLICA (2001) E AS BARREIRAS DO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES FARMACÊUTICAS NO SUL GLOBAL	84
4.2 “AGORA OU NUNCA”: ENTRE OS BIOPÓLIOS E O FRACASSO DA PROPOSTA DE LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO NA OMC EM 2020	95
4.3 A (IN) SUFICIÊNCIA DO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DIANTE DO FEUDALISMO INFORMACIONAL: QUANDO O CONHECIMENTO É UM FEUDO, A SAÚDE É UM PRIVILÉGIO	107
REFERÊNCIAS	120
APÊNDICE A – DECLARAÇÃO DE AUTORIA	132

1 INTRODUÇÃO

O Feudalismo Informacional (ou Feudalismo da Informação) descreve uma conjuntura relacionada à busca dos países desenvolvidos pela manutenção do poder através do controle sobre ativos estratégicos de conhecimento intelectual. Essa ideia traça uma analogia com o feudalismo medieval e abarca uma análise que Peter Drahos e John Braithwaite (2002) realizaram sobre as economias do conhecimento, nas quais os Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) desempenham um importante papel. Os autores analisaram o conceito como um projeto institucional incompleto, visto que ele foi, e ainda é, alvo de negociações e persuasões nos corredores dos fóruns internacionais. Nisso, o Norte Global e seus empreendedores ‘desenvolvimentistas’ suscitam a necessidade de padrões cada vez mais rígidos e policiados da propriedade intelectual, sobretudo em campos sensíveis, como tratamentos de saúde e produtos farmacêuticos¹.

A afirmação desse projeto se deu com a globalização dos DPI, que passaram a operar como recursos estratégicos para a concentração de poder econômico e político, uma vez que controlados por um pequeno grupo de atores. Assim como no feudalismo medieval, o feudalismo informacional sustenta-se em relações de vassalagem, onde aqueles que detêm e controlam os objetos encapsulados na propriedade intelectual impõem barreiras ao seu acesso e disseminação. Enquanto isso, indivíduos, pesquisadores e Estados se sujeitam às regras determinadas pelos monopólios do saber. Nesse contexto, a dinâmica de dependência imposta ao Sul Global² assume novos contornos: para terem acesso a inovações essenciais – como fármacos –, os países com pouca ou nenhuma capacidade produtiva são obrigados a arcar com altos custos por importações, licenciamentos e transferência de tecnologia.

Dessa forma, a padronização dos DPI tornou as relações comerciais mais importantes que a carência por produtos essenciais à vida humana. Além da dependência, Drahos e Braithwaite (2002) definem que o controle sobre o acesso ao conhecimento, inserido na estrutura do feudalismo informacional, ocasiona a elevação do poder monopolista privado a

¹ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

² O ‘Sul Global’ é um conceito geopolítico utilizado para representar uma gama de países que comumente são determinados como países “em desenvolvimento”, “não desenvolvidos”, “subdesenvolvidos” “menos desenvolvidos”. A organização das relações internacionais somada à articulação diplomática e estrangeira dos desses países no período posterior à 2ª Guerra Mundial ocasionou a criação de um bloco do globo que embora aparentemente distintos possuem características comuns, sobretudo o traço da colonização – América Latina, Ásia e África, o Sul Global.

nível mundial. Isso acontece num momento em que os Estados, enfraquecidos pela globalização, possuem menos capacidade de proteger seus cidadãos do exercício arbitrário dos poderes dispostos nos DPI. No campo sanitário, esses efeitos já foram sentidos de forma contundente no final do século XX, durante a epidemia de HIV/AIDS (*Human Immunodeficiency Virus / Acquired Immune Deficiency Syndrome*). Na ocasião, os países do Sul Global enfrentaram sérios entraves no acesso a medicamentos antirretrovirais devido às barreiras patentárias.

Além disso, as tensões geradas pelo feudalismo informacional na saúde pública e no controle da distribuição e do acesso a fármacos persistem, inclusive em situações extremas. Não é raro ver alguma patente farmacêutica sendo apontada como o motivo determinante para o inacesso por populações mais vulneráveis. Recentemente, a humanidade testemunhou os efeitos catastróficos da pandemia causada por SARS-CoV-2 (COVID-19). Nesse contexto, evidenciou-se que a governança global dos DPI, centrada na manutenção das garantias de patente sobre produtos farmacêuticos, nada aprendeu com as crises sanitárias pretéritas. Isso porque o Sul Global continuou enfrentando o controle imposto pelo sistema internacional de propriedade intelectual, este encabeçado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) – fórum inadequado para tratar do direito à saúde.

Sabe-se que o direito à saúde está previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (1948) de forma indissociável do direito à vida, assim como também é contemplado pelo artigo 12 (1) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966). A partir desta percepção, tem-se que o fornecimento de produtos farmacêuticos também se tornou uma temática inserida nas obrigações e responsabilidades internacionais assumidas pelos Estados. Aliás, no campo discursivo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para a Agenda 2030, o amplo acesso a tratamentos de saúde é observado como meio primordial à garantia da saúde universal e à vida. Tal essencialidade pode ser apreciada ainda do ponto de vista do direito humano de desfrutar dos benefícios dos avanços científicos, este previsto no artigo 27 da DUDH³ e artigo 15 do PIDESC⁴.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/human-rights/universal-declaration/translations>. Acesso em: 04 jun. 2023.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 04 jun. 2023.

Todavia, apesar das garantias internacionais, a intersecção predatória dos DPI com a saúde global foi acentuada pela instituição do *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS* (1994), no âmbito da OMC. O tratado promoveu uma harmonização internacional nesse campo. Foi definido que até o ano de 2005, as nações ‘em desenvolvimento’ deveriam garantir, em seus ordenamentos jurídicos, a proteção de patentes de produtos e processos farmacêuticos, com prazo de duração mínima de 20 (vinte) anos. A abordagem utilizada no *TRIPS* – de que “o que serve para um, serve para todos” – gerou influxos diretos no setor farmacêutico e no acesso à saúde nos países em desenvolvimento. A razão é que o Norte Global, detentor da maior parte da inovação e produção de medicamentos, assegura seus direitos exclusivos por meio de patentes, ao passo em que os países do Sul são reduzidos a importadores onerosos do produto final ou a meros atores no processo de produção/montagem.

O fato é que o sistema criado com o acordo *TRIPS* deixou as nações do Sul Global retidas a um modelo onde o conhecimento, ao invés de ser um bem comum, é utilizado com objetivo lucrativo e monopolista. A abordagem mercadológica em relação aos fármacos os vincula à lógica de oferta e demanda e contribui para o inacesso ao conhecimento intelectual sobre esses bens em regiões mais pobres do globo. Logo, ao passo em que o Norte Global – que detém de inovações, conhecimento e tecnologias – é capaz de acumular riquezas e ampliar seu domínio no mercado internacional, o Sul enfrenta desafios significativos no desenvolvimento de setores imprescindíveis, como a saúde e a biotecnologia.

Essa sistemática unificada da propriedade intelectual, inaugurada pelo acordo *TRIPS*, foi fruto do intenso *lobby* realizado em atendimento aos interesses das corporações farmacêuticas sediadas em países como Estados Unidos da América (EUA) e da União Europeia (UE). A conjuntura estabelecida fortaleceu a criação de uma ‘economia do conhecimento’, transferindo-o do setor público para as mãos privadas. Foi a partir de então que a estrutura internacional da Propriedade Intelectual (PI) passou a caminhar sob a sombra do projeto do feudalismo informacional, impondo-se aos ‘países em desenvolvimento’ a proteção jurídica de bens que historicamente eles não produziam e que sequer eram previstos em seus ordenamentos domésticos antes da formalização do acordo.

Na verdade, o que aconteceu foi que o Norte Global pretendeu (e conseguiu) transferir a propriedade intelectual para o campo do comércio internacional com o objetivo de globalizar seus próprios direitos ocidentais, independentemente de apresentarem ou não algum benefício

para o Sul. Outrossim, o estabelecimento de padrões globais de proteção jurídica à propriedade intelectual tornou-se a base para o controle da produção e utilização do conhecimento e de informações essenciais – que ficam restritas a um pequeno grupo de corporações detentoras dos portfólios de patentes. Consequentemente, mesmo diante de uma realidade em que essa proteção da propriedade intelectual conflita com direito humano à saúde, mantém-se uma estrutura dependentista cerceada por patentes, segredos comerciais e outras formas de propriedade intelectual utilizadas no setor farmacêutico.

A concentração da PI, e principalmente da indústria farmacêutica no Norte Global é um dos pilares da dependência mencionada. Esse domínio não é apenas econômico, mas também estratégico, pois garante às grandes corporações farmacêuticas e aos Estados onde elas estão sediadas o controle sobre a inovação e, mais especificamente, sobre quem pode ter acesso a ela. Além disso, a própria dinâmica da indústria farmacêutica demonstra que a capacitação tecnológica com o processo de pesquisa e desenvolvimento (P&D) se concentra nos países desenvolvidos, enquanto a produção é descentralizada nos países em desenvolvimento.

Diante dessa realidade acerca do controle sobre o acesso ao conhecimento através dos DPI, o Licenciamento Compulsório (LC) de patentes surge como um dispositivo que, ao menos em tese, poderia mitigar esses efeitos decorrentes do feudalismo informacional no âmbito da saúde de países do Sul Global. O LC é colocado no Acordo TRIPS e na Declaração de Doha sobre *TRIPS* e Saúde Pública (2001) como um mecanismo de flexibilização do direito de exclusividade fornecido pelo patenteamento. Para os fins desta pesquisa, o LC é um instrumento jurídico que possibilita a um governo produzir ou autorizar a produção de um produto farmacêutico patenteado por terceiros, sem a necessidade de obtenção da permissão do seu titular. Ele é aplicado em situações específicas, como emergência nacional e interesse público, com finalidade de suprimento da demanda local. A licença é concedida por prazo determinado e o titular da patente recebe uma compensação financeira, na forma de *royalties*.

No campo de estudo que envolve o direito à saúde e o acesso a fármacos pelo Sul Global, o Licenciamento Compulsório já foi alvo de algumas importantes tratativas no âmbito da OMC. Primeiro, a Declaração de Doha (2001), que como já citada, qualificou o LC como um mecanismo essencial para garantir acesso equitativo a medicamentos. O documento teve como ponto de partida o reconhecimento de que *TRIPS* estava em conflito incessante com o acesso a medicamentos antirretrovirais no contexto da epidemia de *HIV/AIDS*. Diante disso, a OMC expressamente reiterou a autorização para o uso do licenciamento compulsório na tentativa de

fortalecer o abastecimento global. O LC foi novamente ressaltado com a inclusão do artigo 31-bis no Acordo *TRIPS*, permitindo que medicamentos alvos de licenças compulsórias pudessem ser exportados para países com pouca ou nenhuma capacidade produtiva.

O que se percebe nesse estudo é que o LC é defendido como uma forma de amenizar as tensões entre os DPI e a saúde global. No entanto, como será evidenciado ao longo dessa pesquisa, a licença compulsória, embora seja um mecanismo legal, é pouco utilizado no campo de fármacos, uma vez que envolve interesses comerciais e políticos. E, mesmo quando utilizado, desperta a discordância dos países do Norte Global e desafia toda a sistemática de controle do conhecimento. Por isso, é essencial analisar se esse instrumento é suficiente para mitigar os impactos do feudalismo informacional no acesso a fármacos pelo Sul Global e se com sua instituição há, de fato, alterações na dinâmica estrutural da indústria farmacêutica, combatendo o controle exercido sobre o conhecimento.

A partir desta discussão, percebe-se que os DPI, assim como todo o sistema no qual estão inseridos, adentra o arcabouço retórico dos direitos humanos, embora nem sempre de maneira harmoniosa. Essa relação apresenta questões complexas acerca da compatibilidade da proteção jurídica excessiva da propriedade intelectual com os princípios basilares dos direitos humanos, especialmente no que se vincula ao acesso ao conhecimento e à inovação em saúde. Portanto, a presente dissertação busca responder ao seguinte problema de pesquisa: O licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas é um instrumento suficiente para mitigar os impactos do feudalismo informacional no acesso a fármacos pelo Sul Global? Esse imbróglio exige uma análise aprofundada para ser devidamente compreendido.

A escolha pela análise do problema da pesquisa direcionada ao Sul Global não se deu ao acaso. Os efeitos do controle sobre o conhecimento são sentidos de modo mais expressivo por países do Sul Global, sobretudo aqueles que possuem pouca ou nenhuma capacidade produtiva no setor farmacêutico. Ademais, percebe-se que a forma que o Sul sentiu os impactos dos DPI nos contextos de crises de saúde pública, como nas experiências desastrosas na epidemia de *HIV/AIDS* e pandemia de COVID-19, ressalta a necessidade de se pensar se a atual estrutura internacional de proteção à PI permite alguma modificação positiva. O Sul Global, além de ter resistido nas negociações do Acordo *TRIPS*, também já sustentou campanhas pela flexibilização de patentes de fármacos em diversas oportunidades, sendo essencial demonstrar que o conhecimento não deve ser apenas transferido, mas também deve ser produzido nos eixos periféricos.

Ao longo deste trabalho será possível entender como os países do Sul Global se adaptaram às novas regras do sistema internacional de PI, assim como as batalhas que países como o Brasil e a África do Sul já travaram para garantir internamente o acesso a medicamentos e cessar, ainda que de modo temporário, o controle sobre o conhecimento. Nesse sentido, esse estudo não só oferece uma visão sobre como as flexibilidades do *TRIPS* podem reduzir e/ou manter disparidades, mas também contribui para debates globais sobre a necessidade de reformas na política de saúde internacional e na discussão sobre a real natureza dos DPI. Essa análise também pode ser útil para informar futuras estratégias de resposta a emergências sanitárias e estimular um sistema de saúde mais justo, inclusivo e desvinculado de interesses meramente comerciais.

Traçada a problemática, tem-se que o objetivo geral da pesquisa é analisar se o licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas é um instrumento suficiente para mitigar os impactos do feudalismo informacional no acesso a fármacos pelo Sul Global. Ademais, no percurso metodológico também foram definidos 3 (três) objetivos específicos que serão atendidos ao longo das 3 (três) seções deste trabalho: 1) Analisar a propriedade intelectual enquanto mecanismo de controle sobre o conhecimento através do conceito de feudalismo informacional de Drahos e Braithwaite (2002); 2) Compreender a consolidação do Acordo *TRIPS* e seus impactos no acesso, inovação e produção de fármacos no Sul Global; 3) Examinar o licenciamento compulsório e seus influxos para o Sul Global, considerando a sistemática do feudalismo informacional.

Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa hipotética de que o licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas, embora seja um importante mecanismo disponível para ampliar o acesso a medicamentos no Sul Global, não é suficiente para mitigar os impactos do feudalismo informacional. Isso se deve às barreiras impostas pelo sistema internacional de propriedade intelectual, bem como aos obstáculos políticos, jurídicos e econômicos que limitam sua eficácia. Mesmo diante de mecanismos criados especificamente para promover o licenciamento compulsório no âmbito da saúde pública de nações do Sul Global, sua utilização e efetividade esbarram na manutenção de padrões de controle da informação, que continua sendo alvo de restrição através da propriedade intelectual e de mecanismos predatórios das corporações farmacêuticas.

Ainda sobre a metodologia, o trabalho se desenvolve mediante uma abordagem qualitativa, pois busca-se compreender os impactos do feudalismo informacional e as

limitações do licenciamento compulsório a partir de uma análise interpretativa e crítica do sistema internacional de propriedade intelectual. Nesse sentido, utiliza-se o procedimento bibliográfico e documental. As fontes primárias da pesquisa são o Acordo *TRIPS*, a Declaração de Doha sobre o Acordo *TRIPS* e Saúde Pública, e as decisões do Conselho do Acordo *TRIPS* da OMC (*TRIPS Council*) no que concerne à questão do licenciamento compulsório.

Secundariamente, utiliza-se como fonte teórica o livro “*Information Feudalism: Who Owns the Knowledge Economy?*” de Peter Drahos e John Braithwaite (2002), de onde se retiram os preceitos fundamentais sobre o feudalismo informacional e o controle sobre o acesso ao conhecimento através dos DPI. Utiliza-se também outras obras relacionadas a direitos humanos, propriedade intelectual, Acordo *TRIPS*, licenciamento compulsório e saúde global. Quanto ao processo metódico, este se dividiu em três partes: I- Levantamento de fontes com a extração de obras em banco de dados nacionais e internacionais, como a) Periódico Capes; b) Biblioteca Digital de Teses e Dissertações, c) Scielo e d) Google Scholar; II- Análise do conteúdo para determinar a óptica do estudo e extrair suas interpretações; III- Avaliar, conforme o caso, seus resultados, revisões e acepções a respeito. À vista disso, o presente trabalho se apresenta por meio de uma dialética crítico-descritiva dos fatos teóricos e práticos.

Destarte, o segundo capítulo da pesquisa visa penetrar a problemática aqui traçada no arcabouço dos direitos humanos e sua intersecção com o Sul Global. Inicialmente são apresentados os conceitos necessários ao aprofundamento do problema da pesquisa. Nesse momento, evidencia-se a estrutura do controle do conhecimento através da propriedade intelectual, vinculando a ideia central do feudalismo informacional, conceito utilizado por Peter Drahos e John Braithwaite (2002). Também são expostos os fundamentos que norteiam a propriedade intelectual, destacando as características que a fazem ser considerada (ou não) uma propriedade no seu sentido material tradicional. Por fim, mostra-se como o entendimento da propriedade intelectual como direito subjetivo relaciona-se a aspectos de dependência no Sul Global.

A terceira seção tem como fonte direta o *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)*, tratado internacional formalizado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), onde a proteção da propriedade intelectual tornou-se obrigatória nas legislações internas de todos os Estados-membros, independentemente de sua capacidade produtiva ou nível de desenvolvimento industrial. O objetivo deste capítulo é entender como a padronização internacional da propriedade intelectual influenciou na

concepção de saúde global. É neste contexto que é apresentado o licenciamento compulsório e outros mecanismos flexibilizadores dispostos no *TRIPS*, ressaltando também as práticas controversas da indústria farmacêutica apoiadas pelo Norte Global para obstar a utilização do licenciamento compulsório.

Por fim, o quarto e último capítulo apresenta o *corpus* da pesquisa. Após ter construído argumentos acerca do licenciamento compulsório e sua compreensão dentro do sistema internacional, pode-se avaliá-lo no contexto do feudalismo informacional, destacando as limitações de seu uso e seus reflexos no acesso a fármacos no Sul Global. Utiliza-se a Declaração de Doha sobre *TRIPS* e saúde pública e a decisão *TRIPS-waiver* de 2022 do Conselho *TRIPS* para observar como a OMC tratou o licenciamento compulsório na esfera sanitária e analisar se, de fato, ele consegue resistir aos preceitos estruturais do feudalismo informacional e do controle do conhecimento.

2 DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONTROLE DO CONHECIMENTO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO FEUDALISMO INFORMACIONAL

O debate acerca da proteção do conhecimento intelectual e sua concepção enquanto bem apropriável não se desassocia do campo teórico dos direitos humanos. Nas últimas décadas, a propriedade imaterial criativa adquiriu contornos jurídicos que igualaram sua natureza à da propriedade material, suscitando a possível existência de um direito real, subjetivo e humano relacionado aos direitos do criador/inventor.

Esta noção foi definida junto da reorganização do direito internacional após a Segunda Guerra Mundial, ocasião em que a doutrina desenvolvimentista pregada pelos países Norte Global buscou inserir os países do Sul na sua agenda capitalista de inovação, comércio e crescimento econômico. Assim, a proteção dos direitos de propriedade intelectual (DPI) (com a inclusão de garantias de uso, gozo, usufruto e exclusividade) passou a ser um assunto de observância obrigatória aos países do Sul Global, ainda que permaneçam sendo um objeto que parte exclusivamente do Norte.

Diante disso, esse capítulo inicial tem o objetivo de explorar como as questões supracitadas se entrelaçam com o fenômeno do controle do conhecimento através da propriedade intelectual. Além disso, mostra-se que essa conjuntura é sustentada pelo projeto do feudalismo informacional, conceito apresentado por Drahos e Braithwaite (2002) e necessário para a compreensão da padronização da PI e seus reflexos no Sul Global.

Além dos conceitos essenciais, essa seção demonstra que os direitos de propriedade intelectual não se vinculam a nenhuma subjetividade e tampouco podem ser considerados propriedade no sentido tradicional. Por fim, são destacados aspectos da dependência estrutural existente no eixo Norte-Sul, notadamente no que se refere às implicações no âmbito da justiça social e econômica, afetando desde a inovação até a equidade no acesso a recursos essenciais e ao conhecimento farmacêutico.

2.1 PROPRIEDADE... INTELECTUAL: UM DIREITO HUMANO SUBJETIVO?

A doutrina jurídica tradicional entende o direito objetivo como aquele ultrapassa a barreira da idealização e é positivado, logo, pode ser exigido porque é uma norma de ação

(*norma agendi*). Já o direito subjetivo proclama uma garantia baseada numa faculdade de agir individual (*facultas agendi*) – a qual pode ser traduzida também como um poder de exigir ainda que não haja uma coisa concreta. Esta fórmula funciona como meio justificador para a supremacia do Estado em face do indivíduo, uma vez que é o primeiro que define quais direitos subjetivos o segundo possui. Trata-se, nesse sentido, de uma relação paradoxal, considerando que os direitos subjetivos surgiram inicialmente para proteger o indivíduo das imposições estatais⁵.

O direito subjetivo pode ser descrito como uma "vantagem" que pertence a qualquer indivíduo, garantida pelo Estado ou que deveria ser garantida a ele. Trata-se de algo que o sujeito pode reivindicar, como um direito de usufruto, um direito de crédito ou uma "propriedade"⁶. Os direitos humanos evidentemente encontram-se abarcados pelo gênero 'direitos subjetivos', por isso se adquiriu o hábito de colocar a ciência jurídica civilista em seus termos: "direitos reais" (*ditos jura in re*) e pessoais (*in personam*) - direitos de propriedade, direitos de crédito. Sob essa percepção dos direitos humanos, o mundo é entendido composto exclusivamente por indivíduos, com base em suas vontades e necessidades pessoais. O foco está na proteção dos interesses individuais e na autonomia de cada pessoa. Os direitos são percebidos como reivindicações que cada indivíduo pode fazer uns contra outros ou contra o Estado⁷.

Tal percepção estabelece uma tensão dialética entre o direito objetivo (representado pelo Estado) e o direito subjetivo (relativo ao indivíduo). Sobre isso, ao estudar o tema, percebe-se o questionamento da ideia de que existiriam direitos subjetivos como uma capacidade inerente de ação individual. Mostra-se que os direitos subjetivos não são autônomos, mas decorrem do direito objetivo, ou seja, da norma jurídica positiva⁸. O direito subjetivo seria, portanto, produto

⁵ LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos humanos: última tentativa de salvação da teoria do direito subjetivo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. ano 37, n.148, p. 127-139, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ana-Maria-Lopes/publication/325473027_Os_direitos_humanos_ultima_tentativa_de_salvacao_da_teoria_do_direito_subjetivo/links/5b100496a6fdcce1ee4c5682/Os-direitos-humanos-ultima-tentativa-de-salvacao-da-teoria-do-direito-subjetivo.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

⁶ Dessa forma, o direito natural à propriedade é reconhecido em declarações de direitos e, principalmente, nas disposições do Direito Civil. De fato, a noção de subjetividade associada à propriedade, devido ao seu caráter natural, é evidente na discussão sobre a legitimidade de seus princípios universais dentro do contexto do direito estabelecido e objetivo.

⁷ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, São Paulo: 2018.

do ordenamento jurídico que cria direitos e obrigações e não vantagens intrínsecas⁹. Esse pensamento pode ser utilizado para nortear a crítica ao entendimento de que a propriedade (em todas as suas naturezas) seria um direito humano subjetivo.

Quando se discute o direito subjetivo como uma "entidade imaterial", alguns defendem que ele seria uma liberdade inata concedida ao indivíduo para agir ou usar algo a seu critério. Para outros, a subjetividade do direito reside na "vantagem" clara e livre de obrigações fornecidas a uma pessoa, como o direito à saúde e cultura. De toda forma, o direito subjetivo (assim como os direitos humanos) é complexo de abstrações genéricas e dissociadas da realidade acerca do ser humano, sendo convenientes aos interesses da burguesia a fim de conservar seus abusos¹⁰.

O direito real e subjetivo à propriedade dá ao seu titular a faculdade de poder ou ação sobre determinada coisa (*res*). Esta coisa é atrelada ao seu detentor através do domínio – característica que impede a todos as demais pessoas de atentarem contra o exercício da propriedade e permite ao titular perseguir a coisa tirada injustamente de seu domínio. Por isso, do ponto de vista técnico, o direito subjetivo de propriedade engloba 3 (três) características benéficas ao seu titular: o uso, o gozo e a disposição¹¹. Por outro lado, no que concerne ao objeto em que a propriedade recai, não se tem uma definição certa se todos os bens podem ser apropriáveis, restando tal problemática a ser enfrentada por cada sistema jurídico.

A propriedade intelectual, ainda que se trate de propriedade com objeto incorpóreo, insere-se nesta discussão. Trata-se de uma espécie de propriedade que se destina a proteger direitos sobre coisas intangíveis, podendo ser compreendida sob um conceito amplo que reúne diversos tipos de direitos legalmente reconhecidos em face de alguma forma de criatividade teórica ou prática. Sob a visão internacional, é definida na Convenção que instituiu a

⁹ Lopes (2001 p. 138) defende que Kelsen é essencial na discussão sobre a contradição do direito subjetivo, visto que, a partir da compreensão pura da Ciência Jurídica enfatiza que o esforço de sustentar ambas as possibilidades (direito objetivo e subjetivo) simultaneamente gera uma contradição fundamental na base da teoria jurídica. Assim, “admitir a teoria do direito subjetivo significa admitir um sistema ideológico determinado, o liberal-capitalista, o que seria contrário a uma teoria pura do direito” (LOPES, Ana Maria D’Ávila. Os direitos humanos: última tentativa de salvação da teoria do direito subjetivo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. ano 37, n.148, p. 127-139, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ana-Maria-Lopes/publication/325473027_Os_direitos_humanos_ultima_tentativa_de_salvacao_da_teoria_do_direito_subjetivo/links/5b100496a6fdcce1ee4c5682/Os-direitos-humanos-ultima-tentativa-de-salvacao-da-teoria-do-direito-subjetivo.pdf. Acesso em: 20 out. 2023

¹⁰ VILLEY, 2007.

¹¹ BONALDO, Frederico. O Direito Subjetivo de Propriedade em Face da Coexistência Humana / The Subjective Property Law and Human Coexistence. *Revista de Direito da Cidade*, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 117–145, 2013. DOI: 10.12957/rdc.2013.9726. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/9726>. Acesso em: 30 out. 2023.

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)¹² como sendo:

[...] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico¹³.

Defensores libertários argumentam que, por serem criações, os bens intangíveis devem ser reconhecidos como propriedade do criador. Isso implica na alocação exclusiva dos recursos a quem seria o 'primeiro ocupante' daquele bem, conferindo-lhe uma posse não-arbitrária. No entanto, a função tradicional do direito de propriedade é proteger bens escassos. Assim, o problema com os direitos de propriedade intelectual é que as ideias não são objetos finitos e, portanto, não se pode aplicar a regra do 'primeiro ocupante' a elas¹⁴. Logo, o reconhecimento da propriedade intelectual enquanto propriedade no sentido tradicional encontra obstáculos, inclusive no campo da filosofia – onde devem ser analisados de forma distinta¹⁵.

O controle do conhecimento e da informação é o campo de batalha do século XXI¹⁶. Por se tratar da exploração da informação e de um direito com objeto intangível, a propriedade intelectual ramifica-se em dois elementos essenciais: a característica da propriedade e o objeto ao qual a propriedade se relaciona, em que:

Todos os direitos de propriedade posicionam o titular em uma relação jurídica com terceiros. Pode-se pensar neste conceito como um objeto abstrato ao invés de um objeto físico. É possível que alguém possa 'possuir' o objeto abstrato sem possuir uma particular manifestação física deste objeto. Uma carta enviada a um amigo, por exemplo, implica na transferência da propriedade sobre a carta para o amigo, mas não

¹² Criada em 1967, é uma das 16 agências especializadas da ONU e tem por propósito a promoção da proteção da propriedade intelectual ao redor do mundo através da cooperação entre Estados. Para mais informações sobre

¹³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual.** Genebra: OMPI, 1967. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

¹⁴ KINSELLA, Stephan. **Contra a Propriedade Intelectual.** São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2017. Tradução de: Rafael Hotz.

¹⁵ KINSELLA, 2017, p. 06: “[...] ideias não são naturalmente escassas. Entretanto, ao reconhecer um direito sobre um objeto ideal, se cria escassez onde não existia antes”. E “Se eu inventar uma técnica para colher algodão, o fato de você colher algodão dessa forma não tira essa técnica de mim. eu ainda possuo minha técnica (assim como meu algodão). Seu uso não exclui o meu; podemos ambos usar minha técnica para colher algodão. Não há escassez econômica, e nenhuma possibilidade de conflito quanto ao uso de um recurso escasso. Assim, não há necessidade de exclusividade”.

¹⁶ ACQUAH, Daniel. **Intellectual Property, Developing Countries and the Law and Policy of the European Union: Towards Postcolonial Control of Development.** Londres: Routledge, 2021.

do direito autoral [...] os direitos de propriedade intelectual são direitos de exploração de informação¹⁷

Os direitos de propriedade intelectual, especialmente sob a ótica do direito de concorrência, sempre se revelaram instrumentos de exclusão, posto que tendem a restringir o ambiente competitivo ao impedir que determinados agentes econômicos obtenham retornos financeiros com base em inovações¹⁸. Os DPI se diferenciam dos direitos reais à medida em que não possuem objeto físico, o que possibilita que seu detentor exclua os demais do uso de seus recursos. Por isso, é visível a ocorrência de conflitos jurídicos neste contexto, como é o caso do antagonismo das patentes frente ao direito à saúde. Nesse sentido, a exploração da informação através da propriedade intelectual afeta os interesses inseridos no campo das reivindicações de direitos humanos¹⁹.

O ramo do Direito que versa sobre os bens do intelecto humano contempla o Direito Autoral (direitos do autor e conexos), o Direito Industrial com a concessão de privilégios (através de institutos como patentes de invenção, modelo de utilidade e desenho industrial) e concessão de registro (podendo ser de marca, indústria e serviço), restando a inclusão dos softwares no campo dos Direitos Autorais e as invenções de Biodireito no campo do Direito Industrial. Inobstante, a determinação da natureza jurídica dos DPI e onde eles se encaixam ainda é um ponto controverso na literatura jurídica, principalmente porque se tratam de direitos que orbitam tanto em características de direitos reais como pessoais. Mas, em razão de seu caráter híbrido pode ser entendido como um direito *sui generis*, com natureza jurídica mista/incomum e não como uma espécie de propriedade. Isso porque é um ramo que admite direitos patrimoniais e morais²⁰.

Para o objeto desta pesquisa é importante a compreensão das principais espécies de propriedade intelectual abarcadas nas Leis da maior parte de sistemas jurídicos do mundo, as quais podem ser observadas e discriminadas conforme o Quadro 1:

¹⁷ DRAHOS, Peter. *A Philosophy of Intellectual Property*. Canberra: ANU eText, 2016, p. 03.

¹⁸ RODRIGUES, Alinson Ribeiro. **PROMOÇÃO DA CONCORRÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO À APRENDIZAGEM TECNOLÓGICA DO SISTEMA FARMACÊUTICO DE INOVAÇÃO BRASILEIRO: Da descontinuidade de medicamentos à ampliação das capacidades tecnológicas por meio das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo**. 2023. 558 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30208?locale=pt_BR. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁹ DRAHOS, 2016.

²⁰ LOVATO NETO, Renato. **A natureza jurídica do direito intelectual e sua classificação**. In: CONPEDI. (Org.). Livro do XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF - Propriedade Intelectual. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v., p. 8-29. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=810dfbbebb173020. Acesso em: 12 nov. 2023.

Quadro 1- Espécies da Propriedade Intelectual

PROPRIEDADE INTELECTUAL	CONCEITO
PATENTE – CONCESSÃO DE PRIVILÉGIO	Uma patente é um direito de propriedade sobre invenções, que incluem artefatos ou processos com uma função "útil". Por exemplo, uma ratoeira nova ou aprimorada pode ser patenteada. A patente confere ao inventor um monopólio restrito sobre a fabricação, o uso ou a venda da invenção. No entanto, uma patente, na realidade, apenas concede ao titular o direito de exclusão, ou seja, a capacidade de impedir outros de utilizar a invenção patenteada; não garante, portanto, o direito efetivo de usar a invenção patenteada. Uma patente tem um prazo de validade limitado, geralmente de 20 anos. Em troca desse período de proteção, o titular da patente deve divulgar os detalhes completos da invenção nos documentos de patente publicados. Quando o prazo de proteção expira, a invenção entra em domínio público, permitindo que qualquer pessoa possa fabricá-la, vendê-la ou utilizá-la livremente.
DESENHO INDUSTRIAL	Os direitos do desenho industrial abrangem os elementos de um produto que são estéticos ou ornamentais: a aparência do produto e sensação que ele proporciona.
MARCA	Uma marca é um sinal capaz de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outras empresas.
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA	A indicação geográfica é um sinal utilizado por produtos com uma determinada origem geográfica, que é responsável por suas qualidades ou reputação.
DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS	O direito de autor é um termo jurídico utilizado para descrever os direitos que os criadores têm sobre suas obras literárias, artísticas e científicas
SEGREDO COMERCIAL OU INDUSTRIAL	Um segredo comercial consiste em qualquer fórmula confidencial, artefato ou informação que garante ao seu detentor uma vantagem competitiva enquanto permaneça secreta. Segredos comerciais podem incluir informação que não é moderna o bastante para estar sujeita à proteção de patentes, ou original o bastante para estar protegida por direitos autorais.

Fonte: OMPI (2020) e Kinsella (2010).

Independentemente da espécie, a teoria da propriedade já foi alvo de muitas pesquisas no campo das ciências sociais. Todavia, tal teorização frequentemente utiliza como exemplos objetos físicos enquanto os direitos de propriedade intelectual lidam com objetos abstratos que

não possuem, por exemplo, limites óbvios. Porém, os direitos de propriedade têm o objetivo de fornecer liberdades ao proprietário, já os direitos de propriedade intelectual, especialmente quando se estendem a objetos abstratos, são privilégios que afetam as liberdades individuais dos outros devido à sua ampla interferência no comércio e em outras áreas de relevância social. Os direitos de propriedade intelectual controlam o acesso ao conhecimento e a outros tipos de capital essenciais para o desenvolvimento das habilidades e potencialidades dos indivíduos, sendo, portanto, uma forma distintiva de privilégio que depende da criação de desvantagem comum²¹.

Há uma crítica à idealização da propriedade intelectual na esfera da teoria dos direitos naturais, sob o argumento de que objetos abstratos não podem ser apropriados como objetos físicos, portanto, rechaça a existência de um direito subjetivo à propriedade intelectual. A usurpação de ideias, invenções e criações pelas espécies jurídicas de propriedade intelectual, na verdade, apenas serve para gerar monopólios de conhecimento, relações de dependência pessoal e criar custos elevados para as sociedades, principalmente as mais vulneráveis²².

A fim de apresentar um campo mais amplo que diferencie a propriedade no seu sentido estrito da propriedade intelectual, tem-se o Quadro 2:

Quadro 2 - Diferenças da propriedade tradicional e propriedade intelectual para Peter Drahos (2016)

CARACTERÍSTICA	PROPRIEDADE	PROPRIEDADE INTELECTUAL
OBJETO	Material	Abstrato
JUSTIFICAÇÃO	Muitas vezes é justificada pela teoria do trabalho, como proposto por Locke, em que o trabalho sobre a terra ou um objeto gera um direito legítimo de posse.	Drahos critica a aplicação dessa justificativa à propriedade intelectual. O conhecimento e as ideias são, por natureza, bens comuns e não podem ser apropriados da mesma forma que objetos físicos.
LIBERDADES INDIVIDUAIS	Impacto limitado nas liberdades de terceiros, controle de bens físicos.	Como os objetos abstratos são amplamente utilizados por muitas pessoas, os direitos de propriedade intelectual têm um impacto maior nas liberdades individuais. Drahos descreve os direitos de propriedade

²¹DRAHOS, 2016.

²²*Ibidem.*

		intelectual como privilégios que restringem a liberdade, pois eles interferem mais diretamente no acesso ao conhecimento e à informação
MONOPÓLIO	Posse contínua, sem limite de tempo, podendo ser herdada.	Proteção temporária, com limitação temporal.

Fonte: elaborada pelo autor com dados extraídos de Drahos (2016)

Essa distinção é algo discutido inclusive no próprio Norte Global. A título de exemplo, tem-se que nos Estados Unidos da América, os direitos oriundos de patentes eram tradicionalmente vistos como uma espécie de direito de propriedade. Entretanto, após a decisão do caso “MercExchange, L.L.C. v. eBay, Inc., 401 F.3d 1323 (2005)”²³ passou-se a questionar se ainda é possível chamar os direitos de patente de “direitos de propriedade”. A Suprema Corte declarou que os “atributos de propriedade pessoal” do §61º do 35 U.S.C²⁴ não atribuem nenhum direito às patentes independentemente de estatutos. Essa declaração confirmou os precedentes da Suprema Corte e do Circuito Federal que consideraram as patentes como sendo puramente uma criação de estatutos federais e não “propriedade” no sentido da Quinta Emenda. Neste momento, pode ser útil pensar nos direitos de patente como direitos *sui generis* definidos exclusivamente pela Lei de Patentes e sua interpretação judicial²⁵.

Conquanto, como se verá de modo mais aprofundado no próximo capítulo, a propriedade intelectual é concebida internacionalmente com os mesmos atributos majoritários

²³ Trata-se de um litígio acerca da violação de uma patente da MercExchange pela E-bay. A Suprema Corte de forma unânime anulou a decisão do Tribunal de Apelações e, em sua razão de decidir acabou definindo que os titulares de patentes violadas não têm direito automático a uma liminar permanente, por isso estabelecendo de uma vez por todas os critérios que um caso deve ter para que seja concedida uma liminar permanente ao titular da patente. No caso, definiu-se, a partir de uma interpretação da lei de patentes, que a esta questão deve ser aplicado a equidade pelo chamado método dos quatro fatores, o qual, para a concessão da medida cautelar permanente, exige que o autor demonstre: (1) que sofreu um dano irreparável; (2) que os recursos disponíveis na lei são inadequados para compensar esse prejuízo; (3) que considerando o equilíbrio de dificuldades entre autor e réu, justifica-se um remédio em equidade; e (4) que o interesse público não seria desatendido por uma liminar permanente. Na decisão, a suprema corte interpretou a lei de patentes e deu ao poder judiciário uma discricionariedade equitativa para resolver conflitos de patentes com base nos princípios tradicionais de equidade e emitir liminares permanentes em casos de violação. Tudo isto faz com que o efeito da decisão do eBay, nos casos em que as liminares sejam negadas, seja muito semelhante ao de uma licença compulsória, pois embora a decisão do eBay seja orientada para soluções, seu efeito de fato é limitar os direitos do titular da patente (EUA, 2006).

²⁴ U.S.C. é a sigla de *United States Code* - em tradução livre: “Código dos Estados Unidos”. O 35 U.S.C. é a seção do Código que trata da legislação de patentes nos Estados Unidos, incluindo requisitos de patenteabilidade, direitos dos inventores e procedimentos relacionados.

²⁵ TANG, Yixin H.. The future of patent enforcement after EBAY vs. MERCECHANGE. **Harvard Journal Of Law & Technology**, [s. l], v. 20, n. 1, p. 236 - 252, jan. 2006. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v20/20HarvJLTech235.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

de uma propriedade real, sobressaltando-se seus efeitos patrimoniais. Esse fato decorre principalmente da restrição da informação e do conhecimento pela propriedade intelectual, o que torna seu uso excessivamente lucrativo em setores sensíveis (onde se inclui o farmacêutico).

O ideário de que um Estado somente é bem administrado quando atrelado a uma boa “qualidade” dos regimes de direito de propriedade é algo a ser discutido frente à temática dos direitos de propriedade, dado que se acredita que esta “qualidade” é uma determinante-chave ao investimento, à riqueza e, portanto, ao desenvolvimento. No entanto, aferir esta circunstância não é uma tarefa fácil, uma vez que o complexo jurídico do direito à propriedade é composto por leis específicas e também correlatas nos campos de contratos, empresa e falência, herança, legislação tributária, entre outros²⁶.

A propriedade intelectual, sob o viés protecionista da propriedade, possui uma natureza que cria restrições no livre conhecimento e informação com o intuito de compensar o seu custo e produção. A informação encapsulada na forma jurídica da propriedade intelectual é envolta num paradoxo: ao passo em que seu resguardo a inovação, há uma limitação ao seu acesso por consumidores, concorrentes e pelo público no geral, criando, muitas vezes, monopólios²⁷. Os países que possuem maior capacidade econômica saem na frente na corrida pela inovação tecnológica e proteção de invenções, por isso há um conflito global no campo da propriedade intelectual que envolve diferentes atores, sobressaltando-se as reivindicações dos países do Sul Global pelo direito de também serem produtores de bens e serviços cerceados pela propriedade intelectual.

Nos últimos 30 anos, o capitalismo neoliberal tem se apropriado da moral global e suas normas cívicas. Isso levou à moralização da economia e da competição desleal, atribuindo-lhes uma dimensão valorativa de justiça dentro do discurso dos direitos humanos. Esses elementos tornaram-se elementos essenciais na globalização da produção econômica e do consumo, assim como na consolidação do capitalismo global sob os preceitos neoliberais. Como resultado desse fenômeno, testemunhamos nas últimas décadas uma regulamentação legal mais intensa sobre investimentos, comércio e propriedade intelectual. Durante esse período, instituições como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio

²⁶ CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica.** São Paulo: Unesp, 2004.

²⁷ ACQUAH, 2021.

(OMC) emergiram como atores significativos na imposição de meios de "reestruturação econômica" para o desenvolvimento dos estados²⁸.

A salvaguarda dos direitos do criador não deve obstar a observância e promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais referendados pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Assim, a propriedade intelectual deve ter seus delineamentos conceituais revistos sob a perspectiva dos direitos humanos. Ou seja, além de apresentar e cumprir uma função social, tal instituto não pode prever a preponderância incondicional dos direitos do titular em detrimento dos direitos sociais, como a saúde universal. Na realidade, "o conflito não envolve os direitos do autor versus os direitos sociais de toda uma coletividade; mas, sim, o conflito entre os direitos de exploração comercial (por vezes abusiva) e os direitos sociais da coletividade"²⁹.

Frente ao exposto, é preciso mencionar que o caráter patrimonial dos direitos de propriedade intelectual, ao transformar o conhecimento e informação em bens mercáveis não só constrói barreiras significativas para o acesso a bens e serviços essenciais, mas também exacerba as desigualdades. Esta problemática é acentuada pela percepção da propriedade intelectual enquanto direito individual e subjetivo, visto que o modo liberal usualmente utilizado para teorizar o direito à propriedade transferiu-se para a teorização dos direitos intelectuais³⁰. Por isso é preciso que as reformas políticas e legais se direcionem para um modelo mais inclusivo que permita a livre circulação de conhecimento e fomente uma verdadeira justiça no acesso à inovação global.

2.2 CONTROLANDO O JOGO DO CONHECIMENTO: O FEUDALISMO INFORMACIONAL E A PADRONIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

²⁸ DOUZINAS, Costa. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 214.

²⁹PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e propriedade intelectual**. 2007. Disponível em: <http://www.culturallivre.org.br/artigos/DHPI-Flavia-Piovesan.pdf> Acesso em: 15 set. 2008, p.22.

³⁰ Drahos (2016) critica o proprietarismo e defende uma realocação da propriedade intelectual no campo do instrumentalismo, propondo uma tese metafísica negativa limitada: não há direitos naturais de propriedade. Conforme o autor explicita, a propriedade intelectual nesse contexto assume a forma de um empirismo naturalista que é guiado por um princípio de humanismo. O instrumentalismo vê a propriedade intelectual como um privilégio destinado a servir a fins específicos, como o bem público, e não como um direito absoluto. Além disso, abraça um ceticismo radical sobre a natureza da propriedade. Em particular, é cético sobre qualquer teoria de propriedade que seja baseada na ideia de que a propriedade é um direito subjetivo (DRAHOS, Peter. **A Philosophy of Intellectual Property**. Canberra: ANU eText, 2016).

Os direitos naturais e subjetivos oriundos das revoluções burguesas retornam no século XX ao ápice da compreensão liberal de humanitarismo com uma característica importante: a universalização. Após a Segunda Guerra Mundial (1940-1945), com a assinatura da Carta das Nações Unidas (1945) e da DUDH (1948), o alinhamento internacional independentemente de fatores culturais, sociais, históricos ou econômicos tornou-se prioridade. A comunidade internacional lançou uma campanha pelo estabelecimento de padrões a partir da ideia de humanidade, ocasião em que o direito à propriedade também adquiriu este contorno. Graças a isso, outros campos intangíveis da propriedade também foram universalizados, subjetivados e padronizados no campo internacional, como é o caso da propriedade intelectual, regulada e supervisionada pela Organização Mundial do Comércio (OMC)³¹.

No sistema econômico vigente, há um consenso acerca do protagonismo da inovação no processo de desenvolvimento socioeconômico, o que também reflete na importância tática do conhecimento, considerado elemento-chave da competitividade e do crescimento econômico³². A era da informação enobreceu os valores dos bens imateriais, como ideias e invenções, tornando-os essenciais ao bem-estar humano individual e coletivo.

Nesse contexto, o conhecimento e a informação se tornaram a matéria-prima essencial desses bens. Enquanto isso, no cenário da economia global, o que está em jogo é o controle dos estoques existentes, assim como sua difusão, regulação e aproveitamento das inovações que tais materiais permitem produzir³³. Os DPI possuem um papel estratégico e controverso, visto que, ao mesmo tempo que podem estimular a produção intelectual, restringem o conhecimento produzido a poucos, limitando o acesso a informações e intensificando desigualdades³⁴.

A sociedade da informação representa uma metamorfose enfrentada pela sociedade contemporânea, caracterizada pela centralidade da informação e do conhecimento como motores do desenvolvimento. Nesse meio, os direitos de propriedade intelectual e a valoração

³¹ OLIVEIRA, José Armando Ferreira.; MEDEIROS, Robson Antão de. **A Universalização da Propriedade Intelectual no Acordo TRIPS como mecanismo de penetração capitalista neoliberal no humanitarismo à luz da teoria crítica de Costa Douzinas aos Direitos Humanos.** In: Robson Antão de Medeiros. (Org.). Direitos Humanos: diálogos entre a Bioteconologia e a Saúde. 1ed. Campina Grande: Papel da Palavra, 2024, v., p. 115. Disponível em: <https://zenodo.org/records/13958708>. Acesso em: 12 dez. 2024.

³² CRUZ, Paula R. **Os Estados Unidos e a Agenda da Propriedade Intelectual: hegemonia em questão.** Londres: Novas Edições Acadêmicas, 2017. 325 p.

³³ KRIKORIAN, Gaëlle. Access to Knowledge as a Field of Activism. In: KRIKORIAN, Gaëlle; KAPCZYNSKI, Amy. **Access to knowledge in the age of intellectual property.** New York: Zone Books, 2010. p. 58-98.

³⁴ SASS, Liz Beatriz. Direitos de Propriedade Intelectual no contexto contemporâneo internacional: Rumo ao “Feudalismo Informacional”? **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, [S. l.],** v. 6, n. 1, p. 80-104, 2018. DOI: 10.5902/2316305430298. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/30298>. Acesso em: 2 fev. 2025.

econômica dos recursos imateriais são entendidos como indispensáveis para o fortalecimento de um ‘sistema capitalista informacional’³⁵. Dessa forma, a sociedade industrial moderna estaria sendo substituída pela sociedade global do conhecimento, organizada pela interferência das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) na criação e controle dos bens intangíveis. Em razão disso, esses recursos tornaram-se notórios para a economia política global; todavia, seu acesso é cercado pela abrangência cada vez mais ampla dos DPI, que muitas vezes limitam o desenvolvimento de países com menor poder no sistema internacional e corroboram com a manutenção de desigualdades³⁶.

No século XX, a gestão do saber tornou-se o jogo principal. É nesse momento que o conhecimento passa a figurar como um importante ativo na agenda do multilateralismo, dado que, nesse contexto, ele não é apenas poder, mas também uma fonte de lucro nos mercados globais. Entretanto, o grande assunto em torno da economia do conhecimento é, na verdade, sobre quem domina os bens imateriais e transforma esses ativos em dinheiro. Nesse meio, as grandes corporações já haviam percebido vantagens na manutenção de propriedades sobre inovações, transformando-as em um jogo estratégico, onde a pesquisa e o desenvolvimento (P&D) não eram somente um meio para produzir novos conhecimentos, mas sim um artifício para preservar poder econômico através do maior controle sobre o uso e troca de informações e, consequentemente, do bloqueio da concorrência³⁷.

Nesse sentido, é sabido que o conhecimento, principalmente o conhecimento útil, é um bem capaz de ser utilizado sem que terceiros sejam privados do seu uso simultâneo. Por exemplo, todos podem utilizar tabuadas com conhecimentos matemáticos sem que isso diminua a quantidade de tabuadas disponíveis para os demais. Contudo, um problema surge quando um indivíduo investe tempo e dinheiro para que conhecimentos úteis sejam descobertos ou melhorados, sendo preciso pensar em como este ‘inventor’ poderia ser recompensado³⁸.

O sistema de proteção dos direitos de propriedade intelectual, sobretudo com a presença de patentes e direitos autorais, surge como uma criação social para lidar com esse dilema e impor barreiras artificiais ao conhecimento. A patente era idealizada como um contrato entre o Estado e o inventor, que, em troca de um monopólio temporário, divulgava sua criação ao

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ CRUZ, 2017.

³⁷ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

³⁸ *Ibidem*.

mundo. Após o fim desse período, o conhecimento se tornaria de domínio público, permitindo acesso irrestrito a ele³⁹. O problema dessa lógica reside na restrição de conhecimentos úteis em campos sensíveis e urgentes, onde o inacesso a determinados bens intelectuais gera impactos irreversíveis.

Sob uma ótica mais ampla, a propriedade intelectual, durante muito tempo, foi um termo pouco ouvido e discutido fora dos espaços econômicos, quase nunca presente em manifestações de rua ou em *campi* universitários. A ascensão dos DPI a partir da década de 1980, porém, modificou as estruturas do acesso ao conhecimento as qualificou como um espaço competitivo. Novas tecnologias de informação, como a biotecnologia e a indústria de software, tornaram determinadas espécies de conhecimento uma fonte de acumulação de riqueza global. Entretanto, as mesmas transformações de codificação, comunicação e processamento que tornaram o conhecimento mais central para a economia, também o tornaram mais crucial para a saúde humana. O *know-how* existente em áreas como saúde e agricultura mostrou que as relações do indivíduo com seu corpo são mais governadas pelo conhecimento e pela informação do que nunca⁴⁰.

Desde então, os modos em que a propriedade intelectual era definida foram radicalmente alterados. Os Estados Unidos da América (EUA) tiveram um papel fundamental na vinculação da propriedade intelectual ao setor comercial e abarcar um número crescente de inovações, técnicas e processos no rótulo da propriedade intelectual.

Esse movimento tranca o conhecimento em formas jurídicas rígidas e estabelece uma lógica moral que trata o conhecimento como bem privado e pune, através do Estado, aqueles que violam o conhecimento protegido por esse novo protótipo⁴¹. Em contrapartida, o movimento de Acesso ao Conhecimento (*Access to Knowledge - A2K*) trouxe para o centro das discussões o conflito sobre quem deve controlar o conhecimento e os impactos diretos da propriedade intelectual em bens essenciais, como fármacos e alimentos⁴².

³⁹ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

⁴⁰ KAPCZYNSKI, Amy. Access to Knowledge: A Conceptual Genealogy. In: KRIKORIAN, Gaëlle; KAPCZYNSKI, Amy. **Access to knowledge in the age of intellectual property**. New York: Zone Books, 2010. p. 17-57.

⁴¹ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. Hegemony Based on Knowledge: The Role of Intellectual Property. **Balancing Act: Law, Policy And Politics In Globalization And Global Trade**, Sidney, v. 1, n. 1, p. 204-223, jun. 2004. Disponível em: <https://researchportalplus.anu.edu.au/en/publications/hegemony-based-on-knowledge-the-role-of-intellectual-property>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁴² KAPCZYNSKI, 2010.

Acontece que antes mesmo da regulação de padrões globais de proteção aos DPI, o sistema de patentes já era amplamente defendido pelos conglomerados empresariais e justificado pelos ‘advogados de patentes’ no Norte Global – que obrigava países em desenvolvimento à suas regras de propriedade intelectual por meio de atos bilaterais ou unilaterais, pautados de ameaças de sanções econômicas⁴³.

Porém, para as corporações, as patentes tinham apenas a função de garantir uma maior atração de retornos financeiros, sendo indiferente se estava-se promovendo a inovação ou não. O jogo do conhecimento encabeçado pelas empresas detentoras de PI consistia em se apropriar do máximo de informações possíveis, por isso as próprias corporações articulavam reformas para reter o controle sobre o conhecimento por maiores intervalos de tempo e derrubar restrições à patenteabilidade – incluindo descobertas biológicas⁴⁴.

Um dos pontos que ampliou a narrativa do Norte Global, sobretudo dos empresários estadunidenses, para alocar os direitos de propriedade intelectual no setor comercial se deu quando, em julho de 1982, Barry MacTaggart, então presidente do conselho e presidente da Pfizer Internacional, publicou um artigo de opinião intitulado “*Stealing from the Mind*” (Roubando da Mente) no New York Times. O teor da publicação trouxe a acusação de que os governos do Brasil, Canadá, México, Índia, Taiwan, Coreia do Sul, Itália e Espanha estariam roubando o conhecimento e as invenções dos Estados Unidos da América. Além disso, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual também foi levada ao escrutínio público, sendo acusada de se apropriar de invenções de alta tecnologia para transferi-las aos ‘países subdesenvolvidos’, inclusive sendo intitulada como “representante do socialismo internacional” para os DPI⁴⁵.

A Pfizer, mais do que muitas outras empresas farmacêuticas, havia investido em mercados nos países do Sul Global. Assim, quando fabricantes internacionais de medicamentos genéricos, como os da Índia, começaram a representar uma ameaça para a indústria farmacêutica dos EUA, a corporação passou a entender que seria necessário que a Índia e outros países do Sul adotassem direitos de patente tão rígidos quanto os existentes nos Estados Unidos da América⁴⁶.

⁴³ CRUZ, 2017.

⁴⁴ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

⁴⁵ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, 2002.

⁴⁶ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, 2004.

O efeito a curto prazo dessa campanha foi a introdução do *Trade Act* (mais conhecida por seção 301), cláusula que permitia a instauração de procedimentos de retaliação comercial aos países violarem que não protegessem adequadamente as invenções dos EUA⁴⁷. Existia, contudo, um desejo maior a longo prazo, traçado sob um viés mais radical: a incorporação dos padrões americanos de proteção dos DPI ao regime de comércio internacional. Logo, progressivamente, os executivos da Pfizer obtiveram apoio de organizações empresariais estratégicas para institucionalizar uma abordagem comercial da propriedade intelectual⁴⁸.

Os jogadores do jogo do conhecimento passaram por todas as suas fases durante o século XX, e realizaram o xeque-mate com a instituição do *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)* em 1995⁴⁹. Esse foi o resultado do trabalho do Comitê de Propriedade Intelectual, formado por *Chief Executive Officer (CEOs)* de empresas como Pfizer, *Merck, Monsanto, DuPont, General Motors, International Business Machine (IBM)* e *Warner Communications*, os quais realizaram um intenso lobby para persuadir e estimular os Estados Unidos da América e a Europa a promover seus interesses nacionais com uma forte proteção à propriedade intelectual.

Os modelos incorporados no *TRIPS* eram muito mais amplos do que aqueles que estavam vigentes naquele período, sobretudo nos países em desenvolvimento. Na verdade, o Norte Global, alinhando-se aos desejos de suas multinacionais, ali pretendia audaciosamente extrair valor e exercer controle sobre os domínios informacionais em praticamente todos os países do mundo⁵⁰.

O *TRIPS* deu início a uma revolução silenciosa no campo da PI e da emergente economia global da informação, visto que padrões de proteção jurídica à propriedade intelectual são o alicerce para o controle da produção e utilização do conhecimento e das informações. A criação de um sistema internacional de propriedade intelectual com o mesmo nível de proteção para toda a sociedade global (inclusive para aqueles países que sequer possuíam legislação sobre a temática) foi um ato que legitimou a estratégia corporativa de ordenação dos mercados, permitindo que cartéis comuns e antiquados fossem restabelecidos como cartéis de

⁴⁷ CRUZ, 2017.

⁴⁸ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, 2004.

⁴⁹O processo de negociação, instituição e teor do Acordo é o objeto de estudo do próximo capítulo. No entanto, é preciso desde já evidenciar que o controle do conhecimento tem o TRIPS como difusor, sendo ele o instrumento jurídico internacional de maior relevância no que diz respeito ao feudalismo informacional.

⁵⁰ KAPCZYNSKI, 2010.

conhecimento⁵¹. Esses cartéis não tinham como base o compartilhamento de informações entre corporações, mas sim a privatização do conhecimento, o que fornece ao possuidor do saber o direito de disciplinar mercados⁵².

Nesse sentido, o *TRIPS* significou a consolidação de uma economia do conhecimento, centrada na alocação dos bens intelectuais na esfera do comércio internacional e a proclamação de direitos globais de proteção à propriedade intelectual com a premissa de estabelecer entraves legais para o acesso e utilização de inovações.

Essa globalização dos DPI ocorrida no século XX foi o que permitiu que corporações internacionais construíssem monopólios legais de conhecimento, em que os concorrentes poderiam ser excluídos de um segmento de mercado ou obrigados a pagar *royalties* por seu licenciamento. Os DPI e as licenças para seu uso passam a constituir uma muralha ao redor do conhecimento, tornando-o um recurso monitorado pelas grandes corporações e regulado por normas internacionais que resguardam os direitos dos seus titulares.

Assim, a configuração internacional das patentes passou a integrar um mecanismo de privatização do conhecimento público. A concentração de portfólios de propriedade intelectual nas mãos de um pequeno grupo de detentores concede a essas empresas uma posição de controle de mercado, gerando riscos aos direitos básicos e às liberdades individuais. Esses perigos, no entanto, não são imediatamente visíveis: resultam de um acúmulo silencioso de restrições, oculto por regras técnicas, doutrinas e burocracias complexas. A limitação da liberdade manifesta-se, sobretudo, no sufocamento de programas de pesquisa pública, que são essenciais para a concretização de direitos humanos fundamentais, como saúde, educação e alimentação.

Nesse sentido menciona-se:

Quando cientistas abandonam programas devido à atmosfera de ameaça gerada por empresas com grandes carteiras de patentes, isso diminui a liberdade de todos nós. Da mesma forma, quando detentores de copyrights usam esses direitos para ameaçar fabricantes de tecnologias [...] para aumentar o preço do material educacional para bibliotecas e universidades ou para manter o material fora do domínio público com copyrights de longa duração [...], nosso interesse em poder trocar, acessar e discutir

⁵¹ Acerca disto: “Para entender a gênese do jogo do conhecimento, precisamos voltar um pouco e entender a situação dos cartéis nos EUA do século XIX. Os cartéis nascem de um desejo das empresas de dominar os mercados, em oposição ao destino desagradável de ser dominado por eles. Os produtores individuais chegam a um acordo sob o qual fixam o preço de uma mercadoria ou limitar a produção dessa mercadoria. Os cartéis eram onipresentes na vida empresarial dos EUA no século XIX. Eles eram encontrados nas indústrias de madeira, artigos de madeira, pisos, móveis, caixões, couro, petróleo, borracha, calçados, explosivos, vidro, papel, ferro, aço, cobre, latão, chumbo, metais e ferragens” (DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002, p. 67).

⁵² *Ibidem.*

informações estão sujeitos a interferências. O intercâmbio, a circulação e a comunicação de informações entre pessoas são fundamentais para a forma como uma democracia funciona. Quanto mais poder sobre o preço da informação uma sociedade coloca nas mãos de proprietários de PI, mais ela restringe seus cidadãos de se informarem⁵³.

Essa conjuntura contemporânea sustenta o projeto institucional do feudalismo informacional, que busca adquirir e manter o poder global por meio da propriedade de ativos de conhecimento intelectual⁵⁴. O feudalismo informacional é um conceito que sintetiza o atual estágio de "feudalização" dos DPI, pois, assim como no feudalismo medieval (em que os senhores feudais exerciam controle sobre a terra e os vassalos), no contexto atual, os DPI são utilizados para concentrar poder econômico e político e consolidar o poder privado sobre o conhecimento. Nesse processo, uma nova forma de desigualdade é criada: as corporações comerciais assumem o papel dos senhores feudais, enquanto indivíduos, pesquisadores e até Estados se tornam vassalos dependentes das regras impostas por esses monopólios de conhecimento.

Não se trata de sinalizar que a globalização dos direitos de propriedade intelectual trouxe de volta a subordinação institucionalizada do feudalismo medieval, mas sim da compreensão de que há uma ligação com o feudalismo informacional porque ambos envolvem a redistribuição de direitos de propriedade. O conhecimento, que antes era um bem comum intelectual, foi transferido para mãos privadas, pertencendo agora a conglomerados de mídia e corporações de ciências biológicas integradas, como as grandes farmacêuticas, em vez de cientistas e autores individuais. Esse processo projetado pelo feudalismo informacional resultou na concentração da informação em um pequeno número de atores globais, justamente em um momento em que os Estados, enfraquecidos pela globalização, possuem cada vez menos capacidade de proteger seus cidadãos dos impactos desse domínio⁵⁵.

Diante disso, sustentou-se um projeto que tinha como premissa principal o retorno para um modelo análogo ao feudalismo:

⁵³ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002, p. 11. Tradução livre realizada pelo autor. Original: "When scientists abandon such programmes because of the atmosphere of threat generated by companies wielding large patent portfolios, it diminishes the liberty of us all. Similarly, when copyright owners use copyright to threaten manufacturers of recording Technologies [...] to raise the price of educational material to libraries and universities, to keep material out of the public domain with long copyright terms [...] our interests in being able to exchange, access and discuss information are subject to interference. The exchange, circulation and communication of information among people is fundamental to the way a democracy works. The more power over the price of information a society places in the hands of intellectual property owners, the more it checks its citizenry from informing itself".

⁵⁴ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2004.

⁵⁵ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002.

Nossa análise do feudalismo informacional é que os visionários do *TRIPS* viam a riqueza como vindra do controle de objetos abstratos como patentes. A grande ideia deles era que se você adquirisse uma patente em uma vaca geneticamente modificada que produzisse o dobro de leite das vacas existentes, você teria um ativo que era igual em valor a todos os rebanhos de todos os produtores de leite do mundo. E um ativo mais líquido do que todo aquele leite e todas aquelas vacas! Aqui vemos o sentido em que esses visionários buscavam transcender o capitalismo industrial e financeiro e voltar para o futuro de um novo feudalismo. Em vez de extraír riqueza dos vaqueiros por meio da posse da terra, tornando-os seus vassalos, a aspiração infofeudal é apropriar-se de coisas que tornem as vacas produtivas, exigindo que o vaqueiro escolha entre sair do negócio e pagar a você por esse conhecimento⁵⁶.

O feudalismo informacional não é somente uma questão econômica, envolvendo também uma hierarquização, pois determina aqueles que podem acessar o conhecimento e aqueles que podem usá-lo para extraír lucro. A dependência ocasionada nos países do Sul Global pelo controle sobre as informações é uma consequência direta deste projeto.

Aqui é possível mencionar o conflito da indústria farmacêutica e saúde global. Os direitos de propriedade intelectual foram responsáveis, sob o disfarce da busca por inovação, criou padrões universais de patenteamento de fármacos que possibilitam monopólios privados legais. Esses setores privados impossibilitam que medicamentos patenteados e de interesse público sejam disponibilizados a baixos custos. A saúde dos indivíduos é prejudicada, sobretudo em países em desenvolvimento, que historicamente não são ligados à produção de bens intelectuais. Vê-se que:

Para alguns cidadãos, isso significou novas formas de servidão. Quando os agricultores cultivavam com as sementes da Monsanto, seu mundo muda. As sementes se tornam tecnologia patenteada. A agricultura se torna biotecnologia agrícola. Os agricultores nunca possuem essa tecnologia. Em vez disso, eles se tornam seus arrendatários anuais sob um sistema de patentes e licenças. Os agricultores gerenciam um sistema tecnológico em nome de uma entidade corporativa que mantém um olho monitorando suas terras e plantações para garantir que suas patentes e licenças estejam sendo observadas. É um pouco como o senhor feudal a quem as obrigações eram devidas quando ele permitia que os servos cultivassem sua terra, um ponto de diferença é que os servos tinham mais direitos sobre as sementes que usavam⁵⁷.

⁵⁶ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002, p. 216. Tradução Livre. Original: “*Our analysis of information feudalism is that the TRIPS visionaries saw wealth as coming from controlling abstract objects like patents. Their big idea was that if you came to own a patent in a genetically engineered cow that produces twice as much milk as existing cows, you had an asset that was equal in value to all the herds of all the world's dairy farmers. And a more liquid asset than all that milk and all those cows! Here we see the sense in which these visionaries sought to transcend industrial and financial capitalism and move back to the future of a new feudalism. Instead of extracting wealth from cowherds by owning the land, making the cowherders their vassals, the infofeudal aspiration is to privatize things that make cows productive, requiring the cowherder to choose between going out of business and paying you for this knowledge*”.

⁵⁷ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002, p. 56. Tradução livre realizada pelo autor. Original: “*For some citizens it has meant new forms of servitude. When farmers farm with Monsanto's seeds their world changes. Seeds become patented technology. Farming becomes agricultural biotechnology. Farmers never own this technology. Instead,*

Aliás, é preciso destacar ainda que as regras do sistema internacional de propriedade intelectual dispostas no Acordo *TRIPS* não geraram reais benefícios aos países em desenvolvimento. Os Estados Unidos da América e a União Europeia concentram a produção dos bens intelectuais, portanto, foram materialmente beneficiados pelo *TRIPS*, dado que juntos possuem as empresas dominantes nas esferas de software, farmacêutica, química e de entretenimento. Por outro lado, os demais países, especialmente os em desenvolvimento, são tratados como meros importadores e consumidores desses bens⁵⁸. O sistema de patentes, ao restringir o fluxo de conhecimento, dificulta o acesso a tecnologias essenciais para o progresso econômico das nações tecnologicamente mais defasadas⁵⁹.

No contexto dessa discussão, vale destacar que os países desenvolvidos, quando passaram a ocupar uma posição relevante no mercado internacional – isto é, quando alcançaram o almejado ‘desenvolvimento econômico’ – alteraram suas políticas e diretrizes em relação à propriedade intelectual. No seu estágio inicial de desenvolvimento, estas nações mantinham práticas protecionistas, envolviam-se em espionagem industrial e violavam deliberadamente direitos de patentes de marcas, mostrando um comportamento flexível em relação à propriedade intelectual com o objetivo de absorver tecnologias estrangeiras e fortalecer suas indústrias. Acontece que após ingressar no ‘clube dos desenvolvidos’, passaram a advogar pelo recrudescimento de patentes e marcas registradas, desencorajando os países em desenvolvimento de seguirem as mesmas estratégias que outrora utilizaram⁶⁰.

Os países ricos, portanto, estariam "chutando a escada" pela qual ascenderam economicamente, impedindo que outros percorram o mesmo caminho. Trata-se das raposas transformadas em guardiãs do galinheiro. Isso reflete uma tendência humana de reinterpretar o passado a partir da perspectiva do presente. Por isso, instrumentos jurídicos que o Norte Global prega — ou, muitas vezes, impõe — no campo da propriedade intelectual aos países em desenvolvimento são marcados por anacronismos e contrastes com as condições em que essas

they become its annual lessees under a system of patents and licences. Farmers manage a technological system on behalf of a corporate entity that keeps a monitoring eye on their land and crops to make sure that its patents and licences are being observed. It is a little like the feudal lord to whom obligations were owed when he allowed serfs to till his land, one point of difference being that the serfs had more rights over the seeds they used”.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ CHANG, Ha-Joon. Intellectual Property Rights and Economic Development: historical lessons and emerging issues. **Journal Of Human Development**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 287-309, jul. 2001. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/14649880120067293>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14649880120067293>. Acesso em: 12 maio 2024.

⁶⁰ CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica**. São Paulo: Unesp, 2004, 266 p.

mesmas nações se beneficiaram no passado, quando estavam em processo de desenvolvimento⁶¹. A instrumentalização dos recursos imateriais na arena internacional tem um objetivo estratégico: dificultar ou barrar o desenvolvimento dos países do Sul Global.

O feudalismo informacional se insere nessa agenda, visto que encontra nos direitos de propriedade intelectual o respaldo jurídico necessário para sua expansão, que ocorre de forma indiferente à democracia e ao respeito à soberania no cenário internacional. Para os países em desenvolvimento, as benesses da sociedade da informação não se concretizaram, já que em sua grande maioria estes países não possuem acesso à tecnologia que os coloquem numa posição competitiva, tornando-os dependentes dos monopólios do conhecimento geridos pelos países desenvolvidos⁶². Além disso, a perpetuação da dependência garante também a instrumentalização política da informação, assegurando que a inovação permaneça sendo um privilégio restrito a poucos. É importante lembrar que “por baixo da ideologia de desenvolvimento da propriedade intelectual, há uma agenda de subdesenvolvimento. É tudo sobre proteger o conhecimento e as habilidades dos líderes do bando”⁶³.

O feudalismo informacional não é um regime que obtém equilíbrio entre recompensar a inovação e difundi-la. Assim como o feudalismo medieval, ele recompensa guildas ao invés de indivíduos/criadores e, ironicamente, ao desmantelar a publicidade do conhecimento, ele acabará roubando da economia do conhecimento grande parte de sua produtividade⁶⁴. Romper de vez com esse projeto exige repensar as estruturas internacionais de propriedade intelectual, promovendo a difusão do conhecimento como bem público e garantindo que a informação seja um vetor de desenvolvimento para todos, e não um mecanismo de dominação econômica e geopolítica.

2.3 PROPRIEDADE, DESENVOLVIMENTO E DEPENDÊNCIA NO SUL GLOBAL

A humanidade já experimentou diversos acontecimentos e eventos históricos que alteraram os rumos geopolíticos e as formas de organização, relação e disposição dos estados à nível internacional. Após a 2^a Guerra Mundial estreitou-se a busca pela constância dos tempos

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² SASS, 2017.

⁶³ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002, p. 30.

⁶⁴ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002.

de paz e consequentemente, com a Criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a instituição de sistemas regionais de direitos humanos, a política internacional fora redefinida sob uma perspectiva Norte-Sul e passou a considerar o desenvolvimento como meta. Neste contexto, a organização das relações internacionais somada à articulação diplomática e estrangeira dos países então considerados ‘não suficientemente desenvolvidos’ ocasionou a criação de um bloco político do globo que embora aparentemente distinto possuem características comuns, sobretudo a marca inapagável da colonização – América Latina, Ásia e África, o Sul Global.

No dia 20 de janeiro de 1949, o presidente dos Estados Unidos da América, Henry Truman proferiu um discurso de posse ao seu segundo mandato onde, no quarto ponto de sua fala, destacou que mais da metade da população mundial vivia em condições de ‘subdesenvolvimento’. Na fala, o presidente apelou para um programa de desenvolvimento econômico como meio de superação dos problemas enfrentados pelas nações pobres. A partir disto, a corrida pelo desenvolvimento tornou-se um projeto global encabeçado pelos EUA e refletiu na criação de organizações internacionais para o desenvolvimento como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)⁶⁵.

A exposição do presidente Truman com a categorização de um grupo geográfico inserido em ‘subdesenvolvimento’ respaldou a adoção da Resolução nº 41/128 contendo a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, aprovada em 1986 pela Organização das Nações Unidas (ONU). No documento há a definição de desenvolvimento como um processo econômico, social, cultural e político abrangente, com o objetivo de constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, sendo um direito humano inalienável. Há também a previsão de que os Estados possuem a obrigação de prever meios para formular

⁶⁵ Foi na CEPAL que se debateu sobre a teoria do subdesenvolvimento, em que se formulou o sistema “centro-periferia” como determinante no desenvolvimento a partir do capitalismo moderno. Conforme explicado por Raúl Prebisch (2011), tem-se que uma das principais configurações para a continuidade e aprofundamento das disparidades entre os países do centro e a periferia é a concentração de inovações tecnológicas no primeiro enquanto a segunda possui um acesso seletivo a tais mecanismos – que são vistos apenas em seus processos primários. Com isso, pode-se dizer que a relação centro-periferia é marcada por uma heterogeneidade estrutural, em que cada um possui uma expectativa correspondente a sua respectiva estrutura econômica (PREBISCH, Raúl. **O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas [Manifesto Latino-Americano] [1948]**. In: GURRIERI, A. (org.) O Manifesto dos Periféricos e outros ensaios. Rio de Janeiro: Contraponto, Centro Celso Furtado, 2011).

políticas internacionais o desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento⁶⁶. A ideia do desenvolvimento, portanto, foi alçada a uma relevância singular, entretanto, à medida que os imbróglios do subdesenvolvimento não se resolviam com as políticas promovidas, o desenvolvimento ficou restrito às aspirações teóricas⁶⁷.

Durante a Guerra Fria, os países resultantes da descolonização e as nações com poder econômico limitado formavam um grupo periférico sem uma posição definida no cenário internacional, que era identificado como o "terceiro mundo" em sua luta contra o colonialismo⁶⁸. No entanto, esse conceito tornou-se obsoleto à medida que se reconheceu a impossibilidade de reduzir a diversidade de condições desses países a um único rótulo. Embora o termo tenha sido usado para distinguir países ricos e pobres, a diferença entre eles continuava a crescer, refletindo a complexidade das realidades econômicas e sociais⁶⁹. Nota-se que:

O Terceiro Mundo abarcava nações muito distintas, mas que possuíam em comum o fato de haverem constituído a periferia colonial ou semicolonial. Além de elementos objetivos como população jovem e em expansão e abundantes recursos naturais, seu limitado nível de desenvolvimento apontava para potencial expansão econômica e a articulação de organizações políticas como o Movimento dos Países Não Alinhados. Havia a busca do desenvolvimento, a ideologia anticolonialista e neutralista, além da rejeição à adesão a blocos militares e à política de grande potência⁷⁰.

Os processos de descolonização na África e Ásia ocasionaram o surgimento de novos Estados. Nisto, o desenvolvimento pela via capitalista foi instrumentalizado como modelo único a ser seguido e tornou-se um objetivo global direcionado ao terceiro mundo contra possíveis sucumbência destas nações à uma “subversão comunista”. Os Estados foram rotulados mediante suas deficiências econômicas, passando-se a guiar o mundo em representações binárias como: ricos/pobres, avançados/atrásados e bárbaros/civilizado. Foi

⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 41/128, de 4 de dezembro de 1986. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

⁶⁷ ACOSTA, Alberto. Prólogo: Das Teorias da Dependência ao bem viver: reflexionando para sair da armadilha “do Desenvolvimento”. In: MEDINA, Tahina Ojeda *et al.* **Pensamento Crítico Latino-Americano sobre Desenvolvimento**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso, IUDC-UCM, FAPERJ2021. p. 13-26.

⁶⁸“O desenvolvimento, controlado ou não pelo Estado, não era de interesse imediato para a grande maioria dos habitantes do Terceiro Mundo que viviam cultivando sua própria comida; pois mesmo em países ou colônias cujas rendas públicas dependiam dos ganhos com uma ou duas grandes safras de exportação — café, banana ou cacau —, estas se achavam em geral concentradas numas poucas áreas restritas” (HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995).

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ VISENTINI, Paulo Fagundes. EDITORIAL: Terceiro Mundo ou Sul Global? Austral: **Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, [S. l.], v. 4, n. 8, 2015, p. 07. DOI: 10.22456/2238-6912.63029. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/austral/article/view/63029>. Acesso em: 21 nov. 2023.

estabelecido uma relação casual entre crescimento econômico e desenvolvimento, sendo que o que diferenciaria os países desenvolvidos seria seu grau de industrialização, que deveria ser replicado nos países em desenvolvimento⁷¹. Assim, a doutrina desenvolvimentista foi centrada na sujeição dos povos do terceiro mundo que tiveram de adotar práticas que não correspondiam com sua realidade material.

Direita e esquerda, conservadores, reformistas e revolucionários: todos tem o desenvolvimento enquanto meta. As dissonâncias ocorrem apenas no que diz respeito à forma de chegar lá, estando ausente qualquer questionamento acerca do desenvolvimento em si e sua necessidade. [...] Desde então, encampou-se uma luta teórica e política sobre o melhor modelo de desenvolvimento a ser adotado por esses países, cuja principal rivalidade, nos termos de Guerra Fria, estabeleceu-se entre o modelo capitalista liderado pelos Estados Unidos e o modelo soviético da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Teóricos dos dois lados se esforçaram em formular planos e ‘receitas’ de como esses países marginalizados poderiam transformar suas sociedades, quando na verdade estavam mimetizando-as com um modelo de bem-estar exportado⁷².

Nesse contexto, o conceito de Sul Global passou a substituir a expressão ‘terceiro mundo’, representando uma designação geopolítica usada para se referir a países frequentemente classificados como “em desenvolvimento”, “não desenvolvidos”, “subdesenvolvidos” ou “menos desenvolvidos”. De modo mais estrito, pode-se dizer que a divisão ‘Norte-Sul’ foi difundida com a publicação do ‘Relatório Brandt’ intitulado ‘Norte-Sul: um Programa para a Sobrevivência’ pela Comissão Independente sobre Questões de Desenvolvimento Internacional do Banco Mundial em 1980⁷³. O documento definiu o Sul como o mundo não pertencente ao ocidente com base nos indicadores de poder e desenvolvimento socioeconômico⁷⁴. O relatório de Brandt foi responsável por criar uma representação cartográfica do Sul Global na ‘Linha de Brandt’, que separa o globo a partir da concepção ‘Norte-Sul’, conforme a Figura 1:

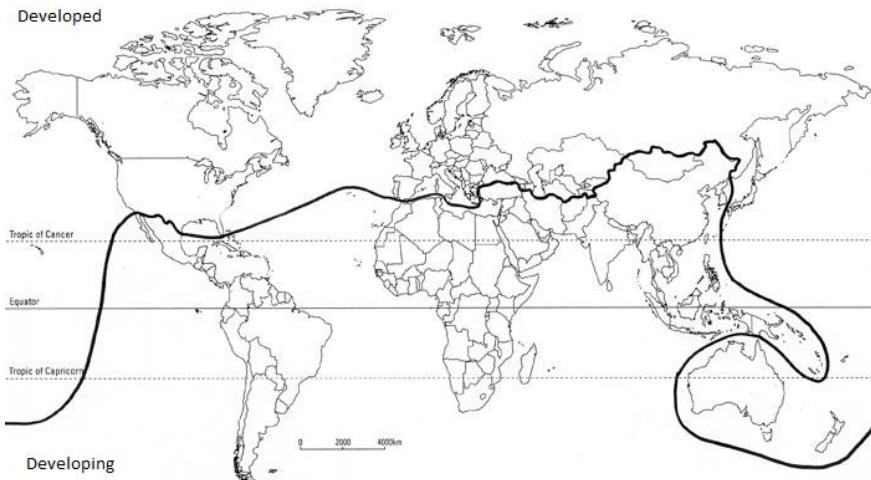
⁷¹ MEDINA, Tahina Ojeda; VILLAMAR, María del Carmen. Origens e evolução do pensamento crítico latino americano sobre desenvolvimento. In: MEDINA, Tahina Ojeda *et al.* **Pensamento Crítico Latino-Americano sobre Desenvolvimento**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso, IUDC-UCM, FAPERJ2021. p. 13-26.

⁷² OLIVEIRA, André Soares. **Tratamento Diferenciado dos Países em Desenvolvimento e Mudanças Climáticas: Perspectivas a partir do acordo de Paris**. 2017. 256 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017, p. 237. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/158919>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁷³ Trata-se de Comissão presidida por Willy Brandt (ex-chanceler da Alemanha Ocidental), que deu nome ao relatório.

⁷⁴ DUARTE, Rubens de Siqueira; COSTA, Hugo Bras Martins da. Sul Global versus Sul Geopolítico: um debate quanto à pertinência analítica dos conceitos. **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, Porto Alegre, v. 12, n. 24, p. 13-35, jun. 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/austral/article/view/132863>. Acesso em: 12 out. 2024.

Figura 1 - Linha de Brandt



Fonte: Banco Mundial (1980)

Como nota-se, a linha de Brandt caracteriza-se por sua irregularidade na divisão do globo entre o Norte ‘desenvolvido’ e o Sul ‘em desenvolvimento’ de acordo com seus produtos internos brutos (PIBs). Essa configuração assimétrica tem o objetivo proposital de ajustar as exceções geográficas para encaixá-las no mapa conceitual do mundo, a fim de manter arbitrariamente a separação como ela é, como forçar o México para o Sul e a Austrália e Nova Zelândia para o Norte. É uma linha com aplicação mais que espacial, diferentemente da clássica concepção divisória da linha do equador – que localiza toda a Ásia e o Oriente Médio, e a maior parte do território da África, no Norte⁷⁵.

A noção central do termo ‘Sul Global’ advém de um espectro de países com políticas externas independentes e que desafiam a ordem internacional impulsionada pelo capitalismo neoliberal e a globalização. Trata-se também de uma identidade que estes países tem de si mesmos frente o poder mundial vigente. O pensamento que vem do Sul Global questiona a ideia fantasmagórica de desenvolvimento econômico forjada e pregada pelo Norte como sinônimo de progresso, onde se inclui a proteção massiva de bens corpóreos e intelectuais e a criação e manutenção de ferramentas jurídicas capazes de lhes fornecer natureza permanente, exclusiva e hereditária. Para além disso, o Sul apresenta a combinação de relações entre nações anteriormente colonizadas como mecanismo de atuação internacional e garantia de interesses.

⁷⁵ FERABOLLI, Silvia. Space Making in the Global South: lessons from the gcc-mercosur agreement. **Contexto Internacional**, [S.L.], v. 43, n. 1, p. 9-31, abr. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-8529.2019430100001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/Zznz9JxSZPDbpnChjb6LDCz/?lang=en>. Acesso em: 20 ago. 2024.

Aliás, o entendimento acerca do desenvolvimento enquanto sinônimo de acúmulo de capital, propriedades, industrialização e tecnologia massiva destacou-se, por muito tempo, como a única forma para o resguardo dos meios materiais de vida e melhoramento humanitário⁷⁶. Na verdade, a visão ocidental de desenvolvimento, além de se basear exclusivamente em indicadores econômicos, reflete a ideia de que os países do Sul Global devem seguir o mesmo caminho dos países do Norte Global para alcançar o desenvolvimento. Esse caminho inclui a implementação de um rígido sistema de proteção para a propriedade tangível e intangível. O termo “desenvolver” passou a significar a promoção de uma economia de mercado e industrial que atende aos interesses dos países considerados desenvolvidos – o Norte Global⁷⁷.

Com isso, as interações entre os desenvolvidos e subdesenvolvidos aplicou uma dinâmica inédita nas relações internacionais, pois antes da chegada desta classificação as relações do centro com a periferia eram pautadas na divisão entre colonizadores e colonizados. Na verdade, a própria existência do termo “países em desenvolvimento” ou “subdesenvolvido” denota não uma real busca pelo desenvolvimento dos países do Sul Global, mas sim um conceito novo para representar a manutenção dos ideais coloniais dos povos colonizados para com o mundo desenvolvido, isto é, muda-se o conceito, mas os entraves coloniais continuam sendo a estrutura pilar dessa relação⁷⁸.

Nesse sentido, o que se observa é que o desenvolvimentismo é concebido tardiamente aos países do Sul Global como a sua salvação e redenção a todo seu passado colonial, visto que somente através com o auxílio daqueles que já se desenvolveram seria possível alcançar-se o desenvolvimento do terceiro mundo. Porém, sabe-se que, na verdade, a forma que o Norte apresenta o desenvolvimento ao sul pauta-se na supressão do poder de escolha destes povos que sequer tem a possibilidade de decidir sobre seu próprio futuro, pois já há um caminho a ser trilhado por eles em que as escolhas econômicas e políticas são ressaltadas. Assim, esta

⁷⁶ OLIVEIRA, 2017.

⁷⁷ A classificação do globo em um mundo central e um periférico se alinhou ideologicamente à crença de que o amanhã seria mais favorável e melhor do que o hoje e o ontem, sendo que tal melhoria se daria mediante a implementação de uma série de medidas realizadas pelos homens em cooperação internacional. Logo, tal noção contribuiu significativamente para que a sustentação e alargamento do entendimento de que o desenvolvimento – econômico – é um fator desejado por todas as nações e que poderia por elas ser alcançado através do acúmulo de capital econômico. Portanto, o desenvolvimento neste contexto economicista passou a exercer um papel positivo e cobiçável.

⁷⁸ RIST, Gilbert. **The History of Development: from western origins to global faith.** 4. ed. London: Zed Books, 2014.

perspectiva de desenvolvimento mais serve para ratificar e aprofundar o subdesenvolvimento destes países do que para emancipá-los de fato.

Nesse contexto, cria-se uma relação de dependência sustentada em diversos níveis e perspectivas, inclusive com relação ao conhecimento. A dependência, enquanto teoria econômica global, é um conceito estruturado numa relação onde a economia e autodeterminação de determinados países são condicionadas ao desenvolvimento de outra economia. A dependência é evidenciada quando países dominantes tem a possibilidade de se expandir e se autossustentar enquanto países dominados/dependentes só podem obter sobras de desenvolvimento material se submissos à expansão do dominador⁷⁹.

A doutrina desenvolvimentista promove a modernização tardia de economias periféricas por entender que o seu subdesenvolvimento é fruto da lentidão na adoção de medidas com o objetivo de acúmulo de capital. No entanto, a teoria da dependência explica que o subdesenvolvimento é fruto e consequência do processo de amplificação do capitalismo global, sendo parte necessária para este processo⁸⁰.

As relações produzidas pela integração das 'economias nacionais' no mercado mundial de capital são desiguais, uma vez que o desenvolvimento de parte deste sistema ocorre em detrimento de outra. Neste complexo há a constituição de monopólios de mercado que automaticamente ocasiona a transferência do excedente gerado nos países dependentes para os países dominantes, o que representa a perda de seus recursos produtivos⁸¹.

A teoria da dependência, portanto, trata fundamentalmente da relação entre nações que são formalmente livres e capitalistas, mas que continuam perpetuando uma forma de troca desigual na qual a os países 'subdesenvolvidos' transferem sistematicamente valor para os 'desenvolvidos' e com isso reproduzi um ciclo vicioso e recessivo em que a superexploração da força de trabalho e a desigualdade são condições estruturais. Os termos comerciais e a distribuição dos lucros de capital estrangeiro são desarrazoados, portanto, as conclusões traçadas pelos dependentistas perpassam por um viés revolucionário cravado na superação do capitalismo⁸².

⁷⁹ DOS SANTOS, Theotonio dos. A estrutura da dependência. *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*, [s. l.], v. 1, n. 30, p. 01-11, mar. 2011. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/886>. Acesso em: 05 ago. 2024.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ DOS SANTOS, 2011.

⁸² RIST, 2014.

A questão é que o subdesenvolvimento não é um módulo transitório anterior ao desenvolvimento. Porém, a política econômica promovida pelo Norte Global se pauta em um intercambio que além de reduzir os povos do sul a mero instrumento e os pressiona para o estabelecimento de padrões de “boa governança” e “boas práticas de governo” a fim de que estes se adequem às rápidas exigências internacionais de direitos de propriedade e governança empresarial. As reformas neoliberais de promoção ao crescimento econômico não se concretizam na prática, além de serem impossíveis de replicar no Sul Global, visto que não são mecanismos apropriados a suas economias emergentes⁸³.

Ao tratar especificamente da dependência na América Latina, enfatiza que a região permanece atuando como serviçal e existindo a fim de atender necessidades externas como “fonte de reservas de petróleo e ferro, cobre e carne, frutas e café, matérias-primas e alimentos para os países ricos que ganham com o seu consumo, muito mais do que a América Latina ganha com a sua produção”⁸⁴. Ademais, o autor estabelece que esta é a incumbência dos países do Sul:

Segundo a voz de quem manda, os países do sul do mundo devem acreditar na liberdade de comércio (embora não exista), em honrar a dívida (embora seja desonrosa), em atrair investimentos (embora sejam indignos) e em entrar no mundo (embora pela porta de serviço). Entrar no mundo: o mundo é o mercado. O mercado mundial, onde se compram países. Nada de novo. A América Latina nasceu para obedecê-lo, quando o mercado mundial ainda não se chamava assim, e aos trancos e barrancos continuamos atados ao dever de obediência⁸⁵.

O desenvolvimento compreendeu uma nova forma de missão civilizatória. Com o estabelecimento de padrões universais em declarações de direitos e tratados internacionais imperativos foi possível a tomada de controle por parte do Norte Global. O capitalismo neoliberal se apoderou da moral global nos últimos 30 (trinta) anos, tendo inserido dogmas valorativos de justiça na economia e concorrência desleal sob a justificativa da elevação de direitos humanos universais. Em razão disso, observou-se a regulamentação do comércio internacional sob os interesses neoliberais, incluindo a proteção excessiva da propriedade intelectual, onde o Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio (OMC) mostraram-se como importantes atores na imposição de meios de “reestruturação econômica” para o desenvolvimento dos estados⁸⁶.

⁸³ CHANG, 2004.

⁸⁴ GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina.** Trad. Sérgio Franco. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2019, p. 10.

⁸⁵ *op. cit.*, p. 06.

⁸⁶ DOUZINAS, Costa. **O Fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 216.

Com as novas formas de apropriação, a dependência existente no eixo norte-sul também se perpetuou quanto ao conhecimento. Este debate é importante para entender a especificidade do Sul Global na sociedade internacional e, sobretudo, como ele se industrializou tardiamente em tempo histórico que já não mais é o momento de desenvolvimento das experiências originárias de capitalismo. A dependência, dessarte, pode ser compreendida como o padrão de desenvolvimento de países com marcas ambíguas de sua independência política, remontando-se ao seu passado colonial, havendo subordinação econômica aos países centrais graças à inserção de economias periféricas no capitalismo internacional.

3 A PROPRIEDADE INTELECTUAL NA AGENDA DA OMC: IMPACTOS DO ACORDO *TRIPS* NA SAÚDE GLOBAL

Este capítulo trata da relação entre propriedade intelectual e saúde global. A discussão começa com a evolução da proteção à PI, desde a Convenção de Paris até a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Acordo *TRIPS*, destacando a imposição de padrões universais que beneficiam, sobretudo, as economias desenvolvidas. O *TRIPS* inaugurou uma nova fase no sistema internacional de proteção à propriedade intelectual, ao exigir que os países do Sul Global garantissem a proteção patentária de produtos e processos farmacêuticos em suas legislações. Tal exigência representou um desafio significativo para o Sul Global, considerando que a maioria desses países não possuía regulamentações internas sobre a patenteabilidade de medicamentos.

Em decorrência disso, a restrição do conhecimento por meio de patentes gerou controvérsias em relação à saúde pública, especialmente em países do Sul Global, onde a epidemia de *HIV/AIDS* estava em ascensão. As patentes impossibilitam a importação de genéricos a preços mais acessíveis e produção local quando há capacidade produtiva. Diante do conflito entre a proteção à propriedade intelectual e a saúde pública, este capítulo também se concentra nas flexibilidades previstas no *TRIPS*, como o licenciamento compulsório e a importação paralela, examinando como esses mecanismos foram empregados para enfrentar os seus desafios de saúde pública.

3.1 DO GATT AO ACORDO *TRIPS*: O ESTABELECIMENTO DE PADRÕES INTERNACIONAIS MÍNIMOS E OCIDENTAIS DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL

A proteção de direitos imateriais na forma de patentes e outras espécies de propriedade intelectual é observada desde o século XIX. Nesse período, havia na Europa um antagonismo entre o livre comércio e o sistema patentário, visto que a criação de monopólios pela salvaguarda de direitos abstratos de propriedade atuava em direção oposta aos interesses

burgueses⁸⁷. Contudo, com o fenômeno da globalização no século XX, o mundo observou o ápice do livre comércio, inclusive com mitigações à soberania dos Estados em prol das operações comerciais. Em razão disso, era de se esperar que existisse uma contraposição incisiva ao sistema de patentes, já que a proteção de invenções compreende posições monopolizadoras de mercado. No entanto, isso não aconteceu, pois ambas posições foram conduzidas concomitantemente nas tratativas internacionais, especificamente nas discussões do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT)⁸⁸ e, posteriormente, pela Organização Mundial do Comércio (OMC).

Enquanto pauta, a propriedade intelectual já era alvo de conferências no século XIX. A principal delas foi a Convenção da União de Paris (CUP), realizada na França. O evento resultou na elaboração de uma proposta de proteção internacional da propriedade intelectual: a Convenção de Paris de 1883, originalmente assinada por 11 (onze) Estados⁸⁹. O tratado, na medida do possível, buscou harmonizar as legislações internas dos países acerca dos direitos de propriedade intelectual, no entanto, não teve a intenção de uniformizá-las e nem condicionou o tratamento doméstico da temática à reciprocidade internacional. As disposições previstas visaram fornecer ampla liberdade e discricionariedade legislativa para cada Estado, exigindo somente paridade, ou seja, que o tratamento fornecido ao nacional deveria beneficiar também o estrangeiro⁹⁰.

A Convenção de Paris apresentou em seu artigo primeiro a proteção de direitos de propriedade intelectual, especificados em patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marcas de fábrica ou de comércio, marcas de serviço, nome comercial e indicações de proveniência ou denominações de origem, buscando sempre a repressão da concorrência desleal. Inclusive, a concessão de licenças obrigatórias da criação protegida por patente é prevista no tratado caso o titular não explore o seu objeto de maneira adequada ou não permita seu uso de forma justa, tudo com o objetivo de prevenir abusos decorrentes da

⁸⁷ GONTIJO, Cícero Ivan Ferreira. **As transformações do Sistema de Patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.** In: Denis Borges Barbosa. (Org.). Direito Internacional da Propriedade Intelectual. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 1, p. 193-218.

⁸⁸ Em português: Acordo Geral de Tarifas e Comércio. Levando-se em consideração que a sigla GATT é mais utilizada para mencionar o órgão, esta pesquisa assim o fará.

⁸⁹ Bélgica, Brasil, El Salvador, Espanha, França, Guatemala, Holanda, Itália, Portugal, Sérvia e Suíça. Assim que a Convenção entrou em vigor, um ano mais tarde (julho/1884), Equador, Tunísia e Reino Unido aderiram.

⁹⁰ GONTIJO, Cícero Ivan Ferreira. **As transformações do Sistema de Patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.** In: Denis Borges Barbosa. (Org.). Direito Internacional da Propriedade Intelectual. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 1, p. 193-218.; BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** 2^a.Ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. v. 1. 1360p.

exclusividade conferida⁹¹. Posteriormente, já no século XX foi instituída Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), cuja função é administrar a Convenção de Paris (1883) e a Convenção de Berna (1886)⁹², além de promover à nível mundial a proteção da PI.

A CUP foi o primeiro ato internacional multilateral sobre propriedade intelectual e continua em vigor, embora esse campo tenha se transferido para um viés mercadológico. Os acontecimentos decorrentes da Segunda Guerra Mundial somados à multiplicação de atores internacionais e à promoção da doutrina do desenvolvimento são os pontos fundamentais para compreender como o comércio se entrelaçou com a proteção da propriedade intelectual. Sob a ótica da economia política internacional é possível compreender que o comércio internacional pós-segunda guerra mundial foi forjado em meio à noção de multilateralismo, sendo este interpretado como o melhor caminho para a estabilidade interna dos Estados (Silva, 2018). Nesse contexto, a vinculação do multilateralismo à política econômica internacional ocasionou a necessidade de criação do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT).

O multilateralismo é um conceito ratificado no século XX e sempre observado nos estudos sobre relações internacionais ou implicações práticas da geopolítica e do direito internacional público. Pode ser entendido como “a prática de coordenação de políticas nacionais entre três ou mais Estados, através de arranjos *ad hoc* ou de instituições”⁹³. O multilateralismo, no entanto, vai além do que a mera interação organizada entre Estados. É haver a adoção de princípios uniformizados de conduta com fulcro no estabelecimento de padrões internacionais havendo uma indivisibilidade, onde o país se comporta como membro de uma coletividade, e uma reciprocidade difusa, onde o Estado inserido em um complexo multilateral possui expectativas de usufruir benefícios ao longo do tempo⁹⁴.

⁹¹ GONTIJO, 2008. Além disso, conforme previsto na CUP: “Art. 5º A introdução pelo privilegiado, no paiz em que o privilegio tiver sido concedido, de objectos fabricados em um ou outro dos Estados da União, não lhe trará perda de direito. Todavia, o privilegiado ficará sujeito á obrigação de usar de seu privilegio, de conformidade com as leis do paiz onde introduzir os objectos privilegiados [sic]” (OMPI. **Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Intelectual, de 20 de março de 1883.** Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.)

⁹² A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas foi assinada em 9 de setembro de 1886 na cidade de Berna, Suíça, e estabeleceu um sistema de proteção internacional dos direitos autorais. Por isso, esta pesquisa (cujo objeto de estudo é o licenciamento compulsório de patentes de fármacos) não utiliza suas disposições.

⁹³ KEOHANE, Robert O. Multilateralism: an agenda for research. **International Journal**, v. 45, n. 4, p. 731-764, 1990. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2307/40202705>. Acesso em: 12 out. 2024.

⁹⁴ RUGGIE, John Gerard. Multilateralism: the anatomy of an institution. **International Organization**, v. 46, n. 3, p. 561-598, 1992. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/S0020818300027831>. Acesso em: 15 nov. 2024.

Destarte, imbuídos por esta perspectiva, os Estados vencedores da Segunda Guerra Mundial se reuniram no ano de 1944 na “Conferência de Bretton Woods”⁹⁵ para criar um sistema multilateral de comércio a fim de instituir órgãos capazes de regular a economia internacional. Do encontro, ficou decidido que era necessária a criação de: a) um Fundo Monetário Internacional (FMI); b) um banco que financiasse a reconstrução da Europa e o desenvolvimento global, o Banco Mundial e c) uma Organização Internacional do Comércio (OIC)⁹⁶. Estas aspirações culminaram na adoção do *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), documento de 1947⁹⁷ que propôs normas multilaterais para o comércio internacional, sendo escrito basicamente pelos Estados Unidos da América e Inglaterra⁹⁸.

O Acordo entrou em vigor em janeiro de 1948 e tinha natureza provisória, visto que o GATT não era uma organização propriamente dita e vigoraria apenas até a criação da OIC, tanto que os países integrantes não eram considerados membros e sim “partes contratantes”. Porém, a criação da OIC, conforme idealizado na conferência de Bretton Woods, não teve apoio suficiente⁹⁹, por isso, o GATT adquiriu progressivamente as atribuições de organização internacional, contudo, diferentemente do FMI e do Banco Mundial, não tinha personalidade jurídica autônoma¹⁰⁰. O GATT servia como foro de negociações amplas, tendo como objetivo a redução de barreiras para as práticas de comércio internacional, entendendo que consequentemente promovia-se o desenvolvimento.

Ao longo de sua existência, o GATT realizou 08 (oito) rodadas de negociação envolvendo temáticas de relevância para o comércio internacional. Não obstante, à medida que as rodadas ocorriam, mais países integravam o acordo e começavam a participar das tratativas, conforme se pode notar no Quadro nº 3:

⁹⁵ Evento realizado de 1º a 22 de julho de 1944, em Bretton Woods, New Hampshire, Estados Unidos da América.

⁹⁶ BARRAL, Welber. A Organização Mundial do Comércio: de Bretton Woods a Seattle. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2008. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1236>. Acesso em: 2 ago. 2024.

⁹⁷ O GATT inicialmente foi formado por 23 (vinte e três) Estados: África do Sul, Austrália, Bélgica, Birmânia (ou Myanmar), Brasil, Canadá, Céilão, Chile, China, Cuba, Checoslováquia, Estados Unidos, França, Holanda, Índia, Líbano, Luxemburgo, Nova Zelândia, Noruega, Paquistão, Reino Unido, Rodésia do Sul e Síria.

⁹⁸ REGO, Elba Cristina Lima. Do Gatt à OMC - O que mudou, como funciona e para onde Caminha o Sistema Multilateral de Comércio. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 3, n.6, p. 3-33, 1996. Disponível em: <http://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11014>. Acesso em: 12 nov. 2024.

⁹⁹ As negociações para esse fim ocorreram na Conferência de Havana em 1948, porém, a criação da OIT não se concretizou devido à recusa do Congresso norte-americano em ratificar o acordo sob a escusa de preocupações econômicas e políticas. Sem a participação dos EUA, a OIC seria impraticável devido ao peso do país no comércio internacional (Barral, 2008).

¹⁰⁰ REGO, 1996.

Quadro 3 - Rodadas de Negociações do GATT

DATA	RODADA	TEMAS DISCUTIDOS	PAÍSES PARTICIPANTES
1947	Genebra	Implantação do GATT e redução de tarifas.	23
1949	Annecy (França)	Redução de tarifas.	13
1951	Torquay (Inglaterra)	Redução de tarifas.	38
1956	Genebra	Redução de tarifas.	26
1960/1961	Dillon (Genebra)	Redução de tarifas, tarifa externa comum e Acordo sobre têxteis.	26
1964/1967	Kennedy (Genebra)	Redução de tarifas e inclusão do tema: comércio e desenvolvimento antidumping.	62
1973/1979	Tóquio	Redução de tarifas, barreiras técnicas, subsídios e medidas compensatórias, antidumping e licenças de Importação	102
1986/1994	Uruguai	Redução de tarifas, criação da OMC , barreiras técnicas, mediadas sanitárias e fitossanitárias, propriedade intelectual , serviços, investimentos, subsídios e medidas compensatórias, licenciamento de importações, salvaguardas etc.	123

Fonte: WTO (2006)

A propriedade intelectual somente foi ponto de regulamentação internacional pelo GATT durante a rodada do Uruguai, a mais ambiciosa entre todas¹⁰¹. Todavia, desde 1979 os EUA já buscavam transferir para as negociações do órgão uma “proteção mais segura” dos direitos de PI¹⁰². A propriedade intelectual já era gerida pela OMPI, responsável pela condução

¹⁰¹ É a mais ambiciosa porque além de inserir pautas sensíveis no comércio internacional (como os direitos de PI), contou com a presença de grande parte dos países do mundo. A rodada do Uruguai teve início em setembro de 1986 com a presença de 125 países na cidade de Punta del Este, no Uruguai. Teve a duração de sete longos anos de propostas, contrapropostas e divergências até seu fim em 1994 com 111 países assinando um acordo na cidade de Marraquexe, no Marrocos.

¹⁰² A regulação internacional da PI já existia desde o século XIX com a Convenção de Paris. No entanto, a Rodada do Uruguai foi escolhida pelos Estados Unidos da América como o momento certo para inclusão e reforma deste assunto no GATT não se deu ao acaso. Na verdade, a década de 1980 representou para os EUA uma combinação de fatores que influenciaram no seu intento: declínio hegemônico combinado com receio de perda de

da Convenção de Paris, porém, algumas justificativas foram levantadas para a necessidade de inclusão da matéria na esfera do comércio internacional, dentre elas o fato de que o grande fluxo comercial de bens intelectuais poderia gerar violações aos direitos do inventor/autor. Apesar da discordância de diversos países do Sul Global (incluindo o Brasil e a Índia que insistiam que a temática era de competência da OMPI)¹⁰³, o tema foi incluído no GATT em 1989.

Como demonstrado no primeiro capítulo desta pesquisa, diante do cenário emergente da economia do conhecimento, o governo dos Estados Unidos da América, defendendo os interesses de suas corporações privadas, organizou uma árdua campanha para que o sistema comercial internacional fosse reformado com a inclusão dos serviços e bens intelectuais no GATT. A despeito da desconformidade de posições acerca deste tópico, a reunião que inaugurou a Rodada Uruguai do GATT instituiu um grupo de negociação quanto aos “aspectos dos direitos de propriedade intelectual que afetam o comércio internacional”¹⁰⁴.

A proposta dos EUA, apoiada pelo Norte Global, abrangia a instituição de normas rígidas, universais e padronizadas de proteção da propriedade intelectual a serem incluídas nas legislações domésticas dos países-membros, assim como a criação de mecanismos de aplicação e de um sistema internacional para dirimir controvérsias. A reivindicação já demonstrava uma perspectiva mais incisiva e distinta daquela prevista na Convenção de Paris, o que gerou uma reação contrária, sobretudo por parte dos países em desenvolvimento¹⁰⁵.

Os países do Sul Global permaneceram céticos desde o início das negociações sobre direitos de propriedade intelectual, o que ocasionou inúmeras divergências nos termos do que viria a se tornar o Acordo *TRIPS*. O chamado grupo dos 77 ou G-77¹⁰⁶ defendia que a prioridade

competitividade (DRAHOS, Peter. Global property rights in information: The story of TRIPS at the GATT. **Prometheus: Critical Studies in Innovation**, v. 13, n. 1, p. 6-19, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08109029508629187>. Acesso em: 12 nov. 2024).

¹⁰³ Os países alegaram que padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual eram uma questão de legislação estatal soberana a ser decidida de acordo com as diferentes necessidades de desenvolvimento de um estado. [...] O posicionamento desses dois países no que cerne à bens intelectuais já vinha sendo alvo de observação pelos EUA e suas corporações há algumas décadas. As grandes corporações farmacêuticas do Norte Global viam a Índia como um empecilho para o sucesso de suas agendas sobre propriedade intelectual, investimento e serviços. O eixo Brasil-Índia tinha que ser quebrado. Outrossim, havia uma segunda razão vital para disciplinar o Brasil. Era um líder regional na América do Sul. Para os setores farmacêutico e de tecnologia da informação dos EUA, só poderia haver uma voz sobre a política de propriedade intelectual nas Américas. (Drahos; Braithwaite, 2002 p. 153).

¹⁰⁴ BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual** (2^a ed). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. v. 1. 1360p.

¹⁰⁵ GONTIJO, 2008.

¹⁰⁶ Durante as negociações havia países que encabeçavam os interesses de todo o grupo, destacando-se o Brasil, Índia, Argentina e Iugoslávia, Paquistão e Egito.

naquele momento era a reestruturação do GATT a fim de evitar políticas de neoprotecionismo das economias desenvolvidas e a resolução de questões comerciais pendentes relacionadas à agricultura e indústria têxtil. Logo, o rascunho do Acordo *TRIPS* apresentado pelos países desenvolvidos foi totalmente rechaçado pelo G-77, uma vez que minava significativamente as suas soberanias e representava um recrudescimento em relação ao sistema disposto na Convenção de Paris e até então vigente¹⁰⁷. Nesse sentido:

Por óbvio, em virtude de sua industrialização tardia, o que refletia em sua incipiente capacidade tecnológica, os países em desenvolvimento não tinham qualquer intenção de fortalecer a proteção da propriedade intelectual, visto que esta mudança não proporcionaria vantagens competitivas para as suas empresas no mercado internacional. Do ponto de vista dos países em desenvolvimento, portanto, os benefícios supostamente advindos de tal proteção, como o incremento do progresso tecnológico mundial, eram suplantados pelas desvantagens de não mais poder adaptar a tecnologia estrangeira, ou importar produtos vindos de fontes alternativas ou mais acessíveis¹⁰⁸.

Em razão da ausência de convergência em diversas matérias na rodada do Uruguai, a concessão mútua foi o mecanismo encontrado pelos membros para atingir algum consenso. Por conta desta dinâmica que possibilitava o G-77 conseguir ganhos comerciais nos setores de seus interesses, aliada às pressões externas e temor de retaliações por parte dos países do Norte Global, que o Acordo *TRIPS* foi aprovado. A história do *TRIPS* é de coerção, mas ela é econômica e não militar, uma vez que os Estados Unidos da América utilizaram de uma sistemática de ameaças comerciais para coagir alguns países a se vincularem ao acordo proposto. O objetivo estadunidense era claro: ajudar sua clientela multinacional a dominar a propriedade imaterial e, assim, estender sua hegemonia também para este setor¹⁰⁹.

A resistência dos países do Sul Global foi esmagada pelo poder comercial do Norte durante a Rodada do Uruguai. Além disso, não precisava ser um grande mestre de xadrez para perceber que, nesse jogo do conhecimento, a jogada de se opor aos EUA em matéria de propriedade intelectual no GATT ocasionaria uma resposta esmagadora¹¹⁰.

¹⁰⁷ REGO, 1996.

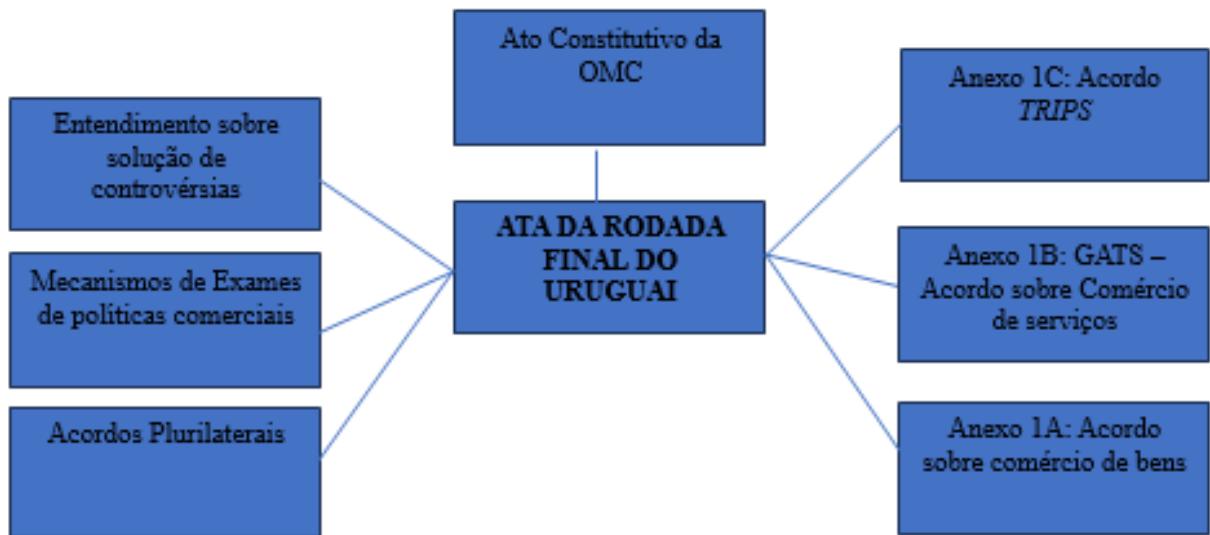
¹⁰⁸ SILVA, Roberto Luiz. O ACORDO TRIPS E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, /S. I.J.*, v. 4, n. 1, p. 140–159, 2018, p. 148. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2018.v4i1.4412. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/4412>. Acesso em: 21 set. 2024.

¹⁰⁹ DRAHOS, 1995.

¹¹⁰ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

Após várias ameaças de fracasso, a Rodada do Uruguai teve fim em abril de 1994. A proteção dos direitos de propriedade intelectual foi um ponto relevante nos termos finais da rodada, podendo ser visto na seguinte estrutura:

Figura 2 - Principais resultados da Rodada do Uruguai no âmbito do GATT



Fonte: Barral (2008)

Nisto, percebe-se que a Rodada do Uruguai teve fim com dois grandes feitos para os países desenvolvidos no setor da propriedade intelectual: a assinatura do *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS*¹¹¹ e a determinação da instituição de uma Organização Mundial do Comércio (OMC) ¹¹² responsável por administrá-lo. A OMC iniciou suas atividades já no dia 01 de janeiro de 1995 como um organismo multilateral e permanente, sendo qualificada como foro competente para realizar as negociações comerciais multilaterais e a administração de todos os acordos pactuados sobre os direitos de PI, bem como para solucionar controvérsias comerciais entre signatários nesse contexto. De fato, com a

¹¹¹ Em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC). Contudo, este trabalho adotará o termo *TRIPS* para se referir ao tratado.

¹¹² A OMC foi criada como organismo multilateral e permanente acerca do comércio, através da formalização e assinatura do Acordo de Marraquexe no dia 15 de abril de 1994, o qual forneceu uma alternativa ao Acordo Geral de Tarifas e de Comércio (GATT), muito embora tenha absorvido muito de sua organização. No seu preâmbulo, o tratado constitutivo esclarece em seu segundo parágrafo “é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) **Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/anexo/and1355-94.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.).

universalização da proteção da propriedade intelectual, o debate acerca do impacto da proteção de bens intelectuais em países com diferentes graus de desenvolvimento econômico é colocado de modo definitivo no cenário internacional¹¹³.

Isso porque o Acordo *TRIPS* se valeu de uma abordagem *one-size-fits-all*, onde foi imposto a todos os países signatários o mesmo grau de proteção à propriedade intelectual, independentemente de seu nível de desenvolvimento ou de acúmulo industrial e tecnológico. O *TRIPS* enxertou regras de proteção às criações intelectuais nos países-membros da OMC – que passaram a não apenas serem consumidores dos bens intelectuais importados, mas também das normas jurídicas padronizadas pelo Acordo. Nesse contexto, ao contrário de um processo de implementação democrática, os Estados-membros não tinham discricionariedade para analisar as novas regras de PI conforme suas necessidades – mesmo que eles nunca tivessem tratado da matéria em seus ordenamentos jurídicos. Logo, “a ordem era implementar e cumprir e não ponderar, avaliar, redarguir ou ajustar, o *TRIPS* exigia reconhecimento e passou a punir, por meio de embargos econômicos, países tachados como mais relapsos no quesito protetivo”¹¹⁴.

O novo acordo foi estabelecido a partir da articulação dos setores privados de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e os interesses econômicos e políticos dos Estados onde estes centros de P&D se concentram, isto é, no Norte Global. O *TRIPS* surgiu da intensa diligência do mundo ocidental e industrializado para criar mecanismos universais de *enforcement*¹¹⁵ e fazer valer os seus próprios direitos de propriedade intelectual ocidentais, criados a partir de conceitos ocidentais e destinados ao mundo não ocidental e, normalmente, em desenvolvimento - independentemente de esse regime ser necessariamente compatível e útil para suas próprias culturas e economias¹¹⁶.

¹¹³ CHANG, Ha-Joon. Intellectual Property Rights and Economic Development: historical lessons and emerging issues. **Journal Of Human Development**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 287-309, jul. 2001. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/14649880120067293>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14649880120067293>. Acesso em: 12 maio 2024.

¹¹⁴ SOARES, Matheus Victor Sousa. **ENTRE A UTOPIA DO REEQUILÍBRIO DE INTERESSES E A FACTUALIDADE DA ANOMALIA FUNCIONAL DO DIREITO AUTORAL NA CIBERCULTURA: As Licenças Creative Commons Como Estratégia Ambivalente**. 2021, p. 143. 270 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21561/1/MatheusVictorSousaSoares_Dissert.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

¹¹⁵ Saliente-se que o termo *enforcement* foi inserido na versão em língua inglesa do acordo *TRIPS* dentro do título da Parte III: “Enforcement of Intellectual Property Rights”. Trata-se de um conceito que, traduzido, representa a materialização de procedimentos para aplicação e execução das normas tratados, com o objetivo de se garantir a sua eficácia.

¹¹⁶ RAHMATIAN, Andreas. Neo-Colonial Aspects of Global Intellectual Property Protection. **The Journal Of World Intellectual Property**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 40-74, jan. 2009. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1747->

O *TRIPS* apresentou normas substantivas em relação aos tratados multilaterais preexistentes sobre o tema, especificamente a Convenção de Paris, posto que o grau de proteção da CUP era considerado insatisfatório e uma camada suplementar foi inserida pelo *TRIPS* quando obrigou as legislações nacionais à inclusão de normas mínimas de proteção de DPI¹¹⁷. Este novo sistema internacional de proteção à propriedade intelectual já nasceu evidenciando suas controvérsias – estas que são observadas desde as rodadas de negociações. Nesse meio, as disparidades existentes no eixo Norte-Sul revelavam que a nova ordem ali instaurada demandaria um esforço significativo dos países em desenvolvimento, estes instados a artificialmente adequarem suas legislações para um complexo criado em benefício dos países desenvolvidos.

3.2 A PATENTEABILIDADE DE PRODUTOS E PROCESSOS FARMACÊUTICOS NO ACORDO *TRIPS* PARA O SUL GLOBAL

O Acordo *TRIPS* passou a ser aplicável no dia 01 de janeiro de 1996, um ano após a data de início de vigor do acordo constitutivo da OMC. Alguns meses depois, os EUA iniciaram uma ação contra o Japão, argumentando que o país asiático estava violando obrigações sob o *TRIPS* em relação a gravações sonoras. O conhecimento não era mais apenas um jogo, passando a ser alvo de controle. Havia chegado a hora de os EUA começarem a cobrar aluguéis do resto do mundo¹¹⁸.

Contudo, conforme será discutido neste tópico, as regras de transição impediram que o tratado vigorasse para todos os países-membros ao mesmo tempo, visto que as nações em desenvolvimento precisariam de um tempo até se adequarem às disposições. Em seu preâmbulo, o acordo deixa claro que um de seus objetivos é o “estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio”. Também é mencionado o reconhecimento de “necessidades especiais” dos “países de menor desenvolvimento”, estas que não foram consideradas no momento da negociação e confecção do referido documento.

1796.2008.00349.x. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1747-1796.2008.00349.x>. Acesso em: 15 maio. 2024.

¹¹⁷ BARBOSA, 2003.

¹¹⁸ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

O *TRIPS* é formulado por 7 (sete) partes compostas por 73 (setenta e três) artigos, conforme se observa na seguinte Quadro 4:

Quadro 4 - Estrutura do Acordo *TRIPS*

ACORDO <i>TRIPS</i>	
PARTE	NOMENCLATURA
PARTE I	Disposições gerais e princípios básicos.
PARTE II	Padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual, quais sejam: 1. Direito do Autor e Direitos Conexos; 2. Marcas; 3. Indicações Geográficas; 4. Desenhos Industriais; 5. Patentes; 6. Topografias de Circuitos Integrados; 7. Proteção de Informação Confidencial; e 8. Controle de Práticas de Concorrência Desleal em Contratos de Licenças.
PARTE III	Aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual: 1. Obrigações Gerais; 2. Procedimentos e Remédios Civis e Administrativos; 3. Medidas Cautelares; 4. Exigência Especiais Relativas a Medidas de Fronteira; e 5. Procedimentos Penais.
PARTE IV	Obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos interpartes conexos
PARTE V	Prevenção e solução de controvérsias
PARTE VI	Arranjos transitórios
PARTE VII	Disposições finais

Fonte: elaborada pelo autor com dados extraídos da OMC (1994).

Importante destacar que na sua segunda parte, especificadamente no seu artigo 27.1, onde trata sobre as patentes, apresenta os requisitos para a patenteabilidade, sendo que “qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial”¹¹⁹. Um ponto específico causou um impacto significativo nos países em desenvolvimento: o acordo passou a prever a obrigatoriedade do reconhecimento de patentes para todos campos tecnológicos, incluindo patentes para produtos e processos farmacêuticos. A abordagem de que “o que serve para um, serve para todos” gerou influxos diretos no setor farmacêutico e na saúde global, visto que os países do Sul Global sequer tinham em suas

¹¹⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo *TRIPS*)**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

legislações internas alguma previsão sobre patentes de fármacos, como é o caso do Brasil e da África do sul.

Essa novidade recebeu críticas de organizações não governamentais (ONGs), como a Médicos Sem Fronteiras (MSF) e *Oxford Committee for Famine Relief* (Oxfam), que argumentam que o *TRIPS* funcionou como um instrumento para consolidar a reserva de mercado das multinacionais. A justificativa para a inclusão de fármacos no acordo é que as patentes estimulam a inovação e o desenvolvimento científico-tecnológico e, consequentemente, trazem benefícios para a sociedade. Porém, embora promovam a inovação, as patentes, em razão do caráter de propriedade lhe conferido, permite que a indústria farmacêutica estabeleça preços discricionários e elevados para medicamentos, suscitando-se um problema de saúde pública. Esse fator obsta o seu acesso e atrasa a comercialização de versões genéricas mais acessíveis para populações pobres, uma vez que o titular da patente, durante o prazo determinado lhe concedido, possui direitos de exclusividade¹²⁰. Nota-se que:

O fato de a regulação internacional estabelecer parâmetros normativos para que os Estados nacionais pudessesem estabelecer normas de DPI levaram ao estabelecimento de parâmetros normativos que prestigiaram, sobretudo, os países desenvolvidos, detentores da maioria das patentes, em especial as patentes farmacêuticas. [...] Com a restrição a circulação de bens imateriais protegidos através do acordo *TRIPS*, há uma prevalência dos países desenvolvidos e industrializados detentores de tecnologia alcançada na fronteira tecnológica, colocando em verdadeira sujeição países em desenvolvimento como o Brasil nos processos de trocas comerciais¹²¹.

O artigo 33 do tratado ressalta que as patentes, incluindo aquelas concedidas à fármacos, tem prazo de vigência não inferior a 20 (vinte) anos, tempo que necessariamente deve ser inserido nas legislações internas dos membros da OMC. Sobre os direitos de exclusividade conferidos pelo título, o artigo 28 do *TRIPS* ressalta o caráter de propriedade privada das patentes, destacando que quando seu objeto for um produto, o titular tem o direito de evitar que terceiros usem, coloquem à venda, vendam ou importem o bem sem sua autorização. Já quando o objeto patenteado for um processo, se inclui o direito exclusivo de evitar que terceiros usem,

¹²⁰ BERMUDEZ, J. A. Z et al. **O Acordo *TRIPS* da OMC e os desafios para a saúde pública.** In: BERMUDEZ, Jorge; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora; ESHER, ÂNGELA (Org.). Acesso a medicamentos: Direito fundamental, papel do Estado. ENSP, Rio de Janeiro, 2004. P. 69 – 89, Rio de Janeiro: ENSP/FIOCRUZ.

¹²¹ RODRIGUES, Alinson Ribeiro. **PROMOÇÃO DA CONCORRÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO À APRENDIZAGEM TECNOLÓGICA DO SISTEMA FARMACÊUTICO DE INOVAÇÃO BRASILEIRO: Da descontinuidade de medicamentos à ampliação das capacidades tecnológicas por meio das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo.** 2023. 558 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30208?locale=pt_BR. Acesso em: 15 jan. 2025, p. 214.

coloquem à venda, vendam ou importem o produto obtido com aquele processo alvo da proteção patentária sem a devida autorização¹²².

Um ponto relevante nesta discussão é que embora a inovação seja um requisito para o patenteamento do produto ou processo, o Acordo *TRIPS* não foi claro acerca da obrigatoriedade de exploração local da patente. A segunda parte do artigo 27.1 menciona que “as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão gozados sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente”¹²³.

Analizando tal dispositivo, entende-se que o propósito desta redação foi diluir a obrigação da exploração da invenção patenteada no país onde a patente foi depositada¹²⁴, o que resulta no fato de que o uso de determinada invenção de produto ou processo poderia ser obstado pelo titular de sua patente, ainda que ela não seja explorada¹²⁵. Em contrapartida, há o entendimento de que esta previsão depende da interpretação do artigo, pois “ao exigir que os titulares das patentes fabriquem os produtos dentro de determinado território, um membro pode criar uma distinção entre produtos importados e produtos nacionais”, não sabendo se tal distinção já é suficiente para caracterizar discriminação¹²⁶.

Inobstante, as regras de transição apresentadas no Acordo *TRIPS* enfatizam uma aplicação gradual de seus dispositivos conforme o grau de desenvolvimento do país-membro da OMC. Inicialmente, ficou definido que os países desenvolvidos teriam até 01 (um) ano para a implementação dos termos do Acordo em suas legislações domésticas (até 1996), enquanto os “países em desenvolvimento” teriam o prazo de 4 (quatro) anos (até 2000) e os países de “menor desenvolvimento” 11 (onze) anos para fazer o mesmo¹²⁷. Contudo, o artigo 65.4 forneceu um tempo adicional de 5 (cinco) anos para países em desenvolvimento e que não

¹²² OMC, 1994.

¹²³ OMC, 1994.

¹²⁴ A necessidade de produção local do objeto patenteado era um dos pilares da Convenção de Paris, sendo considerado um ato de abuso do titular e passível de penalidade, dentre elas a possibilidade de caducidade, onde a patente é extinta e cai em domínio público. No Acordo *TRIPS*, a caducidade não foi incluída como penalidade, o tratado faz apenas uma menção no seu artigo 32 para estabelecer que “haverá oportunidade para recurso judicial contra qualquer decisão de anular ou de caducar uma patente”.

¹²⁵ CORREA, Carlos Maria. *Implementing the TRIPS Agreement: general context and implications for developing countries*. Penang, Malaysia: Third World Network, 1998.

¹²⁶ CANDEIAS, Maria Margarida Acates. O Acordo *TRIPS* e o Direito à Saúde. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 1431-1634. 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-1-2015-n-1/156>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹²⁷ Posteriormente, como resultado das negociações oriundas da Rodada de Doha, a OMC acresceu o prazo dos “países de menor desenvolvimento” para até o ano de 2016.

previam a proteção patentária de produtos a setores tecnológicos, onde se inclui as patentes de fármacos e processos farmacêuticos. Ou seja, países como o Brasil e a África do sul teriam até o ano de 2005 para incluir esta novidade em suas respectivas legislações de propriedade intelectual¹²⁸.

Este tratamento diferenciado foi pensado como uma tentativa dar equidade no que concerne à aplicação das normas rígidas de PI definidas pelo tratado, prazo destinado ao amadurecimento e desenvolvimento da indústria local dos países. No entanto, durante as negociações do *TRIPS* muitos críticos do Norte Global ficaram incomodados com a quantidade de tempo fornecida para o alinhamento dos países em desenvolvimento. A indústria farmacêutica dos EUA imaginava que um ou dois anos para implementar o *TRIPS* era mais do que suficiente. Apesar da intensa movimentação dos lobistas, o prazo fornecido chega a ser incipiente se comparado com as centenas de anos que os países desenvolvidos tiveram para desenvolver sua infraestrutura da propriedade intelectual¹²⁹.

Junto dessa flexibilização, o art. 66.2 previu a necessidade de participação dos membros desenvolvidos a fim de possibilitar a criação de um sistema internacional de propriedade intelectual paritário, devendo haver a concessão de incentivos a empresas e instituições aos países de “menor desenvolvimento” com o objetivo de estimular a transferência de tecnologia e habilitá-los a estabelecer uma base tecnológica sólida e viável¹³⁰. Conquanto, a postergação temporal da aplicação e o chamado pela cooperação, por si só, não foram suficientes para dirimir as assimetrias nas estruturas nacionais de inovação e tecnologia dos membros:

Cremos, contudo, que tal não chega a ser suficiente para se falar em sistema diferenciado para estes países, visto que as obrigações que lhes são impostas, dificilmente reduzirão o desequilíbrio já existente (seja porque o artigo 7.º é muito vago, seja porque, por semelhante motivo, o artigo 66.2 não estabelece uma obrigação concreta, apenas uma mera intenção dos países desenvolvidos providenciarem incentivos para que em presas e instituições transfiram tecnologia para os países menos desenvolvidos; seja ainda, porque certas obrigações impostas aos países desenvolvidos nesta sede, são de facto, consagradas unicamente para a satisfação dos

¹²⁸ OMC, 1994.

¹²⁹ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

¹³⁰ A previsão de cooperação dos países também foi feita por dispositivo específico no *TRIPS*, visto que o artigo 67 ressalta que “a fim de facilitar a aplicação do presente Acordo, os países desenvolvidos Membros, a pedido, e em termos e condições mutuamente acordadas, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros. Essa cooperação incluirá assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal” (OMC, 1994).

seus interesses e não dos países em desenvolvimento – é o caso da cooperação técnica e financeira prevista no artigo 67.^o¹³¹.

A proteção da propriedade intelectual no *TRIPS* é idealizada como uma ferramenta legal de um processo de causa e efeito em que a salvaguarda dos direitos do criador resultaria na atração de investimentos no setor de Pesquisa e Desenvolvimento, estímulo à atividade inovativa e, por consequência, no desenvolvimento econômico. Ocorre, entretanto, que nenhum desses benefícios pode ser sentido quando ausente um complexo nacional/local de inovação organizado, permanente e com estratégias determinadas. Apenas o resguardo dos direitos de propriedade intelectual não são suficientes para garantir a sua paridade, pois a própria experiência dos países desenvolvidos atesta que um sistema industrial eficaz de inovação e tecnologia não se constrói em apenas uma década – como proposto pelo *TRIPS*¹³².

O Acordo *TRIPS* acabou por tratar com indiferença a busca por um equilíbrio dos setores em propriedade intelectual, sobretudo quanto se enfatiza as patentes farmacêuticas. Na verdade, o acordo retratou a patente farmacêutica como uma questão comercial priorizada entre os países inventores de medicamentos e os países periféricos, que pouco podem fazer diante da dependência criada com os primeiros. Logo, representou um aprofundamento das disparidades científico-tecnológicas entre os sobreditos Estados, dado que realçou sua preponderância enquanto detentores da propriedade intelectual. Desse modo:

Percebe-se que muitos dos países que se filiaram a um sistema de proteção patentearia nos moldes internacionais não experimentaram importante desenvolvimento científico, a exemplo das nações componentes da África negra. A adoção de um sistema de proteção, em tais países, não gerou maiores investimentos tecnológicos. Não se observa melhor e mais amplo combate às mazelas sociais, não há um maior fluxo de pesquisa para combate das doenças locais ou criação de gêneros alimentares capazes de suprir as carências específicas da região¹³³.

Quando se menciona países com industrialização tardia, como é o caso da grande maioria dos Estados do Sul Global, esta questão torna-se ainda mais sintomática. Com exceção da Coreia do Sul, quando o Acordo *TRIPS* entrou em vigor, apenas os países desenvolvidos

¹³¹ CANDEIAS, 2015, p. 99.

¹³² SILVA, Roberto Luiz. O Acordo TRIPS E os Padrões Internacionais de proteção da Propriedade Intelectual. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 140–159, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/4412>. Acesso em: 21 set. 2024.

¹³³ FIGUEIREDO, Luciano Lima. **A função social das patentes de medicamentos.** 2008. 248 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/12373/1/LUCIANO%20LIMA%20FIGUEIREDO.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024. P. 218.

possuíam sistemas de inovação e tecnologia bem estruturados e em operação. Nos países com sistemas de inovação ainda em estágio inicial, os resultados benéficos idealizados pelo Norte Global durante a negociação do Acordo *TRIPS* não foram sentidos, pelo contrário, a produção tecnológica dos Estados-membros em desenvolvimento continua sendo insignificante diante do poder dos membros desenvolvidos¹³⁴.

Os reflexos do controle do conhecimento e do projeto do feudalismo informacional geraram pressões de corporações privadas no âmbito do Sul Global, o que levou países a tomarem a escolha política de não utilizar o período de graça fornecido no *TRIPS*. O Brasil, por exemplo, logo sancionou a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, onde regulou direitos e obrigações relativos à propriedade industrial com vistas a se adequar o ordenamento jurídico brasileiro às medidas previstas no Acordo *TRIPS*. O referido diploma legal passou a prever a patenteabilidade de produtos farmacêuticos, bastando que a invenção atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial¹³⁵.

Esta também não foi uma prática que aconteceu ao acaso, pois desde a década de 1980 – quando a proteção dos direitos de propriedade intelectual penetrara-se nos debates comerciais – o Brasil já vinha sofrendo pressões externas com retaliações unilaterais dos EUA¹³⁶, para reestruturar a sua antiga Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, onde a proteção patentária de produtos químico-farmacêuticos não era prevista¹³⁷. Nesse sentido, com a legitimação do *TRIPS*, favoreceu-se ainda mais que intentos externos afetassem a soberania do país em decidir sobre sua Lei de Propriedade Industrial.

Diferentemente, países como Argentina, Paraguai, Uruguai e Honduras utilizaram parcialmente o tempo concedido pelo *TRIPS* para inserção de patentes farmacêuticas em suas legislações de PI. A Índia (que era considerada um grande empecilho às corporações

¹³⁴ SILVA, 2018.

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

¹³⁶ O Brasil era motivo de preocupação dos Estados Unidos da América, uma vez que era visto como uma espécie de ‘líder dos países em desenvolvimento’ e possuía um mercado significativo. Nesse sentido, ficou claro que a antiga Lei nº 5.772/1971 desvinculava-se da estratégia americana de endurecimento da proteção da propriedade intelectual. Na década de 1990, com a assinatura do *TRIPS* e receio de ser um país associado à pirataria pela sociedade internacional, o Brasil reformou sua Lei, resultando na Lei de propriedade Industrial incluindo todos os termos do Acordo *TRIPS* (NAVARRO, Júlio Cesar Acosta. **Direito de patente vs. Direito à vida. A epidemia do AIDS no contexto do Acordo TRIPS.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. v. 1. 194p).

¹³⁷ FARIA, Wagner Santos. **O SISTEMA DE EXCEÇÕES AO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE DE PATENTES: análise da legislação de países selecionados e perspectivas para o Brasil.** 2024. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, Universidade Federal de Minas Gerais - Ufmg, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/1222>. Acesso em: 05 set. 2024.

farmacêuticas dos EUA) foi um país que utilizou todo o prazo de dez anos para, antes de prever o patenteamento de fármacos, fortalecer e estruturar seu parque industrial e torná-lo capaz de desenvolver pesquisas e produzir medicamentos genéricos. Apenas em 2005 a legislação Indiana de adequou totalmente ao *TRIPS*. Além disso, a uniformização interna também se deu com a inclusão dos mecanismos de flexibilização previstos no acordo¹³⁸.

3.3 A CONSTRUÇÃO DA SAÚDE GLOBAL E A PREVISÃO DO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE FLEXIBILIZAÇÃO

Segundo os registros da Organização Mundial da Saúde (OMS), a definição de saúde supera o conceito meramente relacionado a ausência de doenças ou infecções, isto é, trata-se de um estado de completo bem-estar físico, mental e social, dependendo da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados¹³⁹. A saúde global, por sua vez, é um conceito emergente e movido pelo fluxo da globalização¹⁴⁰. É possível dizer que tal compreensão é sobreposta nas discussões literárias principalmente após a preocupação ocasionada por acontecimentos relevantes e que abalaram a saúde mundial, especialmente desde que a internacionalização de epidemias, como H1N1 (influenza), de EBOLA, e, atualmente, de *Coronavírus Disease 2019 (COVID-19)*, tornando-se um fato cíclico¹⁴¹.

A saúde global remete à globalização. De fato, a ideia da promoção da saúde a todos os povos a partir de uma perspectiva sustentável mostra-se presente na atuação perante os impactos sanitários decorrentes da transnacionalização, estes que os Estados, sozinhos, não conseguem exercer controle interno ou externo, pois tratam-se de efeitos que afetam a vida humana como um todo. Acerca disso, infere-se que se cria uma maior possibilidade de transmissão e propagação de doenças infecciosas em um Estado que, em sua individualidade, ainda que

¹³⁸ CHAVES, Gabriela Costa *et al.* A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 257-267, fev. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2007000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/7NYKhnv9K9WksncYPB4bkXL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2024.

¹³⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. 1946. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 03 jun. 2024. .

¹⁴⁰ VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **DIREITO E SAÚDE GLOBAL: o caso da pandemia de gripe A(H1N1)**. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Editorial; 2013.

¹⁴¹ ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz *et al.* Os desafios do sistema de governança da saúde global na pandemia de COVID-19: limitações atuais e possibilidades de reforma. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 1613-1652, jul. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56519>. Disponível em: 19 <https://www.scielo.br/j/rdp/a/DmYLCPPhyN7G5wzwGXpDv3R/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2023.

dotado de recursos, fortemente armado, resoluto e inflexível, defender determinados valores no âmbito doméstico e ignorar aqueles além de suas fronteiras¹⁴². Por isso, a busca pela saúde global sob diversas óticas tem se tornado um ponto relevante nas discussões no âmbito da Organização Mundial da Saúde (OMS).

A alta taxa demográfica, a rápida mobilidade humana ao redor do mundo e as mudanças climáticas demonstram que questões de saúde antes tratadas de forma contida pelos países agora necessitam de um enfoque à nível mais extenso. A utilização do conceito de saúde global é observada principalmente nas últimas décadas em detrimento de “saúde internacional” para exprimir medo, preocupação, cuidado ou na ocasião de promoção de respostas a doenças endêmicas, pandemias e outras ocorrências sanitárias em um campo de alcance mundial. Mas, a expressão “saúde global” tem uma profundezia maior que “saúde internacional” no que se refere ao papel dos Estados no seu interesse, vez que sua adoção implica no necessário compartilhamento de vulnerabilidades, experiências e responsabilidade globais em prol da saúde¹⁴³.

A mudança define que os problemas de saúde global devem ser sanados pelos países de forma conjunta e não mais individualmente. Aliás, a epidemia de *HIV/AIDS* possuiu um papel fundamental na construção conceitual e lógica da saúde global. A partir da década de 1980, os impactos da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) causada pelo vírus *Human Immunodeficiency Virus (HIV)* impôs uma reflexão acerca da saúde no meio internacional, ocasionando uma espécie de ativismo/militância transnacional a fim do acesso a medicamentos da terapia antirretroviral. Para enfrentar uma doença que rapidamente passou a afetar todos os países, precisou-se de uma maior cooperação internacional que envolvia, dentre outros pontos, o fortalecimento de campanhas de prevenção, diretrizes de atenção primária a saúde, promoção de tratamento gratuito e questões de propriedade intelectual e direitos humanos¹⁴⁴.

A solidariedade e humanitarismo mostraram-se como basilares para a concepção global de saúde, contudo, a construção da saúde global ganha um contorno contundente a partir do

¹⁴² BAUMAN, Z. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

¹⁴³ BIRN, Anne-Emanuelle. The stages of international (global) health: histories of success or successes of history?. **Global Public Health**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 50-68, jan. 2009. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/17441690802017797>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/19153930/>. Acesso em: 12 out. 2023.

¹⁴⁴ FEDATTO, Maíra da Silva. A Cooperação Internacional na efetivação da Saúde Global: o papel do Brasil no combate ao HIV. **Ipea- Boletim de Economia e Política Internacional - BEPI**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 60-70, set. 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6476/1/BEPI_n21_Internacional.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

advento da pandemia de COVID-19. No dia 12 de março de 2020, já com a doença apresentando-se na maior parte do globo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) deliberou por declarar a situação como uma pandemia pelo alto nível de disseminação em uma escala de tempo muito curta, e ainda pontuou que o número de casos, mortes e países afetados deveriam subir. Neste mesmo ato, a OMS passou a influenciar os países no que toca à prevenção da propagação do vírus, sobretudo, com relação ao contato social entre as pessoas, o uso de equipamentos de proteção como máscaras e hábitos de higiene¹⁴⁵.

A ameaça pelo surgimento de doenças pandêmicas, não raro com causas desconhecidas e imprevisíveis, evidenciam também graves crises sociais, políticas e econômicas, exigindo-se respostas rápidas¹⁴⁶. A saúde global, nesse contexto, garante o acesso a medicamentos e demais produtos farmacêuticos por todos os países, principalmente por aqueles inseridos em um contexto distante do Norte Global, onde as grandes corporações farmacêuticas se concentram. Esta intersecção perpassa diretamente pela propriedade intelectual e o patenteamento de fármacos, visto que a restrição de acesso ao conhecimento farmacêutico encapsulado na patente gera desigualdades e ameaças a liberdades individuais.

O desenvolvimento de um medicamento enseja a proteção dos direitos do inventor pela propriedade industrial através da patente. Com isso, o titular adquire uma concessão pública constituída num monopólio, tornando-se o único capaz de explorar o medicamento, podendo assim obter lucros com este, promovendo sua venda a preços desarrazoados. Esta prática remonta uma perspectiva capitalista, onde a ciência é inerente à produção e não à humanidade. Este sistema mercadológico é implementado com o custo de muitas mortes nos países africanos, asiáticos e latino-americanos, visto que o acesso destes países é condicionado aos interesses comerciais dos países do Norte Global¹⁴⁷.

¹⁴⁵ MOREIRA, Rafael da Silveira *et al.* ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE: origem, políticas, percurso histórico e ações frente à pandemia da covid-19. **Estudos Universitários**, [S.L.], v. 37, n. 1/2, p. 111, 23 dez. 2020. Universidade Federal de Pernambuco. <http://dx.doi.org/10.51359/2675-7354.2020.247678>. Disponível em: <https://www.cpqam.fiocruz.br/uploads/Arquivos/eebeef9-828f-4e3a-9202-bdcc7794fdb.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁴⁶ STURZA, J. M *et al.*. A Pandemia Covid-19 Como Um Inimigo Invisível E Silencioso: O Direito À Saúde Em Tempos De Sobrevivência. **Prim@ Facie**, [S. l.], v. 19, n. 42, p. 189– 216, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n42.54163. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54163>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹⁴⁷ FIGUEIREDO, Luciano Lima. **A função social das patentes de medicamentos**. 2008. 248 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/12373/1/LUCIANO%20LIMA%20FIGUEIREDO.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

Durante muito tempo os impactos ocasionados na saúde pública foi algo ignorado pelo *TRIPS*, no entanto isso mudou quando os institutos de flexibilização previstos no acordo passaram a ser avaliados diante das crises sanitárias emergentes. A concessão dos períodos de transição previstos no Acordo *TRIPS*, conforme discutido na seção anterior, é considerada uma das primeiras formas de flexibilidade fornecida aos países-membros, os quais não tiveram a obrigatoriedade imediata de observar as regras internacionais de PI. Ademais, a importação paralela foi outra flexibilidade utilizada já em momentos posteriores ao *TRIPS*, visto que o Acordo, em seu artigo 6º¹⁴⁸, definiu que os países teriam liberdade legislativa quanto a essa possibilidade¹⁴⁹.

A importação paralela ocorre no campo farmacêutico quando produtos fabricados legalmente no exterior são importados a custos menores por um país sem que haja a autorização do titular das suas patentes. A autorização desta prática decorre da ideia de que quando um detentor de patente vende lotes de seu produto no mercado (seja interno ou internacional), seus direitos de propriedade intelectual se exaurem¹⁵⁰. Logo, por não possuir mais nenhuma garantia em relação àquele produto já vendido, nada obsta que ele seja novamente comercializado por quem o havia comprado¹⁵¹.

A previsão de exaustão dos direitos de propriedade intelectual pode ser observada no âmbito doméstico, onde a exclusividade da patente se esgota com a inserção do produto no mercado interno, momento em que o titular perde o controle sobre a revenda interna do produto. Também há a possibilidade de haver uma previsão de exaustão internacional, em que uma vez que o titular da patente insere seu produto em qualquer lugar do mundo, é exaurido o seu direito de controlar a revenda em todos os mercados. O *TRIPS* quedou neutro com relação a esta flexibilidade porque na fase final de sua negociação não houve um consenso quanto à exaustão de direitos. Portanto, as políticas de exaustão não se restringem às fronteiras nacionais, visto que é papel do direito interno do País determinar em sua legislação de PI: 1) se será adotada a

¹⁴⁸ Artigo 6 – Exaustão- "Para os fins da resolução de controvérsias sob este Acordo, e sem prejuízo das disposições dos Artigos 3 e 4, nada neste Acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão de direitos de propriedade intelectual." (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS)**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm. Acesso em: 15 fev. 2024).

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ A doutrina da exaustão dos direitos de PI, também chamada de doutrina da primeira venda (*first sale doctrine*) envolve o controle de mercados e pretende regular o momento em que o titular de uma patente, marca ou direito autoral perde o controle sobre a circulação de seu produto.

¹⁵¹ NAVARRO, Júlio Cesar Acosta. **Direito de patente vs. Direito à vida. A epidemia do AIDS no contexto do Acordo TRIPS**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. v. 1. 194p .

possibilidade de exaustão dos direitos de PI; e 2) se o regime adotado será nacional ou internacional¹⁵².

Outra medida de flexibilização importante para ser ressaltada é a Provisão ou Exceção Bolar. É um instrumento previsto no artigo 30 do Acordo *TRIPS*¹⁵³, podendo utilizado no campo farmacêutico para antecipar os estudos, testes e produção de medicamentos genéricos por parte de um país ou fabricante. Nessa hipótese, há a permissão para o uso do produto patenteado sem que o titular autorize e em um momento em que a patente ainda não expirou. O principal objetivo da exceção bolar é que terceiros possam concluir todos os procedimentos necessários de autorização para comercialização perante as autoridades de saúde e agências reguladoras antes que aquele conhecimento aprisionado pelas patentes caia em domínio público. Isso tudo para que, quando a patente original expirar, haja a inserção imediata de genéricos no mercado e, consequentemente, a maior produção, abastecimento, competição e acesso a preços menores pela população¹⁵⁴.

O licenciamento compulsório é um instituto previsto no artigo 31 do Acordo *TRIPS*, porém, o texto do Acordo sequer faz menção ao termo, tratando-o eufemisticamente como “outro uso sem autorização do titular”¹⁵⁵. É um mecanismo de flexibilização da PI, onde há a autorização de um governo concedendo o licenciamento obrigatório de um produto ou processo patenteado para que terceiros possam utilizar o conhecimento sem necessariamente obter a anuência do titular da patente, geralmente em atendimento ao interesse público ou em caso de emergência nacional e para fins não-comerciais.

Se a patente é uma concessão pública de garantia de exclusividade ao inventor por no máximo 20 (vinte) anos, o licenciamento compulsório pode ser considerado o afastamento temporário e justificado deste direito para que outros tenham acesso às informações intelectuais ali protegidas. Isso porque uma vez concedido o LC, o titular dos direitos patentários perde a capacidade de oposição perante terceiros¹⁵⁶.

¹⁵² BASSO, Maristela. **Propriedade intelectual e importação paralela**. São Paulo: Atlas, 2011.

¹⁵³ Artigo 30: Exceções aos Direitos Conferidos: “Os Membros poderão conceder exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pela patente, desde que elas não conflitem de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros” (OMC, 1994).

¹⁵⁴ NAVARRO, 2012.; CHAVES *et al.*, 2007.

¹⁵⁵ O instituto também é conhecido por “quebra de patente”, no entanto, este não é o termo técnico adequado para se referir ao afastamento temporário e remunerado dos direitos de exclusividades de uma patente.

¹⁵⁶ FARIA, 2024.

A licença compulsória foi instituída pelo Acordo *TRIPS* com o objetivo de ser uma ferramenta que possibilita um equilíbrio entre o interesse público e os direitos patentários, sendo uma forma de intervenção estatal na propriedade privada, portanto, se vincula especificamente à Lei. O *TRIPS* estabelece que o LC pode ser permitido visando a utilização do objeto da patente por um governo ou por um terceiro autorizado, sem que haja o consentimento do titular. Contudo, é necessário seguir alguns requisitos essenciais conforme estabelecido no seguinte Quadro 5:

Quadro 5 - Condições para o licenciamento compulsório

LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO – LC	
PREVISÃO NO ACORDO <i>TRIPS</i>	REQUISITO
Art. 31, ‘a’	A autorização do LC deve ser analisada em função das suas características próprias, isto é, com base no seu mérito individual.
Art. 31, ‘b’	Deve haver negociação prévia com o detentor da patente, no sentido de obter o seu consentimento para uma licença comercial justa. Se tais esforços se frustrarem dentro de um prazo razoável, a autorização para o LC pode ser atribuída, exceto em casos de emergência nacional, extrema urgência ou uso público sem finalidade comercial
Art. 31, ‘d’	O LC será não exclusivo, ou seja, a patente licenciada poderá ser explorada diretamente pelo poder público ou através de terceiros autorizados.
Art. 31, ‘f’	O LC será permitido apenas para o fornecimento do mercado interno, para suprir as suas deficiências.
Art. 31, ‘h’	O titular da patente licenciada compulsoriamente tem direito a uma remuneração adequada, tendo em conta o valor econômico da autorização
Art. 31, ‘i’ e ‘j’	Deve haver oportunidade para revisão, por autoridades independentes, da concessão da licença e das condições da remuneração
Art. 31, ‘k’	Quando a LC é concedida para remediar práticas de concorrência desleal, a limitação ao suprimento predominante do mercado doméstico não se aplica e a remuneração pode levar em consideração o caráter reparador da licença.

Fonte: Candeias (2015) adaptado pelo autor

Os países signatários do tratado ficaram autorizados a garantir em suas legislações internas a possibilidade do licenciamento compulsório com base nestas hipóteses supracitadas ou em outras eventualmente previstas na Convenção de Paris¹⁵⁷. A presença do licenciamento compulsório é um elemento imprescindível para uma legislação de propriedade intelectual que preze pela sensibilidade na esfera da saúde, tendo em vista que as patentes de medicamentos se conflitam, não raro, com o interesse público e/ou com situações de exceção sanitária. Aliás, no que diz respeito ao conceito de emergência nacional, ainda que o *TRIPS* não a defina, o parágrafo 5º, item ‘c’ da Declaração de Doha sobre Acordo *TRIPS* e Saúde Pública¹⁵⁸, estabeleceu que os países membros são livres para determinar os critérios que caracterizam o estado de emergência em seus territórios, não ficando condicionados ao reconhecimento de nenhum outro ente¹⁵⁹.

A concessão da licença compulsória é realizada por prazo determinado e definido no momento em que é emitida. A remuneração do titular da patente é feita através do pagamento de *royalties*, que é o instrumento financeiro realizado em favor do inventor em virtude do uso, exploração e comercialização de um bem por ele idealizado, ou seja, mesmo quando o direito de patente é mitigado, ainda é preservada sua participação no desenvolvimento do objeto patenteado. Dessa maneira, a utilização do licenciamento compulsório procura concretizar um compromisso: a sociedade se beneficia ao ter acesso a bens essenciais, enquanto o criador mantém sua participação no progresso e inovação, de forma justa e equilibrada.

O licenciamento compulsório, mesmo sendo um instrumento de flexibilização, não deixa de estar inserido dentro da sistemática do controle da criação, distribuição e uso do conhecimento pelo Norte Global. As grandes corporações farmacêuticas se recusam a participar de iniciativas para o compartilhamento do conhecimento seja a título gratuito ou oneroso.

¹⁵⁷ A CUP permite o uso do licenciamento compulsório na hipótese de ausência de exploração local da patente, fato que não foi enfrentado pela redação do Acordo *TRIPS*. Esse silêncio do *TRIPS* deu origem à algumas controvérsias internacionais, incluindo o caso dos EUA vs. Brasil na OMC, que será melhor discutido na próxima seção.

¹⁵⁸ A mesma declaração também mitigou a regra da limitação ao mercado interno para criar a possibilidade de licenciamento compulsório com objetivo de exportação para países sem capacidade produtiva. Essa possibilidade, mesmo que quase nunca utilizada, será discutida no próximo capítulo desta pesquisa, visto que é uma flexibilidade que influencia diretamente no acesso fármacos em países do Sul Global.

¹⁵⁹ CHAVES, Gabriela Costa. *O processo de implementação do acordo TRIPS da OMC em países da América Latina e Caribe: análise das legislações de propriedade industrial sob a ótica da saúde pública*. 2005. 181 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4807>. Acesso em: 12 jul. 2024.

Mesmo na hipótese de transferência de tecnologia por via contratual, o conhecimento em si, o mantém-se restrito. Além disso, rejeitam veemente a utilização de qualquer dos meios de flexibilização de seus arsenais de patentes, fato apoiado por seus governos anfitriões. O licenciamento compulsório permanece sendo alvo de retaliações e influxos políticos e econômicas que dificultam sua viabilização.

Por isso, para entender essa questão será agora analisado dois momentos em que a economia do conhecimento e feudalismo informacional se mostraram como empecilhos para o acesso a medicamentos e a forma que o Norte Global utiliza de meios controversos para questionar a aplicação de licenças compulsórias.

3.4 ACESSO A MEDICAMENTOS VS. BIG PHARMA: TENSÕES NO EIXO NORTE-SUL E A LUTA POR MEDICAMENTOS ANTIRRETRÓVIRAIS

A obtenção de medicamentos antirretrovirais (ARV) tornou-se uma questão central no contexto dos direitos de propriedade intelectual. Como já destacado ao longo dessa pesquisa, esse foi o momento em que a comunidade internacional notou que o Acordo *TRIPS* concedia sérias limitações no que concerne ao acesso a fármacos por países em desenvolvimento e conflitos com a saúde global. Apesar do acordo prever mecanismos legítimos de flexibilização, quando os países demonstraram interesse em utilizá-los no campo farmacêutico, sofreram com retaliações do Norte Global e de corporações comerciais desse setor.

Isso além de impedir um pleno exercício de mecanismos como o licenciamento compulsório, também serviu para mostrar que, mesmo em situações de maleabilidade aos DPI, o controle sobre o conhecimento continua orbitando os países do Sul Global. Por isso, serão analisados dois casos envolvendo o Brasil e a África do Sul que são importantes para essa percepção e ilustram como os DPI e o comportamento predatório de seus detentores podem impactar a soberania dos países e a vida da população.

Na África do Sul, as patentes são regulamentadas pela Lei nº 57, de 1978 (*Patent Act*). O licenciamento compulsório é previsto na referida Lei e seu processamento ocorre perante o poder judiciário, não havendo instâncias administrativas para tanto. Nesse sentido, após o advento do Acordo *TRIPS*, o governo sul-africano promoveu alterações em suas normas de propriedade intelectual, aprovando no ano de 1997 Emenda à Lei de Controle de Medicamentos e Substâncias Relacionada (*South Africa's Medicines and Related Substances Control Act*). No

documento, havia a indicação de que a África do Sul pretendia utilizar dos mecanismos de flexibilização dispostos no Acordo *TRIPS*, sobretudo o licenciamento compulsório e a importação paralela para amenizar os efeitos da crise de saúde pública grada pela epidemia de *HIV/AIDS*¹⁶⁰.

A inserção do artigo 15C foi a questão mais controversa. Ficou determinado que governo iria garantir “medidas de fornecimento de medicamentos mais acessíveis” ao público sul-africano. Com o ato legislativo, o Ministro da Saúde, para proteger a saúde pública, pode determinar que os direitos de patente concedidas a medicamentos no país não se estenderão aos lotes que já tenham sido colocados no mercado pelo titular, ou com seu consentimento¹⁶¹.

Nada obstante, também foi concedido ao Ministro o direito de prescrever as condições nas quais qualquer medicamento que seja idêntico em composição, atenda ao mesmo padrão de qualidade e tenha o mesmo nome de propriedade de outro medicamento já registrado no país, possa ser importado mesmo sem o consentimento do titular da patente. Ou seja, a África do Sul estabeleceu um regime de exaustão internacional dos direitos de propriedade intelectual no campo farmacêutico, possibilitando a importação paralela de medicamentos por preços menores. No que toca ao licenciamento compulsório, o artigo também favoreceu ao governo o direito de emitir licenças compulsórias para fabricantes locais, possibilitando a fabricação local de medicamentos genéricos¹⁶².

A previsão destes institutos foi uma resposta direta da África do Sul à epidemia de *HIV/AIDS*. Importante mencionar que antes de 1994 a grande maioria dos sul-africanos não tinham acesso a nenhuma forma de assistência de saúde, fato que se tornou uma das principais preocupações do governo pós-apartheid. Concomitantemente ao fim do regime segregacionista, o país confrontou uma aceleração das taxas de contaminação e mortalidade por *HIV/AIDS*, motivo pelo qual foi adotado um Comitê Nacional de Política de Medicamentos. O referido órgão destacou que uma das deficiências mais notáveis estava na ausência de equidade no acesso a produtos farmacêuticos¹⁶³.

¹⁶⁰ ÁFRICA DO SUL. **Medicines and Related Substances Control Amendment Act 90 of 1997**. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/medicines-and-related-substances-control-amendment-act>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹⁶¹ *Ibidem*.

¹⁶² ÁFRICA DO SUL. **Medicines and Related Substances Control Amendment Act 90 of 1997**. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/medicines-and-related-substances-control-amendment-act>. Acesso em: 05 jul. 2024.

¹⁶³ AZAM, Monirul. **The Experiences of TRIPS-Compliant Patent Law Reform in Brazil, China, India and South Africa—Lessons for Bangladesh**. In: Intellectual Property and Public Health in the Developing World.

Após a aprovação da emenda de 1997, o governo dos Estados Unidos da América e grandes monopólios da indústria farmacêutica iniciaram um litígio em desfavor da África do Sul. A utilização da importação paralela e das licenças compulsórias, ainda que em conformidade com o que estava previsto no Acordo *TRIPS*, foram condenadas pelo Norte Global. Ao passo em que havia um intento pela revogação ou alteração do artigo 15C da Lei sul-africana, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a ressaltar os aspectos negativos do Acordo *TRIPS* para o acesso a medicamentos. A 52ª Assembleia Mundial de Saúde da OMS também aprovou resolução mencionando que os Estados deveriam prever meios que garantisse a prevalência dos interesses da saúde pública em detrimento do comércio, assim como explorar os instrumentos de flexibilidades fornecidos pelo *TRIPS* para possibilitar o acesso a medicamentos¹⁶⁴.

Nesse sentido, percebe-se que enquanto o Norte Global divergia das ações da África do Sul, a comunidade internacional de saúde estava procurando um enquadramento da questão do acesso a medicamentos na esfera dos direitos humanos e não do comércio internacional. Inclusive, neste mesmo período, o Brasil iniciou suas discussões sobre a fabricação de medicamentos genéricos para *HIV/AIDS*, uma vez que o país sul-americano enfrentava um drástico aumento de infecções e mortes pela doença. Esta prática de produção interna dos medicamentos antirretrovirais foi considerada uma política para assegurar a pesquisa e desenvolvimento e a redução dos custos de importação. Ainda assim, as flexibilizações de patentes de medicamentos não eram bem recebidas pelo governo dos Estados Unidos da América¹⁶⁵.

O ápice do conflito de interesses se deu quando em 1998, com apoio do Norte Global, a Associação Sul-Africana de Fabricantes Farmacêuticos e mais 39 (trinta e nove) corporações farmacêuticas contestaram a constitucionalidade do artigo 15C da ‘Emenda à Lei de Controle de Medicamentos e Substâncias Relacionadas’ perante a Alta Corte da África do Sul. O

Cambridge: Open Book Publishers, 2016. Disponível em: <https://books.openedition.org/obp/3123>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁶⁴ CHAVES, Gabriela Costa. **O processo de implementação do acordo *TRIPS* da OMC em países da América Latina e Caribe: análise das legislações de propriedade industrial sob a ótica da saúde pública**. 2005. 181 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4807>. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹⁶⁵ HALBERT, Debora. Moralized Discourses: South Africa's Intellectual Property Fight for Access to AIDS Drugs. **Seattle Journal For Social Justice**, Seattle, v. 1, n. 2, p. 257-295. 2002. Disponível em: [https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sjsj/vol1/iss2/2/](https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sjsj/vol1/iss2/2). Acesso em: 12 maio 2024.

argumento principal era o de que a disposição violava o Acordo *TRIPS* e o artigo 25 da Constituição da África do Sul, onde é previsto os direitos de propriedade. O governo sul-africano se defendeu argumentando que o dispositivo legal era constitucional, pois fornecia poderes limitados ao Ministro da Saúde para revogar direitos de patente e que tal possibilidade encontra apoio na própria Constituição, onde se assegura o direito à saúde. Além disso, também foi mencionado que o Acordo *TRIPS* permitia as flexibilidades, portanto a intenção da indústria farmacêutica seira impor um padrão mais rígido que o pactuado em 1994, mecanismo chamado de “*TRIPS-plus*”¹⁶⁶.

No começo do processo judicial, a Big Pharma contava com o apoio dos governos de seus países de origem, notadamente países do Norte Global. Os Estados Unidos da América e a União Europeia, por sua vez, passaram a exercer pressões comerciais na África do Sul, ameaçando suspender benefícios e aplicar sanções caso a emenda não fosse rejeitada¹⁶⁷. Essa situação gerou revolta por parte ONGs como os Médicos Sem Fronteiras (MSF), a *Oxford Committee for Famine Relief (Oxfam)* e a *Treatment Action Campaign*, que realizaram campanhas denunciando o comportamento coercitivo dos EUA, colocando sob escrutínio o então candidato presidencial Al Gore. Quando a questão passou a envolver apelo perante a opinião pública e midiática, o litígio judicial se tornou um desastre de relações públicas. Assim, não podendo mais contar com o apoio de seus países anfitriões e sustentados por argumentos jurídicos vagos e frágeis, as farmacêuticas decidiram retirar a queixa conta a África do Sul em abril de 2021¹⁶⁸.

Por sua vez, o caso do Brasil com o licenciamento compulsório envolve nuances diferentes, mas também se intersecciona com a busca por medicamentos antirretrovirais. Assim como a África do Sul, o Brasil enfrentou uma crise de saúde pública decorrentes da epidemia de *HIV/AIDS*, sendo preciso repensar na década de 90 o modelo a ser implementado para incentivar a prevenção e tratamento. Nisto, no ano de 1996 foi sancionada a Lei nº 9.313 que previu a distribuição gratuita e universal das terapias antirretrovirais a todas as pessoas que vivem com *HIV/AIDS* no Brasil. No entanto, tal política pública exigia do governo brasileiro

¹⁶⁶ AZAM, 2016.

¹⁶⁷ CANDEIAS, Maria Margarida Acates. O Acordo *TRIPS* e o Direito à Saúde. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 1431-1634. 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-1-2015-n-1/156>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁶⁸ HOEN, Ellen 'T. *TRIPS, Pharmaceutical Patents, and Access to Essential Medicines: a long way from seattle to doha*. **Global Health**, [S.L.], p. 311-330, maio, 2017. Routledge. <http://dx.doi.org/10.4324/9781315254227-25>. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol3/iss1/6/>. Acesso em: 20 out. 2023.

um alto gasto com a importação dos medicamentos, principalmente porque nos anos seguintes passou-se a importar o Nelfinavir em 1998 e o Efavirenz em 1999, dois remédios caros que suscitaram uma possível insustentabilidade financeira do programa¹⁶⁹.

A estratégia brasileira para manter o acesso dos medicamentos à população foi estimular políticas de produção local dos antirretrovirais. Para escapar do controle dos monopólios criados pelas patentes e tornar o programa nacional de DST/AIDS mais amplo para a população e barato para os cofres públicos, o Ministério da Saúde, através da capacitação de uma rede de laboratórios oficiais, sobretudo o Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), passou a fabricar versões genéricas e menos custosas¹⁷⁰. Vale mencionar que isso foi possível em razão de duas circunstâncias importantes: 1) a aprovação da Lei nº 9.787, de 10 de dezembro de 1999 – que regulamentou a produção de genéricos no Brasil e 2) a fabricação local foi beneficiada pelo fato de que quando a Lei de Propriedade Industrial brasileira entrou em vigor existiam antirretrovirais já inseridos no comércio¹⁷¹, portanto, inelegíveis para o patenteamento no Brasil. Assim, puderam ser legalmente reproduzidos com a utilização de insumos farmacêuticos ativos (IFA) provenientes de importação¹⁷².

Acontece que mesmo com a produção local dos fármacos que estavam sob domínio público, o custo com a importação dos ARV patenteados ainda era significativo para o orçamento da saúde. Não demorou muito até a licença compulsória se tornar uma hipótese para o Ministério da Saúde, visto que em 2001 o órgão ameaçou emitir licença obrigatória para os remédios Efavirenz e Nelfinavir, exclusivos das farmacêuticas Merck Sharp & Dohme, dos Estados Unidos da América, e Hoffman – La Roche, da Suíça.

O licenciamento compulsório e a capacidade de produção local passaram a figurar como instrumentos utilizados para pressionar as empresas farmacêuticas a baratearem os medicamentos ARV nos procedimentos de negociação com o governo brasileiro. Quando o

¹⁶⁹ MELLO E SOUZA, A. **O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS): Implicações e Possibilidades para a Saúde Pública no Brasil**. Texto para Discussão (IPEA. Brasília), v. 1615, p. 1-37, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1654>. Acesso em: 12 set. 2024.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

¹⁷¹ NAVARRO, Júlio Cesar Acosta. **Direito de patente vs. Direito à vida. A epidemia do AIDS no contexto do Acordo TRIPS**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. v. 1. 194p.

¹⁷² ORSI, Fabienne *et al.* TRIPS post-2005 and access to new antiretroviral treatments in southern countries: issues and challenges. **Aids**, [S.L.], v. 21, n. 15, p. 1997-2003, 1 out. 2007. Ovid Technologies (Wolters Kluwer Health). <http://dx.doi.org/10.1097/qad.0b013e328273bbe4>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17885289/>. Acesso em: 15 maio 2024.

Brasil anunciou sua intenção de retirar a exclusividade das patentes dos medicamentos supracitados, o poder de barganha do país foi acrescido, ocasião em que os laboratórios estrangeiros aceitaram reduzir em 59% (cinquenta e nove por cento) o preço do Efavirenz e 49% (quarenta e nove por cento) do preço do Nelfinavir. Em razão disso, o Ministério da Saúde passou a economizar cerca de US\$ 35 (trinta e cinco milhões de dólares) por ano, garantindo a sustentabilidade de sua política pública de Doenças Sexualmente Transmissíveis/*Acquired Immunodeficiency Syndrome DST/AIDS*¹⁷³. O exemplo do Brasil passou a reverberar em todo o Sul Global, que passou a aumentar a pressão internacional pelo acesso a fármacos.

Conquanto, estas medidas de flexibilização foram observadas com desagravo pelo Norte Global e suas farmacêuticas, particularmente pelos Estados Unidos da América – que em 2001 deu início a uma disputa contra o Brasil no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. A alegação dos EUA na ação era de que o Brasil violou Acordo *TRIPS* no art. 68 da sua Lei de Propriedade Industrial, onde exigia-se o chamado “requisito de trabalho local”, em que o seu objeto no território brasileiro sob pena dos direitos patentários serem mitigados e a invenção ser alvo de licenciamento compulsório:

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado¹⁷⁴

Segundo a visão defendida pelos Estados Unidos da América, o referido dispositivo estava em desacordo com os artigos 27.1 e 28.1 do Acordo *TRIPS*, além de discriminhar e restringir os direitos dos titulares de patentes no país. Em resposta à queixa, o governo brasileiro sustentou que o requerente estava adotando postura protecionista e interpretando de modo equivocado o art. 68 da LPI, posto que ele se encontra em conformidade com o Acordo *TRIPS* e a Convenção de Paris¹⁷⁵, onde há a permissão para o licenciamento compulsório na ausência

¹⁷³ BERMUDEZ *et al.*, 2004; MELLO E SOUZA, 2011.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

¹⁷⁵ Conforme o disposto no artigo 5, §2 da CUP, “cada país da União terá a faculdade de adotar medidas legislativas prevendo a concessão de licenças obrigatórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como, por exemplo, a falta de exploração” (**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA**

ou falha de exploração de uma patente. Além disso, também foi mencionada uma contradição do governo americano, que prevê disposições similares nos artigos 204 e 201 do seu Código de Patentes. Lembra-se que naquele momento o programa de DST/AIDS do Brasil já era considerado um modelo bem sucedido, o que levou ONG's e ativistas de direitos humanos a se mobilizarem contra o comportamento predatório e controlador dos Estados Unidos da América na seara dos ARV¹⁷⁶.

Ainda em 2001, o Brasil concordou em assinar um acordo bilateral com os EUA, dando fim à controvérsia. Os termos mencionavam que os EUA retirariam a ação proposta perante a OMC contra o Brasil, que concordou em celebrar comunicações prévias com os EUA caso viesse a considerar a emissão de licenças compulsórias conforme o art. 68 da sua LPI. A desistência dos EUA foi resultado principalmente da utilização de argumentações e premissas humanitárias pelos negociadores brasileiros na OMC e da opinião pública internacional. A priorização do lucro em detrimento da vida acionou a preocupação de que o programa de *HIV/AIDS* do Brasil fosse enfraquecido ou impossibilitado de ajudar outros países do Sul Global com a transferência de tecnologia necessários para a fabricação de medicamentos genéricos¹⁷⁷.

Mesmo com todo esse desgaste internacional envolvendo os Estados Unidos da América, o governo brasileiro até então não tinha emitido nenhuma licença compulsória. Entretanto, nos anos de 2004 e 2005 as ameaças de licenciamento obrigatório se esgotaram após as multinacionais notarem que elas nunca se materializavam de fato. Assim, as concessões de diminuição dos preços de fármacos foram se tornando cada vez mais remotas. No caso do Nelfinavir e Efavirenz, os valores foram mantidos sem alteração ao passo em que cada vez mais o número de pessoas em tratamento antirretroviral aumentava¹⁷⁸. Como consequência, em 2005 os gastos do Brasil com a compra de ARV atingiu a marca de R\$ 1 bilhão de reais e a média de gastos por paciente chegou à quantia de R\$ 6.124,00 (seis mil, cento e vinte quatro reais), equiparando-se ao mesmo valor do ano de 1998. Destarte, mais uma vez, a sustentabilidade da política pública DST/AIDS no Brasil foi afetada¹⁷⁹.

PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024).

¹⁷⁶ AZAM, 2016; HOEN, 2017.

¹⁷⁷ NAVARRO, 2012.

¹⁷⁸ CHAVES, Gabriela Costa *et al.* Acesso a medicamentos e propriedade intelectual no Brasil: reflexões e estratégias da sociedade civil. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 5, n. 8, p. 170–198, jun. 2008.

¹⁷⁹ HOIRISCH, Cláudia. **Licença Compulsória para medicamentos como Política Pública: o caso do antirretroviral Efavirenz.** 2010. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Gestão Empresarial, Fundação Getúlio

Nesse contexto, foi em 2006 que o governo brasileiro iniciou uma negociação para redução do preço do Efavirenz junto ao laboratório Merck¹⁸⁰ – detentor da patente que oferecia o fármaco no Brasil pelo preço de US\$ 1,59 (um dólar e cinquenta e nove centavos de dólar) a cada comprimido de 600 mg, o que custava anualmente cerca de US\$ 580.000.000 (quinhentos e oitenta milhões de dólares) por paciente¹⁸¹. Os argumentos utilizados pelo Brasil eram: a) a Merck comercializava o medicamento a preços menores em outros países com mesmo grau de desenvolvimento que o Brasil e que possuem um número reduzidos de pessoas sob terapia antirretroviral; b) os substitutos genéricos do Efavirenz oriundos da Índia (Ranbaxy e Aurobindo) custavam US\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de dólar) por comprimido, o que diminuía substancialmente o gasto anual por paciente e era mais benéfico aos cofres públicos nacionais¹⁸².

A multinacional, porém, mostrou-se inflexível e disposta fornecer uma redução de apenas 2% (dois por cento), valor irrisório em comparação ao tamanho da demanda no Brasil. Depois de intensas tentativas de acordo e diante da postura irredutível da Merck, foi publicada a Portaria nº 886, de 24 de abril de 2007, declarando o interesse público sobre os direitos de patente do Efavirenz, para fins de concessão de licença compulsória. A portaria estabeleceu que a licença seria para uso público não comercial e com o objetivo de garantir a viabilidade do Programa Nacional de DST/AIDS, assegurando a continuidade do acesso universal e gratuito a toda medicação necessária ao tratamento para pessoas que vivem com *HIV e AIDS*¹⁸³. Após ser notificada, a Merck ofereceu novo desconto de 30% (trinta por cento), todavia, a proposta foi

Vargas - Fgv, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/52573174-8e73-4767-8224-1f8e831ff7b6/content>. Acesso em: 26 ago. 2024.

¹⁸⁰ No caso do Efavirenz, a patente foi registrada no Brasil por meio do mecanismo “pipeline”, onde a patente que já tinha sido concedida no exterior antes da entrada em vigor da LPI em 1996 poderia ter uma concessão automática, sem exame de mérito no Brasil. Seria uma espécie de ‘revalidação’ de patentes permitida pela LPI brasileira, fato que contribuiu para que o mercado farmacêutico brasileiro tivesse aumentado de 10 bilhões de reais em 1996 para 23 bilhões em 2006 (ABIFINA. **Sobre o licenciamento compulsório da patente de Efavirenz.** Disponível em: <https://abifina.org.br/facto/07/materias/sobre-o-licenciamento-compulsorio-da-patente-de-Efavirenz/>. Acesso em: 12 mai. 2024).

¹⁸¹ SCOPEL, Carolinne Thays; CHAVES, Gabriela Costa. Iniciativas de enfrentamento da barreira patentária e a relação com o preço de medicamentos adquiridos pelo Sistema Único de Saúde. **Cadernos de Saúde Pública** [online], v. 32, n. 11, p. 1-12. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/gFLfqN5VLSjqChf784XMdwv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁸² HOIRISCH, 2010.

¹⁸³ MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. **Portaria nº 886, de 24 de abril de 2007. Declara de interesse público os direitos de patente sobre o Efavirenz, para fins de concessão de licença compulsória para uso público não comercial.** Disponível em: <http://www.cptech.org/ip/health/cl/brazil04242007.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

declinada pelo governo brasileiro¹⁸⁴. Em razão do fracasso das negociações e do interesse público no medicamento patenteado, no dia 4 de maio de 2007, através do Decreto nº 6.108, o Brasil emitiu de ofício o licenciamento compulsório do Efavirenz com validade de cinco anos e passível de renovação¹⁸⁵.

A utilização da flexibilidade garantiu uma remuneração (*royalties*) à Merck de 1,5% (uma vírgula cinco por cento) sobre os gastos da importação do medicamento genérico indiano. A flexibilização permitiu que o país pudesse importar versões genéricas do remédio e iniciar sua própria produção e abastecimento local. Assim, os primeiros dois lotes do genérico importado da Índia chegaram em carga compostas respectivamente por 3,3 milhões de comprimidos de 600 mg, comprados pelo preço unitário de US\$ 0,46 (quarenta e seis centavos de dólar) e 108.000 comprimidos de 200 mg, adquiridas por US\$ 0,22 (vinte e dois centavos de dólar)¹⁸⁶. O processo de fabricação local, no entanto, foi postergado até o ano de 2009 por causa da dificuldade de se obter o Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA) do remédio.

O licenciamento compulsório do Efavirenz no Brasil foi uma tentativa de resistir e mitigar os efeitos do controle sobre o conhecimento patenteado que impera no campo farmacêutico. A imposição de preços altos pelas corporações, mesmo diante de uma crise de saúde pública demonstra que essas empresas possuem a capacidade de dizer quem pode ter acesso às informações relacionadas ao fármaco e quem não. Mesmo no Brasil, que é um país com capacidade produtiva relevante, esses efeitos continuaram vigorando mesmo após a emissão da licença, visto que a dependência relacionada ao conhecimento se manteve na carência pelo *know-how* para produção do Ingrediente Farmacêutico Ativo (IFA).

Por fim, tanto o Brasil quanto a África do Sul exemplificam a luta contínua em face do controle imposto pelos direitos de propriedade intelectual. Muito embora esses países tenham buscado alternativas para garantir o acesso à saúde pública, seja por meio de flexibilização de

¹⁸⁴ FARIA, Wagner Santos. **O SISTEMA DE EXCEÇÕES AO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE DE PATENTES: análise da legislação de países selecionados e perspectivas para o Brasil**. 2024. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, Universidade Federal de Minas Gerais - Ufmg, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/1222>. Acesso em: 05 set. 2024

¹⁸⁵ BRASIL. Decreto nº 6.108, de 04 de maio de 2007. **Concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos?tipo=DEC&numero=6108&ano=2007&ato=4dbIzYE9ENRpWT0f0>. Acesso em: 06 jul. 2024.

¹⁸⁶ RODRIGUES, William C. V.; SOLER, Orenzio . Licença compulsória do Efavirenz no Brasil em 2007: contextualização. **Revista Panamericana de Salud Pública - Panamerican Journal Of Public Health**, v. 26, p. 553-559, 2009. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2009.v26n6/553-559>. Acesso em: 12 ago. 2024.

patentes ou licenciamento compulsório, o controle do conhecimento e a dependência do Norte Global para a produção e distribuição de fármacos continuam sendo desafios significativos.

4 LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES FARMACÊUTICAS E O CONTROLE SOBRE O CONHECIMENTO: DESAFIOS PARA O SUL GLOBAL

Após toda a construção teórica acerca da propriedade intelectual e suas tensões com a saúde pública, o capítulo final desta pesquisa tem o objetivo de aprofundar a análise acerca do licenciamento compulsório, avaliando sua utilização como alternativa para ampliar o acesso a fármacos no Sul Global diante do contexto do feudalismo informacional. Alguns pontos importantes serão discutidos nesta seção, englobando as barreiras enfrentadas pelo licenciamento compulsório no Sul Global, especialmente nos países que possuem pouca ou nenhuma capacidade produtiva. Também serão analisados documentos como a Declaração de Doha sobre Acordo *TRIPS* e saúde pública, o protocolo de inclusão do artigo 31-bis ao acordo *TRIPS* e a decisão ministerial do Conselho *TRIPS* sobre o uso do licenciamento compulsório na pandemia de COVID-19.

Tudo isso será realizado com a intenção de demonstrar que o licenciamento compulsório é um importante meio paliativo de flexibilização dos direitos de propriedade intelectual no âmbito farmacêutico, porém, se trata de um instrumento que sozinho não é bastante para mitigar os impactos do feudalismo informacional no acesso a fármacos pelo Sul Global. As licenças compulsórias além de enfrentarem limitações e respostas políticas, são meios que não modificam a dinâmica estrutural da indústria farmacêutica, isto é, não combatem suficientemente o controle do conhecimento – que mesmo licenciado de forma compulsória se mantém preso ao Norte Global e suas corporações farmacêuticas privadas.

4.1 A DECLARAÇÃO DE DOHA SOBRE O ACORDO *TRIPS* E SAÚDE PÚBLICA (2001) E AS BARREIRAS DO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES FARMACÊUTICAS NO SUL GLOBAL

Após a instituição do *TRIPS*, consolidando a estratégia de controle do conhecimento pelos países desenvolvidos, a propriedade intelectual passou a ser observada como uma ferramenta governamental para regular mercados de informação e promover reservas de comércio. No início do século XXI, os debates acerca do impacto das patentes sobre o campo farmacêutico se intensificaram. Além das preocupações com o acesso aos tratamentos de saúde em países do Sul Global, surgiu uma crítica específica à lógica das patentes farmacêuticas

relacionada ao fato de que sua concessão indiscriminada gera desigualdade comercial, visto que elas ficam aglomeradas nas mãos das corporações e seus portfólios de patentes e segredos industriais.

Esse processo desencadeia um efeito dominó: quando um fármaco é patenteado – geralmente por uma grande farmacêutica – institui-se um monopólio, com todas as suas consequências excludentes e restritivas. Assim, o preço final do medicamento aumenta, os demais atores do mercado farmacêutico tornam-se dependentes do pagamento de licenças e *royalties*, e o acesso ao produto essencial se torna ainda mais remoto. Como resultado, as grandes corporações impossibilitam que medicamentos patenteados e de interesse público sejam disponibilizados a baixos custos, prejudicando o direito à saúde nos países em desenvolvimento¹⁸⁷.

A problemática sobre saúde pública e patentes farmacêuticas chegou à Organização Mundial do Comércio (OMC) ainda no ano de 1999, durante uma reunião ministerial na cidade de Seattle. Naquele momento, conforme foi mostrado no capítulo anterior, a África do Sul desafiava as normas internacionais do *TRIPS* em prol do abastecimento interno de medicamentos ARV. Mas, somente em 2001, foi iniciada a IV Conferência Ministerial da OMC na cidade de Doha, no Catar, sendo uma ocasião relevante para as discussões sobre propriedade intelectual e o acesso a medicamentos, visto que a temática foi elevada à condição de assunto de negociação oficial durante o evento, principalmente em razão da epidemia de *HIV/AIDS*¹⁸⁸.

A pedido dos países-membros africanos da OMC, no dia 20 de junho de 2001, o Conselho *TRIPS* realizou um debate extraordinário sobre propriedade intelectual e acesso a medicamentos. Na ocasião, um grupo de países, notadamente o ‘conjunto África’, Barbados, Bolívia, Brasil, República Dominicana, Equador, Honduras, Índia, Indonésia, Jamaica, Paquistão, Paraguai, Filipinas, Peru, Sri Lanka, Tailândia e Venezuela, apresentou um *paper* destacando as principais reivindicações do Sul Global, especialmente no que se refere à interpretação do Acordo *TRIPS*. A questão levantada foi que era preciso garantir que os

¹⁸⁷ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

¹⁸⁸ “Mais de 60 países africanos, latino-americanos e asiáticos, juntamente com ativistas de todo o mundo, vieram a Doha com o objetivo de obter concessões em relação à medicação para AIDS” (HALBERT, Debora. Moralized Discourses: South Africa's Intellectual Property Fight for Access to AIDS Drugs. Seattle Journal For Social Justice, Seattle, v. 1, n. 2, p. 257-295. 2002. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sjsj/vol1/iss2/2/>. Acesso em: 12 maio 2024.).

membros se sentissem seguros em utilizar as flexibilidades presentes no acordo, principalmente em situações de crise de saúde pública, como no caso de doenças epidêmicas¹⁸⁹.

O documento levado pelo grupo de países do Sul Global demonstrou a importância da disponibilidade de medicamentos genéricos de baixo custo no contexto da crise de *HIV/AIDS*, tendo como fundamento a materialização de um direito humano de acesso a medicamentos. Esse direito foi respaldado pela ONU, OMS e por membros da sociedade civil como as ONGs Médicos Sem Fronteiras, Oxfam e *Consumers International*. Apesar de reconhecer que o licenciamento compulsório, por si só, não aborda todos os problemas relacionados à saúde pública, ele foi elevado como essencial para o desenvolvimento das capacidades nacionais de produção.

O problema é que os únicos países em desenvolvimento que dispunham de capacidade industrial no setor farmacêutico para fazer uso do licenciamento compulsório eram a África do Sul, o Brasil, a Índia, o Quênia e a Tailândia¹⁹⁰. Por isso, segundo se nota no texto do documento, pretendia-se algo mais amplo, com a possibilidade de emissão de licenças compulsórias para suprir mercados externos, o que romperia com a previsão do art. 30, ‘f’ do *TRIPS*, segundo a qual o uso sem autorização do titular da patente somente seria permitido para suprir o mercado interno do membro que autorizou:

30. Licenças compulsórias podem representar uma ferramenta significativa para os governos para garantir o acesso a produtos farmacêuticos. Normalmente, os proprietários de patentes são esperados que forneçam acesso de seus medicamentos patenteados ao mercado. Em circunstâncias específicas, no entanto, os Governos podem considerar necessário conceder licenças compulsórias para permitir que terceiros interessados produzir o medicamento, a fim de garantir que ele seja mais prontamente disponível ou mais acessível ao público em geral.

34. Em muitos países em desenvolvimento - particularmente países menos desenvolvidos e economias menores - têm capacidades industriais limitadas e muito pequeno mercado interno para fabricar medicamentos localmente a fim de garantir o acesso adequado aos medicamentos. A este respeito, deve-se notar que nada no Acordo *TRIPS* impede os Membros de concederem licenças compulsórias para fornecedores estrangeiros fornecerem medicamentos no mercado interno. Além disso, os membros podem adotar regimes de esgotamento internacional de direitos na legislação nacional para permitir importações paralelas para o mercado interno. A este respeito, a leitura da alínea f) do artigo 31º deverá confirmar que nada no Acordo

¹⁸⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Access to Medicines: Developing Countries' Paper.** 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/paper_develop_w296_e.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

¹⁹⁰ CANDEIAS, Maria Margarida Acates. O Acordo *TRIPS* e o Direito à Saúde. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 1431-1634. 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-1-2015-n-1/156>. Acesso em: 12 ago. 2024.

TRIPS impedirá os Membros de concederem licenças obrigatórias para fornecer mercados estrangeiros¹⁹¹.

Diante das interpretações dos países do Sul Global, o Conselho *TRIPS* foi instado a considerar até que ponto direitos de propriedade intelectual sobre patentes farmacêuticas estariam impunham barreiras no acesso a medicamentos. Como resultado, em 14 de novembro de 2001, no contexto da IV Conferência Ministerial da OMC, foi estabelecida a Declaração Ministerial de Doha sobre o Acordo *TRIPS* e Saúde Pública, documento que reconheceu o direito irrestrito dos países de tomar medidas para proteger a saúde pública, inclusive o de anular temporariamente as patentes em situações de emergência nacional sanitária e de interesse de saúde pública¹⁹².

A Declaração de Doha não foi instituída como um tratado autônomo, não modificou o Acordo *TRIPS* e tampouco apresentou grau vinculativo, possuindo natureza jurídica de declaração interpretativa pautada em princípios. Na verdade, o documento serviu como instrumento político-normativo internacional para garantir e reafirmar aos países do Sul Global o direito de implementar todas as flexibilidades dispostas no *TRIPS* no campo da saúde pública sem serem levados à escrutínio na OMC por causa disso¹⁹³. Porém, é importante ressaltar que a Declaração de Doha foi aprovada por unanimidade de todos os membros da OMC, portanto ela possui valor de declaração autêntica do Acordo *TRIPS*. Assim sendo, seus integrantes não poderão de boa-fé, depois da Declaração, defender pautas e entendimentos contrários ao que ela dispõe¹⁹⁴.

A Declaração tem ao todo 7 (sete) parágrafos. No primeiro e segundo parágrafos, destaca-se o fato de que problemas de saúde pública atingem muitos países em desenvolvimento, sobretudo diante das crises de *HIV/AIDS*, malária, tuberculose e outras epidemias, sendo necessário que o *TRIPS/OMC* integre a ação nacional e internacional para o

¹⁹¹ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Access to Medicines: Developing Countries'** Paper. 2001, p. 07. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/paper_develop_w296_e.htm. Acesso em: 3 nov. 2024.

¹⁹² HOEN, Ellen 'T. *TRIPS, Pharmaceutical Patents, and Access to Essential Medicines: a long way from seattle to doha*. **Global Health**, [S.L.], p. 311-330, maio, 2017. Routledge. <http://dx.doi.org/10.4324/9781315254227-25>. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol3/iss1/6/>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁹³ CHAVES, Gabriela Costa *et al.* A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 257-267, fev. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2007000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/7NYKhnv9K9WksncYPB4bkXL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2024.

¹⁹⁴ CANDEIAS, 2015.

trato desses imbróglíos¹⁹⁵. O terceiro e quarto parágrafos enfatizaram que, muito embora a propriedade intelectual seja importante para a produção de fármacos, há preocupações sobre os seus preços e consequências, por isso o Acordo *TRIPS* deve ser interpretado e implementado para apoiar os membros da OMC na adoção de medidas de proteção à saúde pública e promoção de acesso a todos os medicamentos¹⁹⁶.

Com base nisso, a utilização de flexibilizações presentes no Acordo *TRIPS*, como o licenciamento compulsório, importação paralela e exceção bolar, passou a ser afirmada como direito dos membros da OMC. O parágrafo quinto destrinhou o que seria e qual o sentido dessa flexibilização, fornecendo um rol exemplificativo da necessária atuação do *TRIPS* com a saúde pública. Em síntese: a) cada membro tem o direito de emitir licenças compulsórias e liberdade para determinar as bases em que elas serão concedidas; b) cada membro tem o direito de determinar o que constitui emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência sanitária¹⁹⁷.

Os países do Sul Global haviam destacado a necessidade de se identificar uma solução ao problema dos membros da OMC que não tinham capacidade tecnológica local e que, portanto, não estariam habilitados tecnicamente a emitir licenças compulsórias. Em outras palavras, mesmo que um país possuísse um arcabouço legal para conceder tais licenças, a falta de infraestrutura técnica inviabilizaria sua aplicação, uma vez que o artigo 31, 'f' do Acordo *TRIPS* limita o uso do licenciamento compulsório ao abastecimento interno. Na prática, isso significa que países como o Brasil e a Tailândia, que emitiram licenças compulsórias de patentes de medicamentos antirretrovirais, não poderiam exportá-los para locais que não possuem capacidade de produzi-los. A regra do artigo 31 do *TRIPS* impede essa exportação mesmo quando os países importadores também tenham emitido licenças compulsórias referentes à patente do mesmo medicamento¹⁹⁸.

¹⁹⁵ Acerca disso: “A confirmação de que o Acordo *TRIPS* deixa espaço para a flexibilidade em nível nacional possui importantes implicações políticas e jurídicas. Indica que as pressões para impedir que as flexibilidades disponíveis sejam utilizadas contrariam o espírito e a finalidade desse Acordo. Em termos jurídicos, isso significa que os painéis e o Órgão de Solução de Controvérsias devem interpretar o Acordo, bem como as leis e os regulamentos adotados, para que a implementação se ajuste às necessidades de saúde pública de cada país-membro.” (Correa, 2005 p. 28).

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Declaração sobre o Acordo *TRIPS* e Saúde Pública.** Doha, 14 nov. 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

¹⁹⁷ *Ibidem*.

¹⁹⁸ MELLO E SOUZA, A.. **O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*TRIPS*): Implicações e Possibilidades para a Saúde Pública no Brasil.** Texto para Discussão

A Declaração de Doha não apresentou uma solução específica para este problema. No entanto, seu parágrafo sexto reconheceu que alguns países membros da OMC possuem pouca ou nenhuma capacidade de produção no setor farmacêutico, o que dificulta a utilização do licenciamento compulsório previsto no Acordo *TRIPS*. A capacidade produtiva da indústria farmacêutica é distribuída de modo totalmente desigual ao redor mundo, dado que não são muitos os Estados que podem fabricar ingredientes farmacêuticos ativos (IFA) ou, até mesmo, prever centros de pesquisa e desenvolvimento¹⁹⁹. Por isso, o Conselho do *TRIPS* determinou que o Conselho do *TRIPS* encontrasse uma solução imediata para esse problema²⁰⁰.

Os Estados Unidos da América, mais uma vez, buscaram resistir ao uso do licenciamento compulsório e propuseram que a isenção temporária do artigo 31, ‘f’, deveria se restringir a crises graves, como as doenças mencionadas na Declaração de Doha, e que a flexibilização deveria ser limitada ao setor público e não comercial. A solução definitiva para esse impasse se deu somente durante a V Reunião Ministerial de Cancún, em 30 de agosto de 2003, quando foi aprovada a ‘Decisão de Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo *TRIPS* e Saúde Pública’²⁰¹. O Conselho do *TRIPS* chegou ao consenso de que seriam admitidas flexibilizações/derrogações aos limites impostos pelo art. 37, ‘f’ do Acordo *TRIPS*, desde que cumpridas condições específicas²⁰².

A decisão autorizou os países-membros da OMC a promover a exportação de produtos farmacêuticos produzidos sob licenciamento compulsório, permitindo, em consequência, a importação desses produtos com a notificação ao Conselho do *TRIPS*²⁰³. Por isso, trata os participantes dessa relação como ‘membro-exportador’ (qualquer país-membro da OMC que utilize o sistema estabelecido na decisão para produzir e exportar produtos farmacêuticos para um membro importador autorizado) e ‘membro-importador’ (País menos desenvolvidos ou qualquer outro país-membro da OMC que notifique o Conselho *TRIPS* sobre sua intenção de

(IPEA. Brasília), v. 1615, p. 1-37, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1654>. Acesso em: 12 set. 2024.

¹⁹⁹ CORREA, Carlos M.. O Acordo *TRIPS* e o acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 26-39, dez. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452005000200003>.

²⁰⁰ OMC, 2001.

²⁰¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Decisão do Conselho Geral sobre a Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo *TRIPS* e Saúde Pública**. Genebra, 30 ago. 2003. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/implem_para6_e.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

²⁰² VAWDA, Yousuf; SHOZI, Bonginkosi. Doha Twenty Years On – Has The Promise Been Bet rayed? **South Centre**, Switzerland, v. 238, n. 20, p. 1-15, nov. 2022. Disponível em: https://www.southcentre.int/wp-content/uploads/2022/06/SV238_220620-3.pdf. Acesso em: 01 dez. 2024.

²⁰³ CANDEIAS, 2015.

utilizar o sistema como importador)²⁰⁴. Assim, a partir da decisão ministerial de 2003, criou-se o “sistema do parágrafo sexto da Declaração de Doha”.

Esse sistema pôde imediatamente ser implementado pelos países que integram da OMC. Isso porque a decisão se tratou de uma interpretação do *TRIPS* que resultou numa derrogação temporária da obrigação de um membro nos termos estabelecidos pelo art. IX, § 3º do Acordo Constitutivo da OMC²⁰⁵. Essa desobrigação é conhecida como “*waiver*”. Por causa disso, é utilizada a expressão *TRIPS-waiver* para esse sistema de flexibilização dos direitos de propriedade intelectual em prol do licenciamento compulsório no campo da saúde pública. Nesse contexto, em 06 de dezembro de 2005, a decisão se tornou permanente, quando o Conselho Geral da OMC, durante a Conferência Ministerial de Hong Kong, aprovou uma emenda que a incluía no Acordo *TRIPS*, sendo a primeira alteração a um Acordo no âmbito da OMC²⁰⁶.

A emenda inseriu oficialmente o ‘sistema do parágrafo sexto’ no Acordo *TRIPS* com a criação do artigo 31-bis, destacando que a obrigação do art. 31, ‘f’, poderia ser suspensa nesse caso:

1. As obrigações de um Membro exportador sob o Artigo 31(f) não serão aplicáveis quando este conceder licença compulsória na extensão necessária para a fabricação de produto(s) farmacêutico(s) e sua respectiva exportação para um Membro importador elegível, conforme os termos estabelecidos no parágrafo 2 do Anexo deste Acordo.
2. Quando uma licença compulsória for concedida por um Membro exportador sob o sistema estabelecido neste Artigo e no Anexo a este Acordo, é devido o pagamento de remuneração adequada neste Membro, de acordo com o Artigo 31(h), levando em conta o valor econômico para o Membro importador do uso que foi autorizado pelo Membro exportador. Quando uma licença compulsória for concedida para os mesmos produtos no Membro importador elegível, a obrigação deste Membro sob o Artigo 31(h) não se aplicará àqueles produtos para os quais a remuneração, de acordo com a primeira frase desse parágrafo, tiver sido paga no Membro exportador.
4. Os Membros não contestarão quaisquer medidas adotadas em conformidade com os dispositivos deste Artigo e do Anexo a esse Acordo com base no disposto pelos subparágrafos 1(b) e 1(c) do Artigo XXIII do GATT 1994²⁰⁷.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Decisão do Conselho Geral sobre a Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública**. Genebra, 30 ago. 2003. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/implem_para6_e.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

²⁰⁵ Em circunstâncias excepcionais a Conferência Ministerial poderá decidir a derrogação de uma obrigação de um Membro em virtude do presente Acordo ou de quaisquer dos Acordos Multilaterais de Comércio, desde que tal decisão seja tomada por três – quartos (4) dos Membros, salvo disposição em contrário no presente parágrafo (OMC, 1995).

²⁰⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Emenda ao Acordo TRIPS**. Genebra, 6 dez. 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/amendment_e.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

²⁰⁷ OMC, 2005.

Importante mencionar que, mesmo nessas espécies de licenciamento, a remuneração do titular da patente do fármaco permanece sendo observada. Além disso, o dispositivo tratou de inserir que os membros não poderiam questionar as medidas do artigo porque os países-membros desenvolvidos, sobretudo os Estados Unidos da América, sempre questionaram a utilidade desse sistema. Aliás, muitos países desenvolvidos, como: Austrália, Áustria, Canadá, os membros da União Europeia, Islândia, Japão, Nova Zelândia, Noruega, Suíça e EUA imediatamente declararam que não iriam usar esse modelo para importar/exportar medicamentos.²⁰⁸ A emenda entrou formalmente em vigor somente em 23 de janeiro de 2017, depois da ratificação de dois terços dos membros da OMC, incluindo o Brasil (13 de novembro de 2008).

As possibilidades de utilização desse mecanismo por qualquer país do Sul Global não são muito promissoras. Mais de duas décadas desde a ‘Decisão de Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo *TRIPS* e Saúde Pública’, esse procedimento, que em tese foi criado para tornar os fármacos mais acessíveis aos países em desenvolvimento, apenas foi utilizado uma vez em um acordo internacional de medicamento antirretroviral licenciado compulsoriamente, entre Canadá e Ruanda durante os anos de 2004 a 2008²⁰⁹. Acontece que na própria situação de exportação pelo Canadá se evidenciou que as exigências da OMC são tantas e a complexidade desse instrumento são tão fortes, que ele se torna custoso e não viável²¹⁰.

A ONG Médicos Sem Fronteiras analisou o procedimento relativo à única utilização do mecanismo do art. 31-bis pelo Canadá, chegando à conclusão que o processo foi lento, burocrático e ineficaz. Segundo a organização, a necessidade de negociações anteriores com os detentores das patentes para a obtenção de uma licença compulsória gerou atrasos, o que pode inviabilizar a utilização do mecanismo em situações de emergência sanitária, como pandemias. Ademais, as rígidas exigências regulatórias impostas pelo governo canadense desincentivaram

²⁰⁸ CANDEIAS, 2015.

²⁰⁹ O Canadá, por meio do Jean Chrétien Pledge to Africa (JCPA), tentou exportar a combinação de três antirretrovirais: zidovudina (AZT) / lamivudina (3TC) / nevirapina (NVP), fabricada pela empresa canadense *Apotex Inc.* O destino da exportação era Ruanda, que notificou formalmente a OMC sobre sua intenção de importar o medicamento sob o mecanismo do artigo 31-bis do Acordo *TRIPS* (MÉDECINS SANS FRONTIÈRES (MSF). *Neither Expedient, Nor a Solution: The WTO August 30th Decision is Unworkable*. Geneva/Montréal: Médecins Sans Frontières, 2006. Disponível em: <https://bioeticaediplomacia.org/wp-content/uploads/2013/10/Declaracao-sobre-o-Acordo-de-TRIPS.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024).

²¹⁰ AVALLONE, Victor Hugo Callejon. *Licenciamento Compulsório de medicamentos e exportação para países em situação de necessidade*. 2022. 247 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo - Usp, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-114952/en.php>. Acesso em: 12 dez. 2024.

a participação de empresas fabricantes de genéricos. Como consequência, nenhum medicamento foi exportado dentro de um prazo razoável e nenhum paciente foi beneficiado com a devida urgência²¹¹. Esta “solução de compromisso” continua impraticável e representa um retrocesso em relação aos ganhos obtidos em Doha²¹².

O caso canadense evidencia que a implementação prática da Decisão de 30 de agosto da OMC falhou em cumprir seu objetivo principal: facilitar o acesso a medicamentos essenciais para países sem capacidade produtiva própria. Sabe-se que, de fato, uma série de exigências são feitas ao país exportador como, por exemplo, rótulos diferenciados e a divulgação da quantidade extada de medicamentos fornecidos. Essas exigências visam evitar que o país-importador pratique a reexportação (revenda dos fármacos), porém, ao mesmo tempo, cria uma série de barreiras com potencial de embaraçar o processo. Graças a isso, em que pese a Declaração de Doha ter concedido liberdade aos membros da OMC para a utilização de flexibilidades dos DPI, a decisão de agosto de 2003 e a posterior emenda ao Acordo *TRIPS* são frequentemente colocados em dúvida quanto à sua capacidade de contribuir para as políticas de acesso a medicamentos²¹³.

A problemática entorno da utilização do art. 31-bis do *TRIPS* também é, em parte, decorrente dos entraves dos países do Norte Global com a aplicabilidade concreta de flexibilidades às patentes desenvolvidas pelas corporações sediadas em seus territórios e protegidas por eles. Procedimentos que envolvem licenciamentos compulsórios, principalmente no setor da saúde pública, representam uma ameaça ao projeto institucional do feudalismo informacional, em que as grandes potências mantêm o controle sobre o conhecimento e sua circulação global, deixando-o nas mãos de um pequeno grupo de corporações privadas²¹⁴. Para o Norte, o alto custo e a complexidade do licenciamento compulsório internacional funcionam como uma barreira conveniente para manter o atual sistema de dependência dos países do Sul Global a seus produtos.

²¹¹ MÉDECINS SANS FRONTIÈRES (MSF). *Neither Expedited, Nor a Solution: The WTO August 30th Decision is Unworkable*. Geneva/Montréal: Médecins Sans Frontières, 2006. Disponível em: <https://bioeticaediplomacia.org/wp-content/uploads/2013/10/Declaracao-sobre-o-Acordo-de-TRIPS.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

²¹² VAWDA; SHOZI, 2022.

²¹³ CHAVES, Gabriela Costa *et al.* A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. *Cadernos de Saúde Pública*, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 257-267, fev. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2007000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/7NYKhnv9K9WksncYPB4bkXL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2024.

²¹⁴ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002.

Outro ponto que tem influenciado no questionamento da Declaração de Doha é sua minimização pelos tratados locais de cooperação de âmbito regional/bilateral. A Declaração, mesmo com seus impasses, enfatizou as principais flexibilidades compreendidas no *TRIPS* que podem ser utilizadas para superar barreiras de propriedade intelectual no campo do acesso a medicamentos. Todavia, mesmo depois da adoção do texto em Doha, os EUA e outros membros desenvolvidos da OMC continuaram a negociar acordos de livre comércio com países do Sul Global, pressionando-os a incluir cláusulas onde se restringem ainda mais as flexibilidades permitidas ao abrigo do *TRIPS* na regulação de produtos farmacêuticos. Esses tipos de acordo são negociados desde 1994 e incluem disposições mais limitantes do que aqueles previstos no Acordo *TRIPS* e, por isso, chamados de *TRIPS-Plus*²¹⁵.

No período pós-OMC e pós-*TRIPS*, os países ricos passaram a utilizarem diversos meios para manter padrões ainda mais rígidos sobre propriedade intelectual com o intuito de permanecerem na liderança tecnológica e econômica por mais tempo, impedindo a concorrência de outros países. O fenômeno de regulação global duplicada dos direitos de propriedade intelectual tem os EUA como arquiteto principal e participação ativa da União Europeia²¹⁶. Além disso, a existência de uma seção específica (301) na lei de comércio para punir países que não protegessem adequadamente as invenções do EUA pode ser considerada uma forma de produção de efeitos *TRIPS-plus*, sendo que o próprio *United States Trade Representative* (USTR) - Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos da América anunciou que a Seção 301 era uma ferramenta mais eficaz para proteção dos interesses comerciais dos EUA que os Acordos resultantes da Rodada do Uruguai, incluindo o *TRIPS*²¹⁷.

²¹⁵ Basso (2005 p. 25) destaca as principais características de acordos *TRIPS-plus*: “(i) bilaterais, pois envolvem, geralmente, um país industrializado e outro em desenvolvimento (ou menor desenvolvimento relativo) e determina ou expandem direitos de propriedade intelectual “diretamente”, em acordos específicos (“Bilateral Intellectual Property Agreements” – BIPs), ou fazem, “indiretamente”, por meio de acordos de natureza diversa, mas que reconhecem propriedade intelectual como, por exemplo, um “investimento” – como acontece nos BITs; (ii) regionais e (iii) sub-regionais de comércio (FTAs) que se tornaram populares mesmo depois do *TRIPS* e quase todos apresentam um capítulo com compromissos sobre direitos e propriedade intelectual”. (BASSO, Maristela. **Propriedade intelectual na era pós-OMC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005).

CORREA, Carlos M.. O Acordo *TRIPS* e o acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 26-39, dez. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452005000200003>.

²¹⁶ BASSO, 2005.

²¹⁷ DRAHOS, Peter. BITS and BIPS Bilateralism in Intellectual Property. **The Journal Of World Intellectual Property**, Geneva, v. 4, n. 1, p. 791-808, out. 2001. Disponível em: <https://researchportalplus.anu.edu.au/en/publications/bits-and-bips-bilateralism-in-intellectual-property>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Esse é um fenômeno decorrente do enfraquecimento do multilateralismo. Muitas das novas tratativas internacionais em matéria de propriedade intelectual vem sendo realizadas de forma desatrelada do plano multilateral, sendo inseridas no seio bilateral a partir de obrigações *TRIPS-plus*. Essas normas elevam e ampliam a proteção de bens intelectuais e prescrevem direitos de propriedade intelectual fortalecidos com vieses não contemplados no texto do Acordo *TRIPS*. Isso é uma prática preocupante, sobretudo porque comprometem e reduzem as flexibilizações conquistadas pelos países em desenvolvimento no campo multilateral da Declaração de Doha sobre *TRIPS* e saúde pública. Esses dispositivos ampliam os prazos de proteção das patentes de invenção para além dos vinte anos previsto no *TRIPS*, concedendo novos direitos à multinacionais farmacêuticas²¹⁸.

Os acordos *TRIPS-plus* são ainda mais prejudiciais no setor da saúde pública. Geralmente eles vêm disfarçados de certas benevolências porque os países em desenvolvimento podem obter algumas concessões adicionais e benefícios durante as negociações. Contudo, quando observados na prática, os acordos se revelam mecanismos coercitivos, politicamente desestabilizadores e desapropriados ao acesso à tecnologia e aos medicamentos²¹⁹. Portanto, se os padrões já estabelecidos no *TRIPS* tendem a limitar o acesso a medicamentos em diferentes níveis, a imposição de modelos ainda mais rígidos em acordos *TRIPS-plus*, por sua própria natureza, restringe a competição das empresas fabricantes de genéricos e, consequentemente suprime o acesso a fármacos, fato que nega o espírito da Declaração de Doha²²⁰.

Diante disso, os acordos *TRIPS-plus* significam um retrocesso relevante para as conquistas no campo da saúde pública e flexibilizações dos direitos de propriedade intelectual. Como consequências diretas, o potencial da Declaração de Doha e do artigo 31-bis do *TRIPS* para garantir o acesso equitativo a medicamentos essenciais é sistematicamente enfraquecido. Isso porque a utilização de licenças compulsórias e outras flexibilidades previstas no sistema multilateral da OMC são neutralizadas pelos compromissos bilaterais e regionais. Na prática, isso significa que, apesar da existência formal de instrumentos como o licenciamento compulsório e a importação paralela, sua implementação enfrenta severos obstáculos jurídicos e políticos, especialmente em tempos de crise sanitária global.

²¹⁸ CANDEIAS, 2015.

²¹⁹ BASSO, 2005.

²²⁰ CORRÉA, Carlos M.. O Acordo *TRIPS* e o acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 26-39, dez. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452005000200003>.

Para compreender isso de forma mais prática basta notar que, mais recentemente, os países sequer conseguiram chegar a um consenso multilateral acerca da concessão de flexibilização temporária de normas do *TRIPS* (*waivers*) para tratar as patentes de vacinas e medicamentos no contexto da pandemia de COVID-19. O fato é que o cenário atual mostra que a luta por acesso a fármacos e flexibilizações dos direitos de patente não se exaurem na OMC. O fracasso do sistema multilateral de licenciamento compulsório e a resistência às cláusulas *TRIPS*-plus perpassa pela construção regional no Sul Global de iniciativas que fortaleçam a produção local de medicamentos genéricos e biossimilares. Como enfatizam Drahos e Braithwaite (2002) resistir ao paradigma do feudalismo informacional requer que grupos e comunidades diversas se unam em torno de uma política global de PI que obrigue os governos a projetar os direitos de patente no bem-estar e liberdades básicas.

4.2 “AGORA OU NUNCA”: ENTRE OS BIOPÓLIOS E O FRACASSO DA PROPOSTA DE LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO NA OMC EM 2020

Uma pandemia é caracterizada pela disseminação global de uma doença infecciosa que ultrapassa fronteiras e se propaga rapidamente, caracterizada pelo contágio e transmissão em curto período²²¹. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI) define o termo técnico "Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)" como a mais alta classificação de alerta da Organização Mundial da Saúde (OMS) para eventos extraordinários que representam risco à saúde pública devido à propagação mundial de doenças. Estes conceitos se vinculam, pois exigem respostas coordenadas em nível global, que incluem mecanismos eficazes para a contenção da transmissão e a garantia de acesso equitativo a insumos essenciais de saúde, como medicamentos e vacinas²²².

O século XXI já tinha experimentado o aparecimento de doenças que representaram ameaças à saúde global²²³. Porém, no final de 2019 um novo patógeno pertencente à família do

²²¹ UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias: a humanidade em risco**. São Paulo: Contexto, 2011.

²²² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Regulamento Sanitário Internacional (2005)**. 3. ed. Genebra: OMS, 2016. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241580496>. Acesso em: 05 dez. 2024.

²²³ Antes da pandemia de Covid-19 em 2020, a OMS já havia declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) para outras doenças, como: Pandemia de gripe H1N1 (2009), Surto de poliomielite (2014), Surto de ebola na África Ocidental (2014), Epidemia de vírus Zika (2016) e Surto de ebola em Kivu, República Democrática do Congo (2019).

coronavírus surgiu causando graves infecções respiratórias que posteriormente passou a se apresentar na maior parte do globo. Após ter anunciado a Covid-19 como uma ESPII, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) deliberou por declarar a situação como uma pandemia pelo alto nível de disseminação em uma escala de tempo muito curta²²⁴.

Há uma sensação de *dejá-vú*²²⁵ nesse campo, pois se no final da década de 1990 as discussões sobre acesso a medicamentos antirretrovirais levaram o Conselho *TRIPS* a adotar a Declaração de Doha com a previsão de medidas públicas para a erradicação da epidemia de *HIV/AIDS* em países em desenvolvimento²²⁶, a pandemia de COVID-19 reviveu o profundo debate sobre acesso aos tratamentos de saúde e colocou a propriedade intelectual e o controle sobre o conhecimento no alvo desse revés²²⁷.

À medida que os casos da doença aumentavam, acelerou-se a corrida tecnológica para o desenvolvimento de vacinas, seja por laboratórios privados, governos nacionais ou consórcios multilaterais – que em poucos meses obtiveram sucesso em criar, testar e comercializar imunizantes de alta tecnologia. Os principais imunizantes de ponta são oriundos de empresas como a Moderna (Estados Unidos da América), Pfizer (Estados Unidos da América), Johnson & Johnson (Estados Unidos da América), BioNTech (Alemanha), AstraZeneca (Reino Unido), Gamaleya (Rússia). Nota-se que as corporações farmacêuticas multinacionais majoritariamente se concentram em países do Norte Global, razão pela qual estes saíram com saldo positivo desta relação, pois além de desenvolver a vacina puderam comercializá-la²²⁸.

Entretanto, muitos avanços em medicamentos, vacinas e biotecnologia resultam de investimentos públicos feitos em universidades e centros de pesquisa estatais. No caso das vacinas de contra COVID-19 não foi diferente, visto que a fabricação e desenvolvimento dos

²²⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 11 March 2020**. Genebra: OMS, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 05 de. 2024.

²²⁵ Trata-se de expressão francesa que significa ‘já visto’, designando a impressão subjetiva de já ter experimentado determinada situação presente.

²²⁶ OKE, Emmanuel Kolawole. The Waiver of the *TRIPS* Agreement for COVID-19 at the WTO: a rhetorical analysis. **Indian Journal Of Intellectual Property Law**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 128-169, jun. 2022. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4205253>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4205253. Acesso em: 10 dez. 2024.

²²⁷ AVALLONE, Victor Hugo Callejon. **Licenciamento Compulsório de medicamentos e exportação para países em situação de necessidade**. 2022. 247 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo - Usp, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-114952/en.php>. Acesso em: 12 dez. 2024.

²²⁸ DEL PRETE, Giovani; SUÑE, Rodrigo. **Geopolítica da vacina e luta antiimperialista**. Brasil de Fato, 15 abr. 2021.

imunizantes aprovados não poderiam ter sido realizados de forma tão rápida e eficaz se não fossem apoiadas por investimentos públicos:

A Operação Warp Speed (OWS), um projeto do governo federal dos EUA, forneceu mais de US \$ 12 bilhões em fundos dos contribuintes para ajudar os esforços das empresas farmacêuticas para produzir vacinas. Especificamente, o OWS forneceu US\$ 2,5 bilhões à Moderna para apoiar o desenvolvimento da vacina. Da mesma forma, a Pfizer recebeu US\$ 1,95 bilhão em fundos públicos para fabricar e distribuir 100 milhões de doses de sua vacina, enquanto a parceira da Pfizer, BioNTech, recebeu US\$ 445 milhões do governo alemão para acelerar o desenvolvimento da vacina. Além do investimento dos contribuintes no financiamento dessas vacinas nos EUA e na Europa, a China financiou diretamente o desenvolvimento da vacina, apoiando as empresas Sinovac e Sinopharm²²⁹.

Observa-se que os ativos de conhecimento relacionado aos imunizantes, financiadas com verbas públicas, foram reciclados através da propriedade intelectual, que os tornou bens privados e restritos a um pequeno grupo de multinacionais. Os valores investidos por governos no financiamento de pesquisas são oriundos da cobrança de impostos e quando esses estudos resultam numa patente, as informações descobertas são privatizadas. Como consequência, os cidadãos precisam pagar novamente (agora como consumidores) para terem acesso aos medicamentos e tecnologias que ajudaram a financiar por meio impostos. No entanto, quando o conhecimento se torna uma fonte privada a ser negociada em mercados, as demandas de muitos, paradoxalmente, não são atendidas²³⁰.

Essa conjuntura é resultado dos impactos do Acordo *TRIPS* no campo da biotecnologia, momento em que os ‘biopólios’ foram globalizados. O termo descreve o controle sobre o conhecimento arquitetado pela propriedade intelectual no campo da biotecnologia e de tecnologias relacionadas à vida. Nesse meio, a alocação de patentes de medicamentos a um grupo restrito de atores e consequente instituição de monopólios ocasionam uns efeitos rígidos em países em desenvolvimento. A lógica empregada pelos biopólios define que os custos do patenteamento são uma dedução fiscal, ou seja, os valores investidos em pesquisa e desenvolvimento são recompensados contemplados pela patente. Portanto, o preço pago para o acesso de novos medicamentos não se refere a sua descoberta, mas sim o da sua distribuição –

²²⁹ ALTINDIS, Emrah. Inequitable COVID-19 vaccine distribution and the intellectual property rights prolong the pandemic. *Expert Review Of Vaccines*, [S.L.], v. 21, n. 4, p. 427-430, 27 jan. 2022, p. 06. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/14760584.2022.2014819>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14760584.2022.2014819>. Acesso em: 20 dez. 2024.

²³⁰ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

que é fortemente controlada pelos biopólios²³¹.

A assimetria econômica entre os países define quem lidera a inovação tecnológica e detém o monopólio e controle da distribuição sobre novos medicamentos. Os países em desenvolvimento sofrem desproporcionalmente os efeitos da privatização do conhecimento relacionado à vida. Isso porque muitos dos países do Sul Global, especialmente os menos desenvolvidos, além de não possuírem capacidade produtiva no setor farmacêutico, também não têm capacidade para financiar pesquisas sobre doenças ou pagar por seu tratamento. Esses países, nesse contexto, restam dependentes do licenciamento (voluntário ou compulsório) ou da caridade dos biopólios, pois eles tomam decisões comerciais estratégicas acerca de como usar seus direitos de propriedade intelectual²³².

A consequência desse modelo não se restringe apenas à exclusão de milhões de indivíduos ao tratamento adequado, mas também reforça um ciclo de subdesenvolvimento nos países do Sul Global, que continuam reféns de importações custosas e de acordos comerciais assimétricos. A proteção patentária, sob esse viés, deixa de ser um incentivo à inovação e passa a ser um mecanismo legal de dependência, limitando a autonomia destes países na construção de seus próprios sistemas de saúde e pesquisa²³³. Esse domínio não é apenas econômico, mas também estratégico, pois garante às grandes corporações farmacêuticas e aos Estados onde estão sediadas o controle sobre a inovação²³⁴. Além disso, a própria dinâmica da indústria farmacêutica demonstra que a capacitação tecnológica com o processo de pesquisa e desenvolvimento (P&D) se concentra nos países desenvolvidos enquanto a produção é descentralizada nos países em desenvolvimento.

Com base nesta ótica, a África do Sul e a Índia, iniciaram ainda no ano de 2020 uma campanha mundial pelo licenciamento compulsório das vacinas contra COVID-19, propondo que os membros da OMC derrogassem temporariamente os direitos de propriedade intelectual relacionados aos imunizantes. A proposta apresentada ressaltou que muitos países em desenvolvimento poderiam enfrentar dificuldades institucionais e legais ao usar as flexibilidades disponíveis no Acordo *TRIPS*, visto que elas não foram projetadas para enfrentar uma crise de saúde dessa magnitude, incluindo o licenciamento compulsório. Além disso, outra

²³¹ *Ibidem*.

²³² DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002.

²³³ PRONER, Carol. **Propriedade intelectual e direitos humanos: sistema internacional de patentes e direito ao desenvolvimento**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2007.

²³⁴ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002.

justificativa demonstrada foi que os processos complicados para importação e exportação de produtos farmacêuticos sob o sistema do artigo 31-bis do Acordo *TRIPS* são problemáticos²³⁵, especialmente para países com capacidade de fabricação local limitada ou inexistente, o que poderia resultar em um procedimento demorado e ineficaz²³⁶.

A tese principal da África do Sul e da Índia para a proposta era que uma resposta eficaz à pandemia necessitava do acesso rápido a produtos médicos acessíveis, incluindo kits de diagnóstico, máscaras médicas, outros equipamentos de proteção individual e ventiladores, bem como vacinas e medicamentos. Por isso, para que a propriedade intelectual não representasse um empecilho ao acesso desses bens, seria preciso sustar temporariamente as Seções 1 (Direitos do Autor e Conexos), 4 (Desenhos Industriais), 5 (Patentes) e 7 (proteção de informação confidencial) da Parte II do Acordo *TRIPS*. Subsidiariamente ainda foi mencionado a hipótese de que essas Seções não fossem executadas sob a Parte III do Acordo *TRIPS* (aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual) em relação à prevenção, contenção ou tratamento da COVID-19, pelo tempo definido pelo Conselho do *TRIPS*²³⁷.

De imediato a proposta foi contestada por um bloco de países desenvolvidos, incluindo a União Europeia, Estados Unidos da América, Suíça, Noruega, Austrália, Canadá e Reino Unido. Do mesmo modo, as corporações farmacêuticas rechaçaram os argumentos levados à OMC alegando que o *know-how* e a transferência de tecnologia eram mais importantes do que as patentes e outras formas de PI no enfrentamento de questões relacionadas à COVID-19²³⁸.

²³⁵ Essa espécie, conforme destacado no tópico anterior desta pesquisa, se trata de um *TRIPS-waiver* feito no contexto da Declaração de Doha de 2001, onde se possibilitou a suspensão limitada do art. 31, ‘f’, do *TRIPS* para possibilitar a exportação de medicamentos alvo de licenciamento compulsório para países menos desenvolvidos. No entanto, como destacado, tal mecanismo não tem sido realmente útil em termos de facilitar o acesso a medicamentos em países sem capacidade de fabricação ou com capacidade de fabricação insuficiente.

²³⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. *Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Waiver from certain provisions of the TRIPS agreement for the prevention, containment and treatment of COVID-19: communication from Índia and South Africa.* 2 oct. 2020. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/W669.pdf&Open>. Acesso em: 07 jan. 2025.

²³⁷ Veja-se: “1. *The obligations of Members to implement or apply Sections 1, 4, 5 and 7 of Part II of the TRIPS Agreement or to enforce these Sections under Part III of the TRIPS Agreement, shall be waived in relation to prevention, containment or treatment of COVID-19, for [X] years from the decision of the General Council.* 2. *The waiver in paragraph 1 shall not apply to the protection of Performers, Producers of Phonograms (Sound Recordings) and Broadcasting Organizations under Article 14 of the TRIPS Agreement.* 3. *This decision is without prejudice to the right of least developed country Members under paragraph 1 of Article 66 of the TRIPS Agreement.* 4. *This waiver shall be reviewed by the General Council not later than one year after it is granted, and thereafter annually until the waiver terminates, in accordance with the provisions of paragraph 4 of Article IX of the WTO Agreement.* IP/C/W/669 - 4 - 5. *Members shall not challenge any measures taken in conformity with the provision of the waivers contained in this Decision under subparagraphs 1(b) and 1(c) of Article XXIII of GATT 1994, or through the WTO's Dispute Settlement Mechanism*” (WTO, 2020).

²³⁸ RAGAVAN, Srividhya; BAROOAH, Swaraj Paul. *Historic Tensions Involving International Intellectual*

O Norte Global considerava essa proposta desnecessária e potencialmente prejudicial às cadeias de suprimentos e à inovação farmacêutica, posto que não possuía clareza sobre tópicos importantes das isenções pretendidas e era incapaz de fornecer maior acesso à imunizantes ou preços reduzidos²³⁹. Esse argumento de oposição foi considerado fraco, considerando os milhões de dólares de dinheiro público recebidos no processo de desenvolvimento das várias vacinas, momento em que a inovação já foi valorizada.

Em 5 de maio de 2021, os Estados Unidos da América mudaram de posicionamento, passando a apoiar uma derrogação temporária específica para as patentes de vacinas com o objetivo de enfrentar a pandemia de COVID-19, não se manifestando sobre outras espécies de propriedade intelectual. No entanto, as demais nações desenvolvidas continuaram se opondo à derrogação sob a alegação de que a propriedade intelectual era fundamental ao desenvolvimento de novas vacinas e que o Acordo *TRIPS* já possui mecanismos de flexibilização suficientes para serem utilizados pelos membros para resguardar a saúde pública. Após a Índia e a África do Sul protocolarem uma nova proposta revisada em maio de 2021, a União Europeia não apenas se opôs, mas decidiu apresentar sua contraproposta, onde ressaltou um esclarecimento das disposições relativas ao licenciamento compulsório nos Artigos 31 e 31-bis do Acordo *TRIPS* como uma melhor resposta à pandemia da COVID-19²⁴⁰.

A questão tornou-se alvo de negociação informais entre os EUA, a UE, a Índia e a África do Sul, estas incentivadas pelos sistemas da OMC. Sob críticas de organizações da sociedade civil, os países chegaram a um ‘documento final’ que circulou formalmente no Conselho *TRIPS* em maio de 2022, mais de vinte meses depois da primeira propositura. A versão definitiva se afastou totalmente dos termos requeridos inicialmente e deu mais ênfase às soluções desejadas pelos EUA e UE no sentido de apenas atenuar as restrições ao licenciamento compulsório de vacinas, ao invés de promover uma suspensão total de várias formas de propriedade intelectual essenciais ao desenvolvimento e produção de fármacos no geral. Por isso, o documento sequer

Property Protection of Medical Technology with Disastrous Public Health Consequences. **Seton Hall Law Review**, [S.L.], v. 54, n. 2, p. 339-396, 2023. Seton Hall University School of Law. <http://dx.doi.org/10.60095/eqan3083>. Disponível em: <https://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/1928/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

²³⁹ MERCURIO, Bryan; UPRETI, Pratyush Nath. From Necessity to Flexibility: a reflection on the negotiations for a trips waiver for covid-19 vaccines and treatments. **World Trade Review**, [S.L.], v. 21, n. 5, p. 633-649, 17 ago. 2022. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s1474745622000283>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/from-necessity-to-flexibility-a-reflection-on-the-negotiations-for-a-trips-waiver-for-covid19-vaccines-and-treatments/6381E51A7C3A204F365FCD6630035289#fn33>. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁴⁰ OKE, 2022.

pode ser descrito como uma renúncia, e sim como uma exceção limitada às restrições de exportação sob uma licença compulsória²⁴¹.

Dessa forma, em 17 de junho de 2022, durante a 12ª Conferência Ministerial foi adotada a decisão ministerial sobre o Acordo *TRIPS*, destacando um uso mais flexível do licenciamento compulsório para o fortalecimento global no combate à pandemia. Em síntese, a decisão permitiu que os países em desenvolvimento membros da OMC utilizassem o objeto de patentes necessárias para a produção e fornecimento de vacinas contra a COVID-19 sem o consentimento do titular do direito, na medida necessária para enfrentar a pandemia da COVID-19, de acordo com as disposições do Artigo 31 do Acordo *TRIPS* e independentemente de o Membro ter ou não um regime de licença compulsória em vigor²⁴².

Nesse contexto, retomou-se a mesma lógica do sistema estabelecido pela inclusão do artigo 31-bis no *TRIPS*, que derrogou a aplicação do Artigo 31, ‘f’, permitindo a exportação de produtos farmacêuticos produzidos sob licença compulsória para países que possuem capacidade limitada ou inexistente de produção (OMC, 2022). Aliás, a decisão ministerial de 2022 ofereceu, na verdade, uma versão restrita desse mecanismo, ainda mais limitante, pois diferentemente do Artigo 31-bis, que abrange qualquer medicamento essencial, a decisão de 2022 ficou limitada às vacinas disponíveis para COVID-19²⁴³. O parágrafo 8º definiu um prazo de seis meses para que os países membros decidissem se a decisão se aplicaria também a medicamentos e diagnósticos contra a COVID-19, o que não foi feito²⁴⁴.

²⁴¹ MERCURIO; UPRETI, 2023.

²⁴² Veja-se: “*1. Notwithstanding the provision of patent rights under its domestic legislation, an eligible Member1 may limit the rights provided for under Article 28.1 of the TRIPS Agreement (hereinafter “the Agreement”) by authorizing the use of the subject matter of a patent2 required for the production and supply of COVID-19 vaccines without the consent of the right holder to the extent necessary to address the COVID-19 pandemic, in accordance with the provisions of Article 31 of the Agreement, as clarified and waived in paragraphs 2 to 6 below. 2. For greater clarity, an eligible Member may authorize the use of the subject matter of a patent under Article 31 without the right holder's consent through any instrument available in the law of the Member such as executive orders, emergency decrees, government use authorizations, and judicial or administrative orders, whether or not a Member has a compulsory license regime in place. For the purpose of this Decision, the “law of a member” referred to in Article 31 is not limited to legislative acts such as those laying down rules on compulsory licensing, but it also includes other acts, such as executive orders, emergency decrees, and judicial or administrative orders*”.

(WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Ministerial Decision on the *TRIPS* Agreement (WT/MIN (22)/30). WTO. 3 abr., 2025. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/MIN22/30.pdf&Open=True>. Acesso em: 07 jan. 2025.)

²⁴³ SHASHIKANT, Sangeeta. Decoding the *TRIPS* decision of June 2022. In: RICHTER, Marlise. **Pandemics and the illumination of “hidden things”: Lessons from South Africa on the global response to Covid-19**. Cidade do Cabo: Health Justice Initiative, 2023. p. 141-157.

²⁴⁴ **WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO).** Ministerial Decision on the *TRIPS* Agreement (WT/MIN (22)/30). WTO. 3 abr., 2025. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/MIN22/30.pdf&Open=True>. Acesso em:

Foi esclarecido na ‘decisão ministerial de 2022 sobre o Acordo *TRIPS*’ que o licenciamento compulsório, embora incentivado para o combate à pandemia, continuava restrito ao pagamento de remuneração ao titular da patente, podendo os membros elegíveis levar em consideração as boas práticas existentes em casos de emergências nacionais, pandemias ou circunstâncias semelhantes para a fixação do pagamento. Além disso, apesar da oposição da maioria dos países em desenvolvimento, a decisão manteve o pleito da UE de que os membros deveriam empreender todos os esforços legais eficazes para impedir a reexportação das vacinas fabricadas sob o licenciamento compulsório, exceptuando-se apenas quando destinado a fins humanitários e não lucrativos²⁴⁵. Essa exceção, no entanto, só é aplicável quando tanto o país importador quanto o fabricante estão usando o sistema específico criado pela decisão, com a devida notificação ao Conselho *TRIPS*, o que cria uma complexidade significativa²⁴⁶.

Os critérios de elegibilidade para que um país pudesse usar a decisão ministerial também foi outro aspecto controverso. Refletindo a intenção dos Estados Unidos da América de que a China não tivesse a oportunidade de se valer do mecanismo ficou determinado que todos os países em desenvolvimento são membros elegíveis, porém:

Os países em desenvolvimento membros com capacidade para fabricar vacinas contra COVID-19 são incentivados a assumir um compromisso vinculativo de não fazer uso da presente decisão. Esses compromissos vinculativos incluem declarações feitas por membros elegíveis ao Conselho Geral, como as feitas na reunião do Conselho Geral de 10 de maio de 2022, e serão registrados pelo Conselho *TRIPS* e compilados e publicados publicamente no site da OMC²⁴⁷.

Se o objetivo de todo esse intento era o fortalecimento da produção e distribuição de vacinas contra a COVID-19, ao desencorajar os países do Sul Global que possuem capacidade produtiva de se valer da decisão, cria-se uma controvérsia sobre qual seria a real intenção desse modelo. Além de ser difícil compreender como essa limitação poderia ajudar no alívio dos efeitos da pandemia, ela parece mais interessada na expansão da capacidade industrial do que

07 jan. 2025.

²⁴⁵ WTO, 2020.

²⁴⁶ SHASHIKANT, 2023.

²⁴⁷ WTO, 2022, p. 01. Tradução livre realizada pelo autor. Original: “*Developing country Members with existing capacity to manufacture COVID-19 vaccines are encouraged to make a binding commitment not to avail themselves of this Decision. Such binding commitments include statements made by eligible Members to the General Council, such as those made at the General Council meeting on 10 May 2022, and will be recorded by the Council for TRIPS and will be compiled and published publicly on the WTO website.*”.

em melhorar os resultados em saúde, revelando como a política de poder irracional e os interesses das corporações farmacêuticas influenciaram as negociações textuais²⁴⁸.

O desenho institucional e o enfraquecimento da OMC tornaram o acesso a vacinas um jogo político e de narrativas. Apesar da urgência da questão, o fato de as negociações terem durado mais de vinte meses e resultado em algo diferente da intenção inicial da Índia e África do Sul é reflexo da longa história da OMC em negociações contenciosas e sem um rumo certo, sobretudo porque se trata de uma organização baseada no consenso de seus membros. A experiência da busca por uma derrogação temporária para vacinas em meio à crise de saúde e o histórico das negociações da OMC devem deixar claro que a organização não é o fórum apropriado para enfrentar uma crise global como a pandemia de COVID-19²⁴⁹.

O grande imbróglio da decisão ministerial de 2022 sobre o Acordo *TRIPS* é que, além dela ser tomada em momento tardio, se tratou de um instrumento cercado pelos interesses das corporações farmacêuticas, patrocinados pelos países desenvolvidos. Ao mesmo tempo em que o Norte Global queria se mostrar ativo no combate multilateral à pandemia também procurava resguardar as práticas que lhes beneficiava. O sistema proposto parte do entendimento de que o licenciamento compulsório (seja individual ‘caso a caso’ ou na forma do artigo 31-bis do *TRIPS*) já é uma flexibilidade útil e suficiente para lidar com os problemas de acesso a vacinas e outros medicamentos no contexto da pandemia, fato contestado por organizações da sociedade civil e pelo próprio Sul Global.

Porém, o licenciamento compulsório preceituado no artigo 31 do Acordo *TRIPS* é um instituto complicado num contexto pandêmico em que as medidas devem ser tomadas de modo urgente e sem impasses burocráticos. Na pandemia de COVID-19, a emissão de licenças compulsórias por países em desenvolvimento, por si só, não garante o acesso a vacinas²⁵⁰. Isso pois diante do cenário de escassez de imunizantes e insumos, o compartilhamento não apenas de patentes, mas também de segredos comerciais e outras espécies de propriedade intelectual seria necessário para a produção. A derrogação na forma proposta inicialmente pela Índia e África do Sul forneceria maior clareza e força política inclusive para a utilização do licenciamento compulsório de modo direcionado e rápido²⁵¹.

²⁴⁸ MERCURIO; UPRETI, 2023.; SHASHIKANT, 2023.

²⁴⁹ MERCURIO; UPRETI, 2023.

²⁵⁰ AVALLONE, 2022.

²⁵¹ GURGULA, Olga; McDONAGH, Luke. Access Denied: the role of trade secrets in preventing global equitable access to covid-19 tools. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 01-46, jun. 2023. Elsevier BV. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4484507. Acesso em: 12 dez. 2024.

O licenciamento compulsório pode funcionar melhor onde há capacidade interna de fabricação para produzir os medicamentos necessários. O grupo de países do Sul Global já alertaram desde o início do século XXI que nos locais onde essa não há essa capacidade produtiva, a flexibilização pelo licenciamento compulsório não produz efeitos práticos – realidade que se estende até os dias atuais e ficou evidenciada na última pandemia. A questão é que desde a instituição da Declaração de Doha, quando a OMC passou a se preocupar com a interferência da propriedade intelectual na saúde pública, a maioria dos atos e mecanismos institucionais criados para tentar solucionar esse problema não foram utilizados e serviram apenas como referências declaratórias, possuindo força apenas para a manutenção do status quo, sem se importar de fato com a transferência do conhecimento aos que também dependem dele.

Essa menção pode ser observada no mecanismo do artigo 31-bis do *TRIPS*, que não obteve sucesso na sua única utilização em vinte e dois anos. A decisão ministerial de 2022 também esbarrou em problemas relativos à transferência do conhecimento, visto que se limitou ao licenciamento compulsório de patentes de vacinas e não enfrentou questões relacionadas ao compartilhamento de informações confidenciais. Essa abordagem negligenciou barreiras práticas igualmente determinantes para a produção de vacinas através do licenciamento compulsório, como a falta de transferência de tecnologia, a proteção de segredos industriais e a necessidade de compartilhamento do *know-how* técnico essencial.

A decisão da OMC não se ateve ao fato de que a pandemia evidenciou o papel crucial dos segredos indústrias como barreiras adicionais ao compartilhamento de conhecimento e à produção descentralizada de vacinas, inclusive na hipótese de licenciamento compulsório. Acerca disso, vale mencionar que existe um conjunto diverso de informações que são relevantes para a produção e acesso a medicamentos e vacinas, segredos comerciais, processos de fabricação, dados de testes, fórmulas médicas, linhagens celulares e outras fontes biológicas. Por sua vez, o *TRIPS* não prevê para os segredos comerciais uma “exceção de uso involuntário”

da mesma forma concedida às patentes²⁵², sendo o seu licenciamento compulsório incomum, sobretudo de recursos biológicos e informações de fabricação²⁵³.

O acesso a recursos protegidos pelo segredo industrial pode ser preciso para que fármacos sejam desenvolvidos e tornem-se acessíveis globalmente de forma rápida em futuras crises sanitárias. Durante a pandemia de COVID-19, os segredos comerciais foram amplamente utilizados pelas corporações farmacêuticas para obstar o acesso a tecnologias de vacinas, principalmente aquelas que utilizam a técnica inédita de mRNA mensageiro ao invés da clássica abordagem de engenharia reversa. As farmacêuticas, porém, se recusaram a compartilhar essas informações com iniciativas multilaterais oficiais como o *WHO COVID-19 Technology Access Pool (C-TAP)* e até mesmo com outras empresas farmacêuticas que tinham capacidade para produzir imunizantes. Em consequência, a forte proteção da PI permitiu as empresas controlassem os preços e a distribuição das vacinas²⁵⁴.

Ressaltando o caráter de ‘biopólios’, as corporações privadas detentoras do conhecimento intelectual para produzir as tecnologias da COVID-19, resguardaram-se o direito de produção e apenas realizaram acordos bilaterais restritos com empresas escolhidas. Conforme destacado neste tópico, a pesquisa e o desenvolvimento das vacinas contra COVID-19 foram financiados por verbas públicas, entretanto, quando protegido pela propriedade intelectual, o conhecimento foi transferido para mãos privadas. O monopólio da informação, mantido pelas empresas farmacêuticas, contribuiu para a escassez artificial de vacinas e ampliou desigualdades, especialmente nos países do Sul Global. Nesse sentido, as expectativas

²⁵² Veja-se: SEÇÃO 7: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL - ARTIGO 39 1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no ARTIGO 10bis da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo. 2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação: a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; b) tenha valor comercial por ser secreta; e c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta. Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal. Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal (OMC, 1994).

²⁵³ LEVINE, David S. **COVID-19: Trade Secrets and Information Access: An Overview**. Infojustice, 10 jul. 2020. Disponível em: <http://infojustice.org/archives/42493>. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁵⁴ GURGULA; McDONAGH, 2023.

de que a promoção do licenciamento compulsório, na forma da decisão da OMC de 2022, levará a um aumento imediato no fornecimento de vacinas é equivocado.

No caso de vacinas, o conhecimento de como fabrica-la possui relevância crítica. Apesar do licenciamento compulsório ser uma flexibilidade importante para melhorar a produção de tratamentos de saúde, isoladamente ele não é suficiente para garantir um impulsionamento na produção de vacinas, diante da complexidade desse procedimento. O acesso ao *know-how*, com instalações personalizadas, equipamentos específicos e capacidade especializada, são vitais para evitar que os novos fabricantes tenham que desenvolver esse conhecimento eles próprios, o que atrasaria a produção. O licenciamento compulsório não fornece opção ou mandato para obrigar as corporações farmacêuticas a compartilhar o *know-how* necessário com outros fabricantes, por isso confiar apenas nele seria insuficiente²⁵⁵.

A intenção de uma isenção ampla à várias disposições ao Acordo *TRIPS* no âmbito da OMC fracassou. A decisão ministerial tomada em 2022 não foi utilizada por nenhum dos membros até o presente momento e se tornou mais uma declaração ignorada pelo jogo do conhecimento do que um instrumento realmente significativo. O impasse central nessa discussão é que não é apenas a existência da propriedade intelectual que interfere no acesso a medicamentos, mas a forma como ela é usada para impedir que outros países adquiram a capacidade de produzir produtos essenciais. Mesmo quando as flexibilidades no *TRIPS*, como o licenciamento compulsório são levados em consideração, essas medidas não são suficientes para superar a concentração do conhecimento e capacidade produtiva pelo Norte Global e a falta de transferência sua transferência ao Sul.

Isso decorre do fato de que o sistema internacional da propriedade intelectual, encabeçado pelo *TRIPS* possui uma arquitetura que cria um sistema de dependência estrutural sustentada por monopólios de conhecimento, onde os países do Sul Global que não possuem capacidade de fabricação própria são forçados a depender das exportações de países do Norte, favorecendo os interesses das grandes empresas farmacêuticas. A pouca utilidade de mecanismo de flexibilização (como licenciamento compulsório) nesse sistema criado para favorecer interesses dominantes e a rejeição do compartilhamento de conhecimentos importantes para a saúde global são questões que está encarnada no projeto institucional do feudalismo informacional, conforme será agora discutido.

²⁵⁵ GURGULA; MCDONAGH, 2023.

4.3 A (IN) SUFICIÊNCIA DO LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DIANTE DO FEUDALISMO INFORMACIONAL: QUANDO O CONHECIMENTO É UM FEUDO, A SAÚDE É UM PRIVILÉGIO

As tensões entre a propriedade e a saúde pública no Sul Global é um sintoma da constante colisão entre o acesso a tecnologias farmacêuticas essenciais enquanto direito humano e os interesses comerciais das corporações farmacêuticas, sobretudo em períodos de emergências sanitárias. Como visto, a pandemia de COVID-19 escancarou as disparidades no acesso a fármacos em favorecimento dos detentores de sua propriedade intelectual. A manutenção de padrões de proteção excludentes e rígidos reforça um regime de controle do conhecimento que se assemelha ao feudalismo informacional, nos termos discutidos no primeiro capítulo dessa pesquisa. Por isso, agora será enfatizado como a preservação desses padrões feudais da propriedade intelectual influenciam na utilização de flexibilidades como o licenciamento compulsório e comprometem sua eficácia.

O feudalismo informacional é definido como um projeto institucional voltado para preservação de estruturas desiguais de poder na ordem internacional através da proteção e controle do conhecimento. O termo reflete como a sociedade passou a se assemelhar à estrutura feudal a partir da consolidação de uma economia do conhecimento, caracterizada pelo enfraquecimento do Estado em relação a corporações privadas e pela subordinação dos países em desenvolvimento aos desenvolvidos. Com a padronização das normas de proteção aos direitos de propriedade intelectual, o conhecimento deixou de ser um bem comum e transferiu-se para as mãos privadas, onde é utilizado pelas corporações para bloquear a concorrência e obstar o acesso do Sul Global ao desenvolvimento e utilização de inovações²⁵⁶.

Esse acontecimento complexo é fruto do ‘jogo do conhecimento’, uma narrativa instaurada e alimentada pelo Norte Global no comércio internacional de que a proteção excessiva da propriedade intelectual seria um fator determinante para o incentivo da inovação e, consequentemente para desenvolvimento econômico. Esse jogo teve início quando pequeno grupo de empresas sediadas nos EUA percebeu que poderiam ter mais sucesso com a imposição global de proteção à ativos intelectuais. Por isso, com o apoio dos governos em que estavam sediadas, essas corporações passaram a promover não apenas um *lobby*, mas uma operação

²⁵⁶ DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

sofisticada de networking global, com o objetivo de criar um acordo relacionado ao comércio envolvendo a PI²⁵⁷. Como resultado, em 1986 a propriedade intelectual já fazia parte da agenda rodada do Uruguai no GATT e o Acordo *TRIPS* tornou-se prioridade dos países desenvolvidos.

As consequências do *TRIPS* foram (e ainda são) sentidas de forma desproporcional pelo Sul Global, pois a partir do acordo os Estados perderam a capacidade de regular setores estratégicos, como saúde pública. O argumento do feudalismo informacional é de os custos e o fardo desse sistema de globalização das normas de PI são suportados pelos países em desenvolvimento, que não tem um acesso pleno a medicamentos, materiais didáticos e tecnologia. Isso porque se os monopólios de conhecimento são apresentados como ‘direitos de propriedade’, torna-se mais difícil a intervenção estatal para modulação de preços de medicamentos, por exemplo. Verifica-se que:

[...] os EUA e as multinacionais dos EUA continuam parceiros comprometidos no projeto institucional do feudalismo informacional, que é o projeto de aquisição e manutenção do poder global com base na propriedade de ativos de conhecimento. Advogados de patentes em corporações dos EUA são capazes de redigir reivindicações de patentes que percorrem os caminhos institucionais da lei de tratados internacionais, chegando como obrigações domésticas em outros estados que estipulam o que concorrentes em potencial podem ou não fazer com ativos informacionais dos EUA. Esta é uma governança privada em rede que se baseia em nós públicos de autoridade, como o USTR, para legitimar e aplicar sua lei de propriedade redigida de forma privada²⁵⁸.

O feudalismo informacional, assim como o feudalismo medieval, envolve a redistribuição dos direitos de propriedade, porém, essa propriedade agora é relacionada com os bens imateriais. Enquanto no feudalismo medieval os senhores feudais controlavam terras e recursos físicos, no contexto moderno, as grandes corporações e entidades detentoras de

²⁵⁷ Esse processo de globalização da propriedade e da consolidação da economia do conhecimento envolvia a criação de uma narrativa. Por isso, o lobby também envolveu o financiamento a ‘think tanks’ que foram pagos para publicar estudos favoráveis ao acordo *TRIPS* e vinculando a inovação à proteção da propriedade intelectual, acadêmicos que receberam consultorias para defender a proposta no campo universitário e jornais e editoriais que foram informados e encorajados para espalhar a mensagem.

²⁵⁸ Tradução Livre realizada pelo autor. Original: “[...] the US and US multinationals remain committed partners in the institutional project of information feudalism, that is the project of acquiring and maintaining global power based on the ownership of knowledge assets. Patent attorneys in US corporations are able to draft patent claims that travel the institutional pathways of international treaty law arriving as domestic obligations in other states that stipulate what potential competitors may or may not do with US informational assets. This is private net worked governance that draws upon public nodes of authority such as the USTR to legitimate and enforce its privately drafted property law. It is global in its reach” (DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. Hegemony Based on Knowledge: The Role of Intellectual Property. **Balancing Act: Law, Policy and Politics in Globalization and Global Trade**, Sidney, v. 1, n. 1, p. 204-223, jun. 2004, p. 221. Disponível em: <https://researchportalplus.anu.edu.au/en/publications/hegemony-based-on-knowledge-the-role-of-intellectual-property>. Acesso em: 02 dez. 2024).

portfólios de direitos de propriedade intelectual dominam a produção e o acesso a esses bens. A PI é utilizada por corporações privadas para monopolizar o acesso a recursos essenciais, criando uma barreira ao redor da circulação do conhecimento e dificultando o desenvolvimento tecnológico de outros atores. Nesse sentido:

O feudalismo medieval foi uma resposta à insegurança e aos perigos da Idade das Trevas, o período do século V ao século X que viu o Império Romano declinar e cair. À medida que os padrões estabelecidos de ordem e segurança se rompiam, os pequenos proprietários de terras começaram a procurar proteção em outros lugares. Muitos buscavam vizinhos mais poderosos, capazes de protegê-los contra os ataques de bandidos ou tribos bárbaras, oferecendo em troca suas terras e serviços. Terra e liberdade foram efetivamente trocadas por segurança física. Para muitos nas gerações que se seguiram, a troca não deu certo. O feudalismo se tornou um sistema de governo. Os senhores do sistema ganharam a subordinação social e os serviços da maioria, juntamente com enorme poder econômico e riqueza²⁵⁹.

As nações desenvolvidas têm um objetivo certo com a instituição de um controle do conhecimento: limitar a concorrência de países em desenvolvimento e manter-se na liderança econômica e tecnológica por mais tempo. Cada vez mais há a promoção de padrões ainda mais recrudescentes de direitos de propriedade intelectual por meio de acordos bilaterais e das cláusulas *TRIPS-plus*, garantindo maior controle sobre o conhecimento que circula globalmente. As corporações que tem um forte portfólio de patentes, segredos comerciais, marcas registradas e outras espécies de PI, podem tirar vantagens da negociação de acordos de licenciamento com concorrentes em potencial para o uso da tecnologia, consolidando uma posição de supremacia da elite corporativa que continua a jogar o jogo do conhecimento.

Inserida no âmbito do comércio internacional por meio do *TRIPS*, a propriedade intelectual atualmente é associada intrinsecamente ao lucro e poder, sendo utilizada como meio de barganha para acessos à mercados, assumindo papel central na política externa dos países, especialmente dos desenvolvidos, já que estes:

²⁵⁹ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2004, p. 205. Tradução livre realizada pelo autor. Original: “*Medieval feudalism was a response to the insecurity and dangers of the Dark Ages, the period from the 5th to the 10th centuries after the Roman Empire declined and fell. As established patterns of order and security broke down, small landholders began to look elsewhere for protection. Many looked to more powerful neighbours capable of shielding them against the attacks of brigands or barbaric tribes, offering in exchange their land and services. Land and liberty were in effect swapped for physical security. For many in the generations that followed, the swap did not work out. Feudalism became a system of government. The lords in the system gained the social subordination and services of the majority along with enormous economic power and wealth. The majority, the peasant serfs who had to work the land, had to live with the arbitrariness that absolute power brings*

[...] vislumbram na ampliação da proteção aos direitos de propriedade intelectual a possibilidade de monopolizarem o mercado e controlarem a concorrência, assegurando lucratividade para as suas empresas onde quer que estejam instaladas. Isso justifica o fato de os direitos que protegem tal propriedade, historicamente negociados em acordos bilaterais e multilaterais, terem se tornado, recentemente, objeto de vários acordos regionais. Nestes tipos de acordos, os países desenvolvidos tentam assegurar compromissos em matéria de propriedade intelectual que não foi possível alcançar em foros multilaterais, como o da OMC e o daOMPI²⁶⁰.

Esse complexo é observado de modo mais contundente no campo do acesso a medicamentos por países em desenvolvimento. O conhecimento essencial no campo da saúde, muitas vezes desenvolvido por meio de incentivos públicos, deixa de ser um bem comum da sociedade e passa a pertencer a conglomerados farmacêuticos. As patentes e segredos comerciais criam obstáculos no acesso a informações necessárias para produção e distribuição de fármacos. As corporações, apoiadas pelos países onde estão sediadas, tomaram o papel dos senhores feudais e passaram a exercer controle sobre quem pode ter acesso às informações e que tipo de informação pode ser possuída pelos indivíduos e o Estado, que se tornam vassalos num regime de dependência.

O *TRIPS* possibilitou o patenteamento de produtos e processos farmacêuticos, permitindo que os biopólios entrassem no jogo do conhecimento. Os casos da África do Sul e do Brasil mencionados nesta pesquisa destacam as ameaças representadas pelo feudalismo informacional. Quando os antirretrovirais surgiram eles tinham uma faixa de preço exorbitante (indo de US\$ 10.000 a US\$ 15.000 por pessoa/ano) e isso tinha relação com a proteção de propriedade intelectual utilizada pelas grandes empresas farmacêuticas envolvidas em seu desenvolvimento. Se as empresas detentoras das patentes de medicamentos se concentram em países desenvolvidos e se existem regras internacionais que obrigam a proteção patentária em países em desenvolvimento seria óbvio que os países em desenvolvimento enfrentariam problemas para acessar aqueles conhecimentos²⁶¹.

Além disso, as farmacêuticas que detém essas informações não aceitam a concorrência genérica, por mais benéfica e mais acessível que ela seja. A propriedade intelectual se coloca em todos os aspectos possíveis de um medicamento desenvolvido em uma corporação farmacêutica. Além da patente em si, há ainda o segredo comercial, software ou máquina utilizados no processo de produção, marcas e até informações e descrições escritas e protegidas

²⁶⁰ LIMA, R. de A. Panorama dos Direitos de Propriedade Intelectual no Processo de Integração Econômica do Continente Americano: Posição do Brasil. **Prim@ Facie**, /S. I.J, v. 3, n. 5, p. 147–172, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4495>. Acesso em: 4 abr. 2025, p. 168.

²⁶¹ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002, p. 32.

por direitos autorais. Tudo com o objetivo de garantir que a proteção dos direitos de propriedade intelectual dure mais que os 20 (vinte) anos concedidos à patente no Acordo *TRIPS*. Vê-se que:

Para as pessoas nos países em desenvolvimento que viviam com um ou dois dólares por dia, o preço das terapias antirretrovirais representava uma fortuna. Em alguns países, como a África do Sul, alguns tratamentos eram de fato mais caros. Como um aparte, podemos notar que o fenômeno de medicamentos patenteados serem mais caros em países em desenvolvimento não é incomum. A lógica do monopólio de patentes é ter um sistema de distribuição seguro e protegido, visando vender quantidades menores de medicamentos caros para uma classe rica, em vez de tentar distribuir grandes quantidades de medicamentos baratos a alguns centavos por dia para os muitos pobres. Quando grandes empresas farmacêuticas falam sobre "aumentar o mercado" em países em desenvolvimento, é o segmento rico do mercado que elas têm em mente²⁶².

Para instaurar um monopólio total sobre o produto, as corporações farmacêuticas protegem através da propriedade intelectual todos os meios pelo qual tratamentos genéricos poderiam ser desenvolvidos. O sistema internacional da PI não canoniza incentivos e recompensas para os criadores. Isso porque a grande parte dos direitos de propriedade intelectual não é de propriedade dos seus criadores iniciais e sim das corporações que adquirem portfólios de PI através do processo de compra, venda, fusão e aquisição. Com isso, há a reciclagem do conhecimento público para recompensa privada. No entanto, "os proprietários corporativos de propriedade intelectual dependem fortemente do setor público e do domínio público, uma dependência que sugere que a sociedade deveria estar pensando em direitos de propriedade intelectual mais fracos e não mais fortes"²⁶³.

A lógica do controle do acesso ao conhecimento pela propriedade intelectual é a seguinte: quando um medicamento eficaz para o tratamento de alguma doença é desenvolvido, ele é alvo de uma proteção internacional possibilitada pela sistemática do Acordo *TRIPS*, indo desde a instalação de um monopólio pelo patenteamento até a privação de seus processos de produção, formulações específicas e materiais utilizados. Nisso, os governos que necessitarem do medicamento não poderão produzir sua própria versão ou importar versões genéricas mais

²⁶² DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002, p. 06. Tradução Livre realizada pelo autor. Original; "For people in developing countries living on one or two dollars a day, the price of anti-retroviral therapies represented a king's ransom.⁹ In some countries such as South Africa, some treatments were in fact more expensive. As an aside we might note that the phenomenon of patented medicines being more expensive in developing countries is not unusual.¹⁰ The logic of patent monopoly is to have a safe and secure distribution system aimed at selling smaller numbers of expensive medicines to a wealthy class, rather than trying to distribute large numbers of cheap medicines at a few cents a day to the many poor. When large pharmaceutical companies speak about 'growing the market' in developing countries, it is the wealthy segment of the market they have in mind".

²⁶³ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002, p. 15.

econômicas, pois acabaria em violação dos direitos de propriedade intelectual da corporação. Com o controle da distribuição e acesso, a indústria pode determinar o preço e cobrar milhões de dólares por um tratamento que custa uma fração desse valor para ser produzido.

A transmissão e difusão de conhecimento de empresas americanas ou europeias para países em desenvolvimento é incomum. De modo geral, as principais corporações farmacêuticas possuem pouco ou nenhum interesse em abordagens de flexibilizações ou isenção aos direitos de propriedade intelectual para fabricação de fármacos, havendo a preferência pelo licenciamento voluntário onde elas podem moldar os termos do contrato conforme for conveniente. Manter o conhecimento em segredo é uma prática antiga que conecta os produtores modernos de medicamentos ao segredo das guildas artesanais do medievo. As grandes empresas farmacêuticas dos EUA ou da Europa terceirizam a produção de produtos farmacêuticos para empresas genéricas em países em desenvolvimento com o objetivo de aproveitar os custos de produção, mas também retêm as informações tecnologicamente mais sensíveis para não perder o controle de seus produtos de alto valor²⁶⁴.

Nesse modelo, mesmo que alguns governos possuam capacidade produtiva, para ter acesso ao medicamento, terão que se render a contratos de compra e venda (onde vigora a noção de oferta e demanda com a cobranças excessivas e, não raro, com cláusulas *TRIPS-plus*), a acordos de transferência de tecnologia com farmacêuticas (incluindo cláusulas abusivas de exclusividade e confidencialidade) e ou ficarem reféns da voluntariedade de doações ou da lenta atuação dos órgãos multilaterais de saúde. Dessa forma, assim como os vassalos medievais dependiam dos senhores feudais para ter acesso à terra, os pacientes e governos modernos se tornam dependentes das grandes farmacêuticas para obter medicamentos essenciais, fato que prejudica a saúde global.

A atual estrutura vinculada ao Acordo *TRIPS*, na verdade, vislumbra uma apropriação e restrição de acesso a conhecimentos intelectuais através do instituto da patente e sua proteção exacerbada²⁶⁵. Em razão de sua natureza, o sistema inaugurado após o *TRIPS* condiciona seus

²⁶⁴ DRAHOS, Peter. **Public Lies and Public Goods: Ten Lessons from When Patents and Pandemics Meet.** In: GHIDINI, Gustavo; FALCE, Valeria (Eds.). *Reforming Intellectual Property*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022. p. 30-44. DOI: 10.4337/9781803922256.00008. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollchap/book/9781803922256/book-part-9781803922256-8.xml>. Acesso em: 3 dez. 2024.

²⁶⁵ OLIVEIRA, José Armando Ferreira.; MEDEIROS, Robson Antão de. **A Universalização da Propriedade Intelectual no Acordo *TRIPS* como mecanismo de penetração capitalista neoliberal no humanitarismo à luz da teoria crítica de Costa Douzinas aos Direitos Humanos.** In: Robson Antão de Medeiros. (Org.). *Direitos Humanos: diálogos entre a Bioteconologia e a Saúde*. 1ed. Campina Grande: Papel da Palavra, 2024, v. , p. 115-144. Disponível em: <https://zenodo.org/records/13958708>. Acesso em: 12 dez. 2024.

próprios mecanismos de flexibilização a um conjunto de restrições que limitam sua eficácia na promoção do acesso equitativo à saúde. O licenciamento compulsório, ainda que concebido como um mecanismo de reequilíbrio, é reprovado pelas corporações farmacêuticas (que resistem a qualquer intenção de reduzir seus monopólios patentários sobre medicamentos) e politizado pelos países desenvolvimentos (que ameaçam de sanções aqueles que demonstram a intenção de utiliza-lo)²⁶⁶.

Por outro lado, mesmo diante das iniciativas multilaterais para prever o acesso a vacinas durante a pandemia de COVID-19, além da pouca adesão dos países do Norte Global, o controle do conhecimento manteve ativo²⁶⁷. O Covid-19 *Technology Access Pool* (C-TAP) foi uma iniciativa apresentada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) com o objetivo de garantir o acesso equitativo a inovações farmacêuticas por países do Sul Global através do incentivo a comunidade internacional para o compartilhamento voluntário de *know-how*, propriedade intelectual e dados relacionados a diagnósticos, tratamentos e vacinas contra a COVID-19. Acontece que os Estados Unidos da América e a União Europeia não manifestaram interesse em participar, o que também foi externalizado por empresas como a Pfizer e Moderna, que também recusaram o ingresso²⁶⁸.

Embora as iniciativas multilaterais tenham se mostrado promissoras na teoria, a prática demonstrou que elas não foram suficientes para enfrentar o poder da Big Pharma e contornar a desigualdade decorrente do controle privado do conhecimento. Os direitos de exclusividade preconizados na propriedade intelectual fornecem às corporações farmacêuticas a capacidade de estabelecer preços de monopólio e limitam as opções dos governos e concorrentes expandirem a sua capacidade de produção para atender a demanda por medicamentos, vacinas e outros produtos farmacêuticos. Em vez de mobilizar, coordenar e maximizar a resposta global ao COVID-19, o sistema baseado em monopólio resulta em desperdício e atraso na pesquisa, menos fontes de abastecimento, preços mais altos, quantidades insuficientes e distribuição desigual²⁶⁹.

²⁶⁶ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002, p. 32.

²⁶⁷ DRAHOS, 2021.

²⁶⁸ RIBEIRO, Alane Andrelino *et al.* Assistência Farmacêutica e governança global da saúde em tempos de Covid-19. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 133, p. 501-517, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/L4RZMJ5LjgMCbc7CQ9wc5XK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2025.

²⁶⁹ BAKER, Brook K. Hamstringing the Health Technology Response to COVID-19: The Burdens of Exclusivity and Policy Solutions. **Northeastern University Law Review**, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: <https://nulawreview.org/volume-13-issue-2-articles/baker>. Acesso em: 01 dez. 2024.

As corporações farmacêuticas mantêm o conhecimento essencial de fabricação sob segredo e durante crises sanitárias, seja de importância internacional ou não. Esse segredo custa vidas. As pandemias de *HIV/AIDS* e *COVID-19* escancararam como o sistema de patentes do Acordo *TRIPS* favorece os países ricos, que garantem o acesso prioritário aos tratamentos porque são anfitriões das grandes farmacêuticas e têm poder financeiro para pagar pelos medicamentos patenteados. Esse ciclo cria um incentivo perverso: ao aceitarem os preços impostos pelas empresas, os países desenvolvidos reforçam a lógica do monopólio, perpetuando barreiras para nações mais pobres. Em contrapartida, os acordos secretos e unilaterais de licenciamento ou doações filantrópicas são insuficientes, visto que nesses casos a estrutura monopolista do controle do conhecimento permanece intacta²⁷⁰.

O licenciamento compulsório, na forma do art. 31, do art. 31-bis do Acordo *TRIPS* ou ainda na forma destacada pela decisão ministerial de 2022 sobre o Acordo *TRIPS* da OMC, são mecanismos complexos e meramente simbólicos quando observados dentro de toda essa estrutura de restrição do conhecimento e manutenção do poder. A criação de sistemas burocráticos e que não são utilizados ou efetivos para saúde pública global na prática é o mesmo que dar aos monopolistas de patentes vitórias importantes. E o *TRIPS*, o Norte Global e a OMC fazem isso muito bem. A escolha dos países desenvolvidos de priorizar os interesses de suas corporações mostra que, mesmo em meio à crise sanitária os padrões do feudalismo informacional permanecem. O cerceamento da informação aliado ao intenso lobby do Norte Global mostra que o jogo do conhecimento continua em pleno vigor no sistema internacional da propriedade intelectual.

Com base nisto, evidencia-se que a estrutura internacional de proteção de patentes funciona como um mecanismo legal e legítimo que visa manter inerte a situação de subdesenvolvimento dos países do Sul Global. Portanto, o licenciamento compulsório, por si só, não é uma solução suficiente para cessar o controle do acesso ao conhecimento pelos DPI. Flexibilizações como essa não alteram o sistema criado e moldado para preservar os interesses comerciais das corporações farmacêuticas. Além disso, sofrem resistências políticas, jurídicas e econômicas. O feudalismo informacional, longe de ser uma teoria distante, continua operando como um sistema de controle do conhecimento que dificulta o exercício da soberania sanitária e tecnológico pelo Sul Global²⁷¹.

²⁷⁰ DRAHOS, 2021.

²⁷¹ DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002.

CONCLUSÃO

“*Auri sacra fames*” ou “maldita fome do ouro” é a expressão empregada pelo poeta romano Virgílio (70-19 a.C.) no terceiro livro da epopeia Eneida (III, 56-57) para condenar a busca insaciável pela riqueza. A passagem narra a tragédia de Polidoro, assassinado por Poliméstor – a quem havia sido confiado por seus pais, Príamo e Hécuba, no contexto da Guerra de Troia. Poliméstor, em um ato de traição, visava usurpar o tesouro de Priámo, que estava em posse do jovem Polidoro. Essa alegoria encapsula a ideia de que a paixão individual (e quase patológica) pela riqueza pode corromper a alma humana e gerar desumanidades. Afinal como o autor destaca: “o que não força os corações mortais a fazer, a maldita fome por ouro?”.

Dessa alegoria, pode se inferir que a ênfase desarrazoada no lucro individual em detrimento de pautas coletivas sensíveis ainda é um fator que acarreta violações a direitos humanos básicos, como a saúde. Isso porque a padronização dos direitos de propriedade intelectual (DPI) tornou as relações comerciais mais importantes do que a carência por produtos essenciais à vida humana.

A presente pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: em que medida o licenciamento compulsório de fármacos pode mitigar os impactos do feudalismo informacional e ampliar o acesso a medicamentos no Sul Global, considerando as limitações impostas pelo sistema internacional de propriedade intelectual? Diante do estabelecimento do problema da pesquisa e de sua caracterização no seio do método hipotético-dedutivo, as seções desenvolvidas analisaram o contexto da padronização global dos direitos de propriedade intelectual e sua intersecção conflitiva com a saúde pública de países em desenvolvimento. Desse cruzamento, pode-se compreender as dificuldades enfrentadas por países do Sul Global para acessar o conhecimento farmacêutico e as inovações tecnológicas de medicamentos cerceados pela propriedade intelectual, o que reverbera na utilização e aplicabilidade de institutos de flexibilização, como o licenciamento compulsório.

Inicialmente, entendeu-se que o controle do conhecimento forma o mais expressivo campo de batalha do século XXI. A propriedade intelectual está intrinsecamente ligada a esse campo, pois se destina a proteger bens com objetos intangíveis, portanto interfere diretamente na circulação do conhecimento. Conforme notado nos quadros 01 e 02, ela possui diferentes espécies e não deve ser confundida com a propriedade material no sentido estrito, visto que possui natureza híbrida, contemplando direitos reais e pessoais. A pesquisa realizou essa

distinção essencial no primeiro capítulo, haja vista que a PI, ao mesmo tempo que gera direitos de exclusividade para seus detentores (incluindo o direito de oposição a terceiros), também resulta em restrições e ameaças à liberdade e aos direitos dos outros.

Drahos e Braithwaite (2002)²⁷² fazem uma reflexão que torna possível a visualização das ameaças geradas pela propriedade intelectual às liberdades individuais. Os autores citam uma frase atribuída a Bill Gates, em que se destaca: “Você não pensaria em roubar um Cadillac só porque ele pertence a alguém rico. Software não é diferente”. O argumento em questão apresenta uma analogia simples, mas não funciona no campo da propriedade intelectual, pois a informação não é como um Cadillac: “eu posso ler seu jornal, adquirir a informação, mas não o privei dela da maneira que faço quando vou embora com seu Cadillac”. Isso desperta um problema fundamental da propriedade intelectual, pois se a PI se relaciona com conhecimento e informação e se estes são construídos ao longo do tempo por muitas pessoas, é difícil descobrir de que cada pessoa é realmente responsável. As ideias e invenções, além de não serem finitas, podem derivar de ideias pretéritas. Assim, não é fácil definir onde as cercas da propriedade intelectual devem se instalar.

Tais desafios conceituais acerca da propriedade intelectual se tornam ainda mais notórios quando se observam suas implicações práticas. Os advogados da PI a justificam pela promoção de um incentivo à inovação e ao desenvolvimento científico-tecnológico através da proteção dos direitos do inventor. Essa foi a ideia sustentada quando o Norte Global transferiu com sucesso as pautas da PI para o campo comercial no século XX e ainda é utilizada para justificar o recrudescimento de normas sobre ativos intelectuais e sua extensão à bens essenciais, como fármacos. Nesse sentido, a estrutura jurídica da PI tem sido utilizada como instrumento de controle, problema que se evidencia de forma mais crítica no setor farmacêutico.

Os resultados obtidos nesse estudo escancaram que a proteção internacional dos direitos de propriedade intelectual relacionados à fármacos serviu para atender os interesses de corporações farmacêuticas patrocinados pelo Norte Global com o objetivo de favorecer a preservação de poder econômico através do controle sobre o uso, troca e distribuição do conhecimento. Esse controle foi impulsionado pela instituição do Acordo *TRIPS (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, 1996)* no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), momento em que todos os membros da OMC foram instados a

²⁷² DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002, p.44.

se adequar aos padrões ocidentais de proteção à propriedade intelectual, garantindo o patenteamento de produtos e processos farmacêuticos – geralmente produzidos no Norte.

Com isso, perpetuou-se um formato de subordinação sustentado pela imposição de barreiras artificiais no acesso a medicamentos pelo Sul Global. A análise desse imbróglio foi realizada com base no pensamento de Drahos e Braithwaite (2002), que atribuem o título de feudalismo da informação ao projeto institucional, encabeçado pelos países desenvolvidos, o que resultou na realocação dos bens intelectuais na esfera do comércio internacional e na proclamação de direitos universais de proteção à propriedade intelectual. O Acordo *TRIPS* embaraçou o acesso a inovações essenciais ao transformar o conhecimento em um bem privatizado, acessível apenas àqueles que detêm seu monopólio, fato que restringe a autonomia dos países do Sul Global na produção e aquisição de fármacos.

Nesse contexto, foi observado que o licenciamento compulsório é um mecanismo inserido no rol de flexibilizações garantidas pelo *TRIPS*, muito embora o acordo sequer cite o termo, tratando-o apenas como “uso sem autorização do titular”. É um instrumento jurídico que ao longo das últimas décadas foi ampliado pela OMC na tentativa de amenizar os impactos dos excessos da proteção de patentes farmacêuticas na saúde pública de países ‘menos desenvolvidos’. Isso foi visto na Declaração de Doha sobre Acordo *TRIPS* e saúde Pública, que fundamentou a inclusão do artigo 31-bis no Acordo para prever a possibilidade de exportação de medicamentos produzidos sob licença compulsória para membros com capacidade produtiva reduzida ou inexistente. Apesar da posição contrária de países do Sul Global, no contexto da pandemia de COVID-19, o LC também foi sobressaltado pela OMC como um mecanismo suficiente para abastecer a carência por vacinas.

Ao analisar a aplicabilidade desse instrumento, no entanto, chegou-se à conclusão de que embora reconhecido como uma forma legítima de amenizar a rigidez das patentes de fármacos, ele enfrenta fortes barreiras políticas, econômicas e jurídicas. É um mecanismo importante por fornecer o mínimo de maleabilidade dentro de um sistema caracterizado pela imposição, mas que não serve da mesma forma a todos em um sistema caracterizado pelo controle sobre o conhecimento. Quando um país autoriza o licenciamento compulsório de uma patente farmacêutica, possibilita-se duas consequências diretas: a produção local do fármaco e/ou a importação de versões genéricas mais acessíveis.

No entanto, além do LC ser um instrumento pouco utilizado, quando autorizado, enfrenta o obstáculo de que a indústria farmacêutica, a inovação e o know-how necessários à

produção de fármacos encontram-se concentrados no Norte Global. A ausência de capacidade produtiva, do acesso e domínio a outros tipos de propriedade intelectual são fatores determinantes para ineficácia da medida, sobretudo quando a demanda pelo medicamento é urgente. Da mesma maneira, a utilização dos meios multilaterais de emissão de licenças compulsórias para promover o acesso a medicamentos em países do Sul Global (a exemplo do sistema do artigo 31-bis) também não são utilizados, porque já nascem condicionados a uma conjuntura fortalecida pelo controle do conhecimento e o feudalismo informacional.

Em períodos de crise sanitária, a prevalência de patentes sobre fármacos configura-se como uma forma de controle do acesso ao conhecimento por seus produtores e o licenciamento compulsório, sozinho, não oferece nenhum risco a esse projeto, até porque ele também está inserido nele. As crises sanitárias de nível global ocorridas nas últimas décadas afetaram toda a configuração da saúde e do acesso a fármacos enquanto direitos humanos, escancarando as assimetrias, a dependência e o controle existentes no sistema internacional de proteção aos direitos de propriedade intelectual (DPI) instituído pelo Acordo *TRIPS*. A mercantilização envolta nos fármacos obsta sua distribuição equitativa e prioriza os países desenvolvidos, enquanto o Sul Global permanece subordinado aos interesses comerciais privados da indústria farmacêutica, detentora dos portfólios de patentes.

Nesse sentido, o licenciamento compulsório não é o bastante para sanar a lacuna da ausência estrutural de condições materiais do Sul Global no contexto da inovação, tecnologia e saúde. Isso porque a dependência decorrente do controle do conhecimento através da propriedade intelectual impede que países em desenvolvimento acessem inovações em saúde, assim como sejam produtoras intelectuais destas. A Organização Mundial do Comércio não é o local apropriado para cuidar de interesses relacionados à saúde pública global. O que se percebe, nesse meio, é que as normas comerciais internacionais e as práticas empresariais, beneficiadas pelo sistema internacional de patentes, condicionam a governança global da saúde à obtenção de lucro, o que impede seu efetivo desenvolvimento.

Esse é um problema de necessária e urgente discussão, sobretudo porque a Organização Mundial da Saúde (OMS) tem tentado desde 2021 chegar em um consenso junto de seus Estados-membros a fim de confeccionar e aprovar o texto final do ‘Acordo Internacional sobre prevenção e preparação para pandemias’, onde o compartilhamento do conhecimento intelectual de fármacos para países do Sul Global é o principal ponto de divergência. Nesse meio, os países em desenvolvimento têm se destacado pelas suas reivindicações no campo da

saúde pública e melhores condições para a produção local de medicamentos, vacinas e outros produtos farmacêuticos nos países do Sul Global. O objetivo é relevante ao buscar a disponibilidade das informações sobre patentes em momentos de emergência sanitária a fim de mitigar a desigualdade no acesso ao conhecimento e à inovação e oportunizar a estes países a produção de substitutos e/ou importação e fármacos em valores mais acessíveis.

Diante do exposto, finaliza-se destacando que a hipótese traçada inicialmente foi confirmada. O conteúdo apresentado nesta pesquisa reforça a necessidade de que novas abordagens sejam discutidas no sistema internacional de propriedade intelectual a fim de considerar de forma mais categórica os seus impactos no acesso a medicamentos no Sul Global. Isso inclui a previsão de isenções, a extensão do licenciamento compulsório a outras espécies de PI e a criação de mecanismos de transferência de tecnologia e de know-how que superem a dinâmica padrão da indústria farmacêutica de apenas terceirizar a produção aos países em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ABIFINA. **Sobre o licenciamento compulsório da patente de Efavirenz.** Disponível em: <https://abifina.org.br/facto/07/materias/sobre-o-licenciamento-compulsorio-da-patente-de-Efavirenz/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

ACOSTA, Alberto. Prólogo: Das Teorias da Dependência ao bem viver: reflexionando para sair da armadilha “do Desenvolvimento”. In: MEDINA, Tahina Ojeda *et al.* **Pensamento Crítico Latino-Americano sobre Desenvolvimento.** Buenos Aires: Clacso, IUDC-UCM, FAPERJ2021. p. 13-26.

ACQUAH, Daniel. **Intellectual Property, Developing Countries and the Law and Policy of the European Union: Towards Postcolonial Control of Development.** Londres: Routledge, 2021.

ÁFRICA DO SUL. **Medicines and Related Substances Control Amendment Act 90 of 1997.** Disponível em: <https://www.gov.za/documents/medicines-and-related-substances-control-amendment-act>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz *et al.* Os desafios do sistema de governança da saúde global na pandemia de COVID-19: limitações atuais e possibilidades de reforma. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 13, n. 3, p. 1613-1652, jul. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56519>. Disponível em: 19 <https://www.scielo.br/j/rdp/a/DmYLCBPhyN7G5wzwGXpDv3R/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ALTINDIS, Emrah. Inequitable COVID-19 vaccine distribution and the intellectual property rights prolong the pandemic. **Expert Review of Vaccines**, [S.L.], v. 21, n. 4, p. 427-430, 27 jan. 2022. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/14760584.2022.2014819>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14760584.2022.2014819>. Acesso em: 20 dez. 2024.

AVALLONE, Victor Hugo Callejon. **Licenciamento Compulsório de medicamentos e exportação para países em situação de necessidade.** 2022. 247 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo - Usp, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-114952/en.php>. Acesso em: 12 dez. 2024.

AZAM, Monirul. **The Experiences of TRIPS-Compliant Patent Law Reform in Brazil, China, India and South Africa—Lessons for Bangladesh.** In: Intellectual Property and Public Health in the Developing World. Cambridge: Open Book Publishers, 2016. Disponível em: <https://books.openedition.org/obp/3123>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BAKER, Brook K. Hamstringing the Health Technology Response to COVID-19: The Burdens of Exclusivity and Policy Solutions. **Northeastern University Law Review**, v. 13, n. 2, 2021. Disponível em: <https://nulawreview.org/volume-13-issue-2-articles/baker>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BANCO MUNDIAL. Norte-Sul: Um Programa para a Sobrevida. Relatório da Comissão Independente sobre Questões de Desenvolvimento Internacional. Londres: Macmillan, 1980.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual.** 2^a.Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. v. 1. 1360p.

BARRAL, Welber. A Organização Mundial do Comércio: de Bretton Woods a Seattle. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2008. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1236>. Acesso em: 2 ago. 2024.

BASSO, Maristela. **Propriedade intelectual e importação paralela.** São Paulo: Atlas, 2011.

BASSO, Maristela. **Propriedade intelectual na era pós-OMC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BAUMAN, Z. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global.** Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BERMUDEZ, J. A. Z *et al.* **O Acordo TRIPS da OMC e os desafios para a saúde pública.** In: BEMUDEZ, Jorge; OLIVEIRA, Maria Auxiliadora; ESHER, ÂNGELA (Org.). Acesso a medicamentos: Direito fundamental, papel do Estado. ENSP, Rio de Janeiro, 2004. P. 69 – 89, Rio de Janeiro: ENSP/FIOCRUZ.

BIRN, Anne-Emanuelle. The stages of international (global) health: histories of success or successes of history? **Global Public Health**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 50-68, jan. 2009. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/17441690802017797>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/19153930/>. Acesso em: 12 out. 2023.

BONALDO, Frederico. O Direito Subjetivo de Propriedade em Face da Coexistência Humana / The Subjective Property Law and Human Coexistence. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 117–145, 2013. DOI: 10.12957/rdc.2013.9726. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/9726>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.108, de 04 de maio de 2007. **Concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos?tipo=DEC&numero=6108&ano=2007&ato=4dbIzYE9ENRpWT0f0>. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

CANDEIAS, Maria Margarida Acates. O Acordo TRIPS e o Direito à Saúde. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 1431-1634. 2015. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-1-2015-n-1/156>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica.** São Paulo: Unesp, 2004, 266 p.

CHANG, Ha-Joon. Intellectual Property Rights and Economic Development: historical lessons and emerging issues. **Journal Of Human Development**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 287-309, jul. 2001. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/14649880120067293>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14649880120067293>. Acesso em: 12 maio 2024.

CHAVES, Gabriela Costa *et al.* Acesso a medicamentos e propriedade intelectual no Brasil: reflexões e estratégias da sociedade civil. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 170–198, jun. 2008.

CHAVES, Gabriela Costa *et al.* A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 23, n. 2, p. 257-267, fev. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2007000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/7NYKhnv9K9WKsncYPB4bkXL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CHAVES, Gabriela Costa. **O processo de implementação do acordo TRIPS da OMC em países da América Latina e Caribe: análise das legislações de propriedade industrial sob a ótica da saúde pública.** 2005. 181 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/4807>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CORREA, Carlos M.. O Acordo TRIPS e o acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 26-39, dez. 2005. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1806-64452005000200003>.

CORREA, Carlos Maria. **Implementing the TRIPs Agreement: general context and implications for developing countries.** Penang, Malaysia: Third World Network, 1998.

CRUZ, Paula R. **Os Estados Unidos e a Agenda da Propriedade Intelectual: hegemonia em questão.** Londres: Novas Edições Acadêmicas, 2017. 325 p.

DEL PRETE, Giovani; SUÑE, Rodrigo. **Geopolítica da vacina e luta anti-imperialista.** Brasil de Fato, 15 abr. 2021.

DOS SANTOS, Theotonio dos. A estrutura da dependência. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, [s. l.], v. 1, n. 30, p. 01-11, mar. 2011. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/886>. Acesso em: 05 ago. 2024.

DOUZINAS, Costa. **O Fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DRAHOS, Peter. **A Philosophy of Intellectual Property.** Canberra: ANU eText, 2016.

DRAHOS, Peter. BITS and BIPS Bilateralism in Intellectual Property. **The Journal of World Intellectual Property**, Geneva, v. 4, n. 1, p. 791-808, out. 2001. Disponível em:

<https://researchportalplus.anu.edu.au/en/publications/bits-and-bips-bilateralism-in-intellectual-property>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DRAHOS, Peter. **Global property rights in information: The story of TRIPS at the GATT**. Prometheus: Critical Studies in Innovation, v. 13, n. 1, p. 6-19, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08109029508629187>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DRAHOS, Peter. **Public Lies and Public Goods: Ten Lessons from When Patents and Pandemics Meet**. In: GHIDINI, Gustavo; FALCE, Valeria (Eds.). *Reforming Intellectual Property*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2022. p. 30-44. DOI: 10.4337/9781803922256.00008. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollchap/book/9781803922256/book-part-9781803922256-8.xml>. Acesso em: 3 dez. 2024.

DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **Information Feudalism: who owns the knowledge economy?** New York, London: The New Press, 2002.

DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. Hegemony Based on Knowledge: The Role of Intellectual Property. **Balancing Act: Law, Policy and Politics in Globalization and Global Trade**, Sidney, v. 1, n. 1, p. 204-223, jun. 2004. Disponível em: <https://researchportalplus.anu.edu.au/en/publications/hegemony-based-on-knowledge-the-role-of-intellectual-property>. Acesso em: 02 dez. 2024.

DUARTE, Rubens de Siqueira; COSTA, Hugo Bras Martins da. Sul Global versus Sul Geopolítico: um debate quanto à pertinência analítica dos conceitos. **Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, Porto Alegre, v. 12, n. 24, p. 13-35, jun. 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/austral/article/view/132863>. Acesso em: 12 out. 2024.

FARIA, Wagner Santos. **O SISTEMA DE EXCEÇÕES AO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE DE PATENTES: análise da legislação de países selecionados e perspectivas para o Brasil**. 2024. 211 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/1222>. Acesso em: 05 set. 2024.

FEDATTO, Maíra da Silva. A Cooperação Internacional na efetivação da Saúde Global: o papel do Brasil no combate ao HIV. **Ipea- Boletim de Economia e Política Internacional - BEPI**, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 60-70, set. 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6476/1/BEPI_n21_Internacional.pdf. Acesso em: 12 jun. 2023.

FERABOLLI, Silvia. Space Making in the Global South: lessons from the gcc-mercosur agreement. **Contexto Internacional**, [S.L.], v. 43, n. 1, p. 9-31, abr. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-8529.2019430100001>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/Zznz9JxSZPDbpnChjb6LDCz/?lang=en>. Acesso em: 20 ago. 2024.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. **A função social das patentes de medicamentos.** 2008. 248 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/12373/1/LUCIANO%20LIMA%20FIGUEIREDO.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FIOCRUZ. **Farmanguinhos entrega ao Ministério da Saúde o Efavirenz nacional.** Agência Fiocruz de Notícias, 19 fev. 2009. Disponível em:
<https://agencia.fiocruz.br/farmanguinhos-entrega-ao-minist%C3%A9rio-da-sa%C3%BAde-o-Efavirenz-nacional>. Acesso em: 05 jul. 2024.

GALEANO, Eduardo H. **As veias abertas da América Latina.** Trad. Sérgio Franco. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2019.

GONTIJO, Cícero Ivan Ferreira. **As transformações do Sistema de Patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.** In: Denis Borges Barbosa. (Org.). **Direito Internacional da Propriedade Intelectual.** 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 1, p. 193-218.

GURGULA, Olga; MCDONAGH, Luke. Access Denied: the role of trade secrets in preventing global equitable access to covid-19 tools. **Ssrn Electronic Journal**, [S.L.], v. 1, n. 1, p. 01-46, jun. 2023. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4484507>. Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4484507. Acesso em: 12 dez. 2024.

HALBERT, Debora. Moralized Discourses: South Africa's Intellectual Property Fight for Access to AIDS Drugs. **Seattle Journal for Social Justice**, Seattle, v. 1, n. 2, p. 257-295. 2002. Disponível em:
<https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sjsj/vol1/iss2/2/>. Acesso em: 12 maio 2024.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOEN, Ellen 'T. TRIPS, Pharmaceutical Patents, and Access to Essential Medicines: a long way from Seattle to Doha. **Global Health**, [S.L.], p. 311-330, maio, 2017. Routledge. <http://dx.doi.org/10.4324/9781315254227-25>. Disponível em:
<https://chicagounbound.uchicago.edu/cjil/vol3/iss1/6/>. Acesso em: 20 out. 2023.

HOIRISCH, Cláudia. **Licença Compulsória para medicamentos como Política Pública: o caso do antiretroviral Efavirenz.** 2010. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Gestão Empresarial, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:
<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/52573174-8e73-4767-8224-1f8e831ff7b6/content>. Acesso em: 26 ago. 2024.

KAPCZYNSKI, Amy. Access to Knowledge: A Conceptual Genealogy. In: KRIKORIAN, Gaëlle; KAPCZYNSKI, Amy. **Access to knowledge in the age of intellectual property.** New York: Zone Books, 2010. p. 17-57.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, São Paulo: 2018.

KEOHANE, Robert O. Multilateralism: an agenda for research. **International Journal**, v. 45, n. 4, p. 731-764, 1990. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2307/40202705>. Acesso em: 12 out. 2024.

KINSELLA, Stephan. **Contra a Propriedade Intelectual**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2017. Tradução de: Rafael Hotz.

KRIKORIAN, Gaëlle. Access to Knowledge as a Field of Activism. In: KRIKORIAN, Gaëlle; KAPCZYNSKI, Amy. **Access to knowledge in the age of intellectual property**. New York: Zone Books, 2010. p. 58-98.

LEVINE, David S. **COVID-19: Trade Secrets and Information Access: An Overview**. Infojustice, 10 jul. 2020. Disponível em: <http://infojustice.org/archives/42493>. Acesso em: 12 dez. 2024.

LIMA, R. de A. Panorama dos Direitos de Propriedade Intelectual no Processo de Integração Econômica do Continente Americano: Posição do Brasil. **Prim@ Facie, /S. l.J**, v. 3, n. 5, p. 147-172, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4495>. Acesso em: 4 abr. 2025, p. 168.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos humanos: última tentativa de salvação da teoria do direito subjetivo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. ano 37, n.148, p. 127-139, 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Ana-Maria Lopes/publication/325473027_os_direitos_humanos_ultima_tentativa_de_salvacao_da_teoria_do_direito_subjetivo/links/5b100496a6fdcce1ee4c5682/Os-direitos-humanos-ultima_tentativa-de-salvacao-da-teoria-do-direito-subjetivo.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

LOVATO NETO, Renato. **A natureza jurídica do direito intelectual e sua classificação**. In: CONPEDI. (Org.). Livro do XXI Congresso Nacional do CONPEDI/UFF - Propriedade Intelectual. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v., p. 8-29. Disponível em: publicadireito.com.br/artigos/?cod=810dfbbbebb173020. Acesso em: 12 nov. 2023.

MÉDECINS SANS FRONTIÈRES (MSF). **Neither Expedited, Not a Solution: The WTO August 30th Decision is Unworkable**. Geneva/Montréal: Médecins Sans Frontières, 2006. Disponível em: <https://bioeticaediplomacia.org/wp-content/uploads/2013/10/Declaracao-sobre-o-Acordo-de-TRIPS.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MEDINA, Tahina Ojeda; VILLAMAR, Maria del Carmen. Origens e evolução do pensamento crítico latino americano sobre desenvolvimento. In: MEDINA, Tahina Ojeda *et al.* **Pensamento Crítico Latino-Americano sobre Desenvolvimento**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso, IUDC-UCM, FAPERJ2021. p. 13-26.

MELLO E SOUZA, A.. **O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS): Implicações e Possibilidades para a Saúde Pública no Brasil**. Texto para Discussão (IPEA. Brasília), v. 1615, p. 1-37, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1654>. Acesso em: 12 set. 2024.

MERCURIO, Bryan; UPRETI, Pratyush Nath. From Necessity to Flexibility: a reflection on

the negotiations for a trips waiver for covid-19 vaccines and treatments. **World Trade Review**, [S.L.], v. 21, n. 5, p. 633-649, 17 ago. 2022. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s1474745622000283>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/world-trade-review/article/from-necessity-to-flexibility-a-reflection-on-the-negotiations-for-a-trips-waiver-for-covid19-vaccines-and-treatments/6381E51A7C3A204F365FCD6630035289#fn33>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. Portaria nº 886, de 24 de abril de 2007. Declara de interesse público os direitos de patente sobre o Efavirenz, para fins de concessão de licença compulsória para uso público não comercial. Disponível em: <http://www.cptech.org/ip/health/cl/brazil04242007.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2024.

MOREIRA, Rafael da Silveira *et al.* ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE: origem, políticas, percurso histórico e ações frente à pandemia da covid-19. **Estudos Universitários**, [S.L.], v. 37, n. 1/2, p. 111, 23 dez. 2020. Universidade Federal de Pernambuco. <http://dx.doi.org/10.51359/2675-7354.2020.247678>. Disponível em: <https://www.cpqam.fiocruz.br/uploads/Arquivos/eebbeeaf9-828f-4e3a-9202-bdcc7794fdb.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2024.

NAVARRO, Júlio Cesar Acosta. **Direito de patente vs. Direito à vida. A epidemia do AIDS no contexto do Acordo TRIPS.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012. v. 1. 194 p.

NOGUEIRA, Tatiana Siqueira. **Licenciamento compulsório e acesso ao tratamento do HIV/AIDS no Brasil.** 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Saúde Pública, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/24418/481.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 nov. 2023.

OKE, Emmanuel Kolawole. The Waiver of the TRIPS Agreement for COVID-19 at the WTO: a rhetorical analysis. **Indian Journal of Intellectual Property Law**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 128-169, jun. 2022. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4205253>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4205253. Acesso em: 10 dez. 2024.

OLIVEIRA, André Soares. **Tratamento Diferenciado dos Países em Desenvolvimento e Mudanças Climáticas: Perspectivas a partir do acordo de Paris.** 2017. 256 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/158919>. Acesso em: 12 out. 2023.

OLIVEIRA, José Armando Ferreira.; MEDEIROS, Robson Antão de. **A Universalização da Propriedade Intelectual no Acordo TRIPS como mecanismo de penetração capitalista neoliberal no humanitarismo à luz da teoria crítica de Costa Douzinas aos Direitos Humanos.** In: Robson Antão de Medeiros. (Org.). *Direitos Humanos: diálogos entre a Biotecnologia e a Saúde*. 1ed. Campina Grande: Papel da Palavra, 2024, v., p. 115-144. Disponível em: <https://zenodo.org/records/13958708>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/human-rights/universal-declaration/translations>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 04 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 41/128, de 4 de dezembro de 1986. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Intelectual, de 20 de março de 1883. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Constituição da Organização Mundial da Saúde. 1946. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 03 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Regulamento Sanitário Internacional (2005). 3. ed. Genebra: OMS, 2016. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241580496>. Acesso em: 05 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 11 March 2020. Genebra: OMS, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 05 de. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990_1994/anexo/and1355-94.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS). Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Decisão do Conselho Geral sobre a Implementação do Parágrafo 6 da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública. Genebra, 30 ago. 2003. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/implem_para6_e.htm. Acesso em: 03 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Decisão ministerial de 17 de dezembro de 2011. **Trata sobre o Waiver de Tratamento Preferencial Para Serviços e Fornecedores de Serviços de Países Menos Desenvolvidos.** WT/L/847. Disponível em: Acesso em 25 de julho de 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Declaração sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública.** Doha, 14 nov. 2001. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Emenda ao Acordo TRIPS.** Genebra, 6 dez. 2005. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/amendment_e.htm. Acesso em: 3 abr. 2025.

ORSI, Fabienne *et al.* TRIPS post-2005 and access to new antiretroviral treatments in southern countries: issues and challenges. **Aids**, [S.L.], v. 21, n. 15, p. 1997-2003, 1 out. 2007. Covid Technologies (Wolters Kluwer Health). <http://dx.doi.org/10.1097/qad.0b013e328273bbe4>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17885289/>. Acesso em: 15 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e propriedade intelectual.** 2007. Disponível em: <http://www.culturalivre.org.br/artigos/DHPI-Flavia-Piovesan.pdf> Acesso em: 15 set. 2008.

PREBISCH, Raul. **O desenvolvimento econômico da América Latina e alguns de seus principais problemas [Manifesto Latino-Americano] [1948].** In: GURRIERI, A. (org.) **O Manifesto dos Periféricos e outros ensaios.** Rio de Janeiro: Contraponto, Centro Celso Furtado, 2011.

PRONER, Carol. **Propriedade intelectual e direitos humanos: sistema internacional de patentes e direito ao desenvolvimento.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2007.

RAGAVAN, Srividhya; BAROOAH, Swaraj Paul. Historic Tensions Involving International Intellectual Property Protection of Medical Technology with Disastrous Public Health Consequences. **Seton Hall Law Review**, [S.L.], v. 54, n. 2, p. 339-396, 2023. Seton Hall University School of Law. <http://dx.doi.org/10.60095/eqan3083>. Disponível em: <https://scholarship.law.tamu.edu/facscholar/1928/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

RAHMATIAN, Andreas. Neo-Colonial Aspects of Global Intellectual Property Protection. **The Journal of World Intellectual Property**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 40-74, jan. 2009. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1747-1796.2008.00349.x>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1747-1796.2008.00349.x>. Acesso em: 15 maio 2024.

REGO, Elba Cristina Lima. Do Gatt à OMC - O que mudou, como funciona e para onde Caminha o Sistema Multilateral de Comércio. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 3, n.6, p. 3-33, 1996. Disponível em: <http://web.bnDES.gov.br/bib/jspui/handle/1408/11014>. Acesso em: 12 nov. 2024.

RIBEIRO, Alane Andrelino *et al.* Assistência Farmacêutica e governança global da saúde em tempos de Covid-19. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 133, p. 501-517, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/L4RZMJ5LjgMCbc7CQ9wc5XK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 abr. 2025.

RIST, Gilbert. **The History of Development: from western origins to global faith**. 4. ed. London: Zed Books, 2014.

RODRIGUES, Alinson Ribeiro. **PROMOÇÃO DA CONCORRÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO À APRENDIZAGEM TECNOLÓGICA DO SISTEMA FARMACÊUTICO DE INOVAÇÃO BRASILEIRO: Da descontinuidade de medicamentos à ampliação das capacidades tecnológicas por meio das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo**. 2023. 558 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, 2023. Disponível em: 15 https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30208?locale=pt_BR. Acesso em: 15 nov. 2024.

RODRIGUES, William C. V.; SOLER, Orenzio. Licença compulsória do Efavirenz no Brasil em 2007: contextualização. **Revista Panamericana de Salud Pública - Panamerican Journal Of Public Health**, v. 26, p. 553-559, 2009. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2009.v26n6/553-559>. Acesso em: 12 ago. 2024.

RUGGIE, John Gerard. Multilateralism: the anatomy of an institution. **International Organization**, v. 46, n. 3, p. 561-598, 1992. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/S0020818300027831>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SASS, Liz Beatriz. Direitos de Propriedade Intelectual no Contexto Contemporâneo Internacional: Rumo ao “Feudalismo Informacional”? **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 80–104, 2018. DOI: 10.5902/2316305430298. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/30298>. Acesso em: 2 fev. 2025.

SCOPEL, Carolinne Thays; CHAVES, Gabriela Costa. Iniciativas de enfrentamento da barreira patentária e a relação com o preço de medicamentos adquiridos pelo Sistema Único de Saúde. **Cadernos de Saúde Pública** [online], v. 32, n. 11, p. 1-12. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/gFLfqN5VLSjqChf784XMdwv/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024 <https://doi.org/10.1590/0102-311X00113815>.

SHASHIKANT, Sangeeta. Decoding the TRIPS decision of June 2022. In: RICHTER, Marlise. **Pandemics and the illumination of “hidden things”: Lessons from South Africa on the global response to Covid-19**. Cidade do Cabo: Health Justice Initiative, 2023. p. 141-157.

SILVA, Roberto Luiz. O Acordo TRIPS E os Padrões Internacionais de proteção da Propriedade Intelectual. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 140–159, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/4412>. Acesso em: 21 set. 2024.

SOARES, Matheus Victor Sousa. **ENTRE A UTOPIA DO REEQUILÍBRIO DE INTERESSES E A FACTUALIDADE DA ANOMALIA FUNCIONAL DO DIREITO AUTORAL NA CIBERCULTURA: As Licenças Creative Commons Como Estratégia Ambivalente.** 2021, 270 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba - UFPB, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21561/1/MatheusVictorSousaSoares_Di ssert.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

STURZA, J. M *et al.* A Pandemia Covid-19 Como Um Inimigo Invisível E Silencioso: O Direito À Saúde Em Tempos De Sobrevivência. **Prim@ Facie**, [S. l.], v. 19, n. 42, p. 189–216, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n42.54163. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54163>. Acesso em: 20 out. 2024.

TANG, Yixin H. The future of patent enforcement after EBAY vs. MERCEEXCHANGE. **Harvard Journal of Law & Technology**, [s. l], v. 20, n. 1, p. 236 252, jan. 2006. Disponível em: <https://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v20/20HarvJLTech235.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

VAWDA, Yousuf; SHOZI, Bonginkosi. Doha Twenty Years On – Has the Promise Been Betrayed? **South Centre**, Switzerland, v. 238, n. 20, p. 1-15, nov. 2022. Disponível em: https://www.southcentre.int/wp-content/uploads/2022/06/SV238_220620-3.pdf. Acesso em: 01 dez. 2024.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **DIREITO E SAÚDE GLOBAL: o caso da pandemia de gripe A(H1N1)**. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Editorial; 2013.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VIRGÍLIO. **Eneida**. 1^a ed. São Paulo: Editora 34, 2014. Tradução de Carlos Alberto Nunes.

VISENTINI, Paulo Fagundes. EDITORIAL: Terceiro Mundo ou Sul Global? Austral: **Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais**, [S. l.], v. 4, n. 8, 2015. DOI: 10.22456/2238-6912.63029. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/austral/article/view/63029>. Acesso em: 21 nov. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO) . **Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. Waiver from certain provisions of the TRIPS agreement for the prevention, containment and treatment of COVID-19: communication from Índia and South Africa**. 2 oct. 2020. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/W669.pdf&Open>. Acesso em: 07 jan. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The GATT years: from Havana to Marrakesh**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact4_e.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Council for Trade-Related Aspects of**

Intellectual Property Rights, Access to Medicines: Developing Countries' Paper. 2001.

Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/paper_develop_w296_e.htm.

Acesso em: 3 nov. 2024.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). Ministerial Decision on the TRIPS

Agreement (WT/MIN (22)/30). WTO. 3 abr., 2025. Disponível em:

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/MIN22/30.pdf&Open=True>. Acesso em: 07 jan. 2025.



APÊNDICE A – DECLARAÇÃO DE AUTORIA

NOME: JOSÉ ARMANDO FERREIRA OLIVEIRA

CPF: 623.741.913-62

CÓDIGO DE MATRÍCULA: 20231013834

TELEFONE: (88) 98171-2755

E-MAIL: jose.armando@academico.ufpb.br

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.

ORIENTADOR: ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

DATA DA DEFESA: 07/05/2025

TÍTULO/SUBTÍTULO: **FEUDOS E FÁRMACOS:** O licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas e o controle sobre o conhecimento através dos direitos de propriedade intelectual

Declaro, para os devidos fins, que o presente trabalho de dissertação, defendida no **PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS, DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**, Área de Concentração: **DIREITOS HUMANOS** e Linha de Pesquisa: **FUNDAMENTOS TEÓRICO-FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS**, é de minha autoria e que estou ciente: dos Artigos 184, 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais, do Regulamento Disciplinar do Corpo Discente da UFPB, da Resolução da Pós-graduação da UFPB; e que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma, como trabalho próprio, ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

João Pessoa – PB, 07 de abril de 2025.

Assinatura do Autor